Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2003

Número 292
APÊNDICE N.º 189
II
SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 189/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Algarve 2
Câmara Municipal de Albufeira 2
Câmara Municipal de Alvito 13
Câmara Municipal de Barrancos 13
Câmara Municipal de Beja 13
Câmara Municipal de Campo Maior 13
Câmara Municipal de Carregal do Sal 13
Câmara Municipal de Castro Verde 14
Câmara Municipal de Coimbra 17
Câmara Municipal da Covilhã 26
Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo 28
Câmara Municipal de Fornos de Algodres 33
Câmara Municipal de Lagoa (Algarve) 33
Câmara Municipal de Lagos 42
Câmara Municipal de Loulé 42
Câmara Municipal de Lousada 42
Câmara Municipal da Maia 43
Câmara Municipal da Marinha Grande 54
Câmara Municipal de Mértola 60
Câmara Municipal de Miranda do Corvo 60
Câmara Municipal de Monforte 61
Câmara Municipal de Odemira 61
Câmara Municipal do Porto 61
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos 64
Câmara Municipal de São Pedro do Sul 64
Câmara Municipal de Sousel 67
Câmara Municipal de Tabuaço 67
Câmara Municipal de Tarouca 67
Câmara Municipal de Tondela 68
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 75
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia 84
Câmara Municipal de Vila do Porto 88
Câmara Municipal de Vila Viçosa 104
Junta de Freguesia de Arnóia 104
Junta de Freguesia de Benfica 105
Junta de Freguesia de Carnaxide 105
Junta de Freguesia de Rio Maior 105
Junta de Freguesia de São Brissos 105
Junta de Freguesia de São João da Talha 105
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro 106

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALGARVE

Aviso n.º 9534/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Dinis Manuel Lopes Coelho, técnico de 2.ª classe (na área de engenharia), com início em 15 de Outubro de 2003 e termina em 31 de Dezembro de 2004, eventualmente prorrogável por períodos de seis meses até 31 de Dezembro de 2006, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio — PROALGARVE 2000-2006 e auferindo a remuneração de 896,85 euros mensais. (O contrato não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 9535/2003 (2.ª série) — AP. — Desidério Jorge Silva, presidente da Câmara de Albufeira:

Faz público que a Assembleia Municipal de Albufeira, em reunião de 15 de Janeiro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara, o regulamento e tabela de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, publicado em anexo.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge Silva*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em Operações Urbanísticas

Preâmbulo

A situação económica do município de Albufeira e a satisfação das suas necessidades públicas, situadas na sua esfera de atribuições, grande parte das quais exponenciada pelo crescimento do tecido urbano, exigem um crescimento de receitas adequado a acompanhar o crescimento daquelas:

Considerando que, na generalidade dos casos os quantitativos das taxas e licenças em vigor foram fixados há alguns anos e se encontram manifestamente desactualizados;
Considerando que essa desactualização se verifica nas próprias rubricas, pois se há casos em que deixaram de justificar-se, outros há em que é imperioso prever o quê, mercê de novas realidades prestadas pelo município;
Considerando, por outro lado, o elenco de novas competências transferidas para as autarquias locais, e consequente necessidade de adequado regulamento da tabela de taxas e licenças municipais a esta nova conjuntura;
Considerando, em concreto, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
Considerando os contributos do período de audição do inquérito público, entretanto realizado.

É aprovado o Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças devidas pela realização de operações urbanísticas no concelho de Albufeira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento e tabela anexa aplicam-se a todas as actividades dependentes de licenciamento ou autorização, pela prestação de serviços e por compensações devidas pelos particulares pelo exercício de actividades do seu interesse em matéria de operações urbanísticas, e quando não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O Regulamento e Tabela anexa têm o seu suporte legal, genericamente, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *b*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e especificamente, nos seguintes diplomas legais:

Licenciamento ou autorização de obras de edificação, operações de loteamento, obras de infra-estruturas urbanísticas, utilização de edificações e constituição de prédio em regime de propriedade horizontal — Decretos-Leis n.os 555/99, de 16 de Dezembro (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho), 368/99, e 370/99, ambos de 18 de Setembro, 268/98, de 28 de Agosto, 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto, 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, autorizações ou outros actos de deferimento de pretensões, de idêntica natureza poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição adequada nos termos da legislação aplicável.
2 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.
3 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão obrigatoriamente solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.
2 — As licenças caducarão no termo do último dia da respectiva validade, salvo no que se refere àquelas que tenham periodicidade coincidente com o ano civil, que caducarão no termo no dia 31 de Dezembro de cada ano.
3 — Desde que o requerente o declare na petição inicial, o pedido, a renovação será feita automaticamente.

Artigo 5.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados, anualmente, através de um coeficiente igual ao estabelecido para o aumento das rendas livres.
2 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas, no prazo máximo de 30 dias, após a publicação da portaria que estabelecer o valor de actualização das rendas.
3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.
4 — A tabela actualizada será objecto de publicação, por edital, por prazo, não inferior a 15 dias, a fixar pelo órgão executivo do município.
5 — A actualização só se tornará eficaz após o decurso do prazo de publicitação, mas nunca produzirá efeitos antes do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação da portaria referida em 2.

Artigo 6.º

Arredondamentos

O valor das taxas liquidadas será sempre expresso em dezenas de cêntimos, através de arredondamento, por excesso ou defeito, consoante o valor apurado seja igual e superior, ou inferior, a 0,05, respectivamente.

Artigo 7.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50 %.

2 — Todo o documento solicitado com carácter de urgência será emitido no prazo de dois dias úteis, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido, desde a data em que tenha sido proferida decisão final.

3 — Caso o documento não seja emitido no prazo fixado no n.º 2, por causa não imputável ao requerente, o valor a que se refere o n.º 1 será devolvido ao interessado.

Artigo 8.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-á liquidada a taxa devida pelas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 9.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos, sem liquidação de taxa.

2 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões, em substituição de documentos originais.

3 — Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original, nos termos da lei.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas nos termos do presente Regulamento e da tabela a ele anexa.

Artigo 10.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando ao pedido sobrescrito devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/01, de 24 de Dezembro.

2 — As coimas a aplicar não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 12.º

Prescrição do procedimento contra-ordenacional

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Artigo 13.º

Alvará

Classifica-se como alvará o documento que titula os direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação e subdelegação de competências, quando aplicável.

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Generalidades

SUBSECÇÃO I

Liquidação

Artigo 14.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

Artigo 15.º

Prazos

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

a) No acto de entrada do processo, nos casos em que tal esteja previsto;

b) No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara, ou por quem detenha poderes delegados ou subdelegados, nos casos de sujeição a deliberação ou decisão de processos de edificação ou de urbanização;

c) No prazo de cinco dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito, precedendo pedido do interessado.

Artigo 16.º

Aprovação das liquidações nos processos de licenciamento ou autorização de operações de edificação e de urbanização

1 — Os serviços competentes farão a liquidação das taxas devidas, antes de ser proferida deliberação ou decisão sobre o processo de licenciamento.

2 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

3 — O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica de urbanismo proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

4 — Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procedeu à liquidação.

Artigo 17.º

Liquidação adicional

1 — Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

2 — Não será efectuada cobrança, desde que o montante de importância liquidada seja inferior a 2,50 euros.

Artigo 18.º

Deferimento tácito em edificação e urbanização

1 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa à disposição do público, para as situa-

ções em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

2 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, na qual poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes às taxas que forem devidas, pela execução de operações urbanísticas, incluindo ou não operações de loteamento.

3 — Perante deferimento tácito, não se verificará qualquer redução ou agravamento no valor das taxas.

SUBSECÇÃO II

Notificações

Artigo 19.º

Notificações

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de determinada pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas, licenças, autorizações e outros rendimentos, produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, somente quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações no âmbito do presente Regulamento, conterão a identificação do autor do acto administrativo, e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de reacção dos interessados, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se pode reclamar ou recorrer, graciosamente a advertência e que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos, e serão acompanhadas da cópia da liquidação

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada, dirigida ao endereço indicado no pedido, ou em documento posterior específico para o efeito, da autoria do interessado, salvo se for conveniente ou possível a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nos termos do Código do Processo e Procedimento Tributário.

Artigo 20.º

Prazos

1 — Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar, interpor recurso ou, no caso de taxas provenientes da edificação ou urbanização, requerer a intervenção da comissão arbitral prevista no artigo 24.º

2 — O prazo do pagamento será de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação.

SUBSECÇÃO III

Pagamento

Artigo 21.º

Pagamento voluntário

Chama-se pagamento voluntário aquele que é o efectuado até ao decurso do prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

Artigo 22.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que dependa a realização dos actos que titulam a liquidação.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

3 — O n.º 1 não se aplica às situações previstas no artigo 23.º

Artigo 23.º

Documentos não reclamados

1 — Após a prestação pelos serviços municipais, de um serviço requerido serão os interessados notificados da liquidação, da respectiva taxa e encargos com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3 — Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

SUBSECÇÃO IV

Resolução de conflitos

Artigo 24.º

Comissão arbitral

1 — Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, relativas à edificação e urbanização, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da Câmara Municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação dos dois primeiros, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do tribunal administrativo do círculo com competência territorial no concelho de Albufeira que proceda à designação do árbitro — presidente, com a especialização técnica referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Da cobrança

Artigo 25.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado, que as deverá apresentar na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, emitido nos termos do número anterior, será o mesmo anulado e emitida segunda via dele, a qual será debitada ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 26.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual sempre que a tesouraria municipal seja detentora dos documentos de receita, previamente debitadas, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 27.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 28.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas, simples ou autocolantes, que serão fornecidas aos interessados comprovando assim o pagamento.

3 — As vinhetas e ou autocolantes, devidamente numeradas, serão fornecidas, mediante requisição, aos serviços emissores pela tesouraria municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega, semanalmente, salvo se prazo mais curto se mostrar aconselhável, das receitas provenientes da venda de vinhetas na tesouraria municipal, que as creditará na respectiva conta corrente.

5 — O livro de conta corrente será obrigatoriamente fiscalizado, com periodicidade mensal, pelo funcionário responsável pelo sector financeiro da Câmara, que nele aporá a sua rubrica e data.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 — Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

2 — A competência para promover a execução fiscal pertence ao presidente do órgão executivo municipal, por força do n.º 2 do artigo 7.º do decreto-lei mencionado no número anterior, em conjugação com o n.º 1 do artigo 152.º do CPPT e n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 14 de Agosto de 1998, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 25 de Agosto.

Artigo 30.º

Forma de pagamento

Os pagamentos poderão fazer-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, depósito, em cheque ou numerário de meios automáticos, quando existentes, sendo, para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 31.º

Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 32.º

Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

2 — Não haverá lugar a restituição, desde que o montante a devolver seja de valor inferior a 2,50 euros.

CAPÍTULO IV

Licenciamento de obras de urbanização e de edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Âmbito

O presente capítulo aplica-se:

a) Ao licenciamento ou autorização municipal de operações de loteamento;
b) À concessão de licenças ou autorizações de obras de edificação, ampliação, alteração;
e) Às licenças ou autorizações de obras de urbanização;
d) Aos trabalhos de remodelação dos terrenos;
e) À utilização de edificações,
f) À constituição ou alteração do regime de propriedade horizontal, na matéria que constitui competência dos órgãos do município.

Artigo 34.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, incluindo vedações em rede com lintéis salientes e ainda as obras de demolição;
b) Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
c) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.
d) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

Artigo 35.º

Isenções

1 — Independentemente das isenções estabelecidas por legislação especial, ficam isentos do pagamento das taxas municipais:

a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos e personalizados, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção e preceito legal especial;
b) As associações religiosas, culturais, humanitárias, desportivas e ou recreativas legalmente constituídas;
c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas;
d) As comissões e associações de moradores legalmente constituídas.

2 — As isenções a que se referem as alíneas *b*) a *d*) incidem apenas nas operações contidas no objecto social das entidades nele mencionadas.

Artigo 36.º

Entrada do processo

1 — Pela entrada do processo é devida a taxa constante da respectiva tabela, destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação.

2 — A taxa inclui o valor de despesas de apreciação do processo e o fornecimento de capas, avisos e documentos equivalentes.

3 — Nos pedidos de informação prévia sobre loteamentos e obras de edificação, não será cobrada a taxa prevista no n.º 1, mas sim as estabelecidas na respectiva tabela, no momento da entrada da petição inicial.

Artigo 37.º

Licença ou autorização administrativa

1 — O licenciamento ou autorização serão concedidos mediante a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado do respectivo processo, organizado nos termos da lei específica aplicável.

2 — Com o deferimento da pretensão será fixado o prazo de execução das respectivas obras, o qual, em princípio, não deverá ser diferente do proposto pelo requerente.

3 — Estão sujeitas a licença, autorização administrativa ou a comunicação prévia, todas as obras enquadradas pelo regime jurídico de urbanização e edificação, nos termos por ela definidos.

Artigo 38.º

Alvará

1 — A licença ou autorização é titulada por alvará, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva deliberação ou decisão, e conter as especificações constantes do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor.

2 — Quando se trate de loteamento ou obra de edificação, de iniciativa e propriedade municipal, o alvará será substituído por certidão de teor da deliberação que os tenha aprovado, a qual será título bastante para o seu registo na conservatória do registo predial e inscrição no serviço de finanças.

3 — A prorrogação do prazo da licença ou autorização não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

4 — À licença parcial, a que se refere o artigo 51.º, corresponde a emissão do respectivo alvará.

5 — No licenciamento ou autorização por fases, a que se referem os artigos 50.º e 80.º, haverá lugar à emissão de alvará relativamente à primeira fase, sendo, relativamente às fases subsequentes, feito um aditamento ao alvará.

Artigo 39.º

Publicitação do alvará

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento deve ser publicitada pela Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, através de publicação de aviso num jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20, ou num jornal de distribuição nacional, quando o número de lotes for igual ou superior a 20.

2 — O interessado afixará no prédio um aviso, fornecido gratuitamente pelos serviços municipais, bem visível do exterior, no prazo referido no número anterior, o qual deverá ser ali mantido desde a data de emissão do alvará, até à conclusão das obras.

3 — As despesas emergentes da publicidade, a que se referem os n.os 1 e 2, serão suportadas pelo interessado na operação de loteamento.

4 — A publicitação de actos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, far-se-á através da sua publicação no boletim municipal, ou através de edital a afixar nos locais do costume, e na sede da junta de freguesia do local das obras.

5 — Aplicam-se aos demais licenciamentos não especificamente enumerados no presente artigo as regras contidas no número anterior.

Artigo 40.º

Cassação do alvará

1 — O alvará é cassado pelo presidente da Câmara Municipal quando caduque a licença ou autorização por ele titulada, ou quando esta seja revogada, anulada ou declarada nula.

2 — A concretização da cassação traduz-se na sua apreensão pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 — Quando se trate de alvará de loteamento, os serviços municipais competentes, promoverão, junto da conservatória do registo predial, o averbamento à descrição predial do cancelamento, total ou parcial, do registo do alvará.

4 — O cancelamento será total, quando não exista pedido de licenciamento ou de autorização de obras de edificação, aprovado, será parcial, quando existir aprovação de pedidos, situação em que o cancelamento será pedido relativamente aos lotes que se mostrem livres de qualquer edificação ou de acto de deferimento desta.

Artigo 41.º

Indeferimentos

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que seja feita reapreciação do acto são devidas as taxas de entrada do processo.

Artigo 42.º

Vistorias

1 — Sempre que tenham que ser realizadas vistorias serão os interessados e técnicos notificados com antecedência mínima de 10 dias.

2 — As vistorias estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Se a vistoria não se realizar por culpa imputável ao interessado terá este que pagar novas taxas, para que a mesma seja repetida.

4 — Se, realizada a vistoria, não for concedida a licença pretendida, devido a incumprimento dos requisitos legais exigidos e constantes dos processos, terão que ser pagas novas taxas para a realização de nova vistoria.

5 — Acrescem às taxas de vistoria, as taxas e remunerações devidas pela intervenção das entidades que participaram na vistoria, nos termos da lei.

6 — As taxas e remunerações referidas nos números anteriores serão pagas no momento da apresentação do requerimento em que o interessado solicite a realização da vistoria, nos termos fixados no artigo 30.º

Artigo 43.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição de técnicos é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual serão indicados: identificação, número de identificação fiscal, residência ou sede, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Duas fotografias tipo passe;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;
d) Fotocópia da declaração fiscal (IRS ou IRC);
e) Declaração de inscrição em ordem ou associação representativa de classe que possua validade que cubra a totalidade do ano civil em que ira vigorar a inscrição e que refira, explicitamente, que o técnico se encontra na plenitude dos seus direitos.

2 — A renovação é feita anualmente, durante o mês de Janeiro, devendo o respectivo requerimento ser apresentado nos serviços municipais durante o mês de Dezembro anterior, acompanhado do cartão de inscrição daquele ano e dos documentos mencionados no número anterior, com as necessárias adaptações.

3 — A falta de renovação implica a sua caducidade.

SECÇÃO II

Obras de edificação, loteamentos urbanos e obras de urbanização

SUBSECÇÃO I

Obras de edificação

Artigo 44.º

Âmbito

1 — As taxas pelo licenciamento ou autorização de obras de edificação, emissão de alvará de licença, entrada de projecto, constituição de prédio sob o regime de propriedade horizontal e vistoria e ou emissão de licença de utilização são referidas a cada prédio individualizado, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros edifícios.

2 — As taxas aplicam-se igualmente às obras executadas em cumprimento de notificação do presidente da Câmara.

Artigo 45.º

Licença ou autorização

1 — O acto de deferimento do pedido consubstancia a licença ou autorização para a realização das obras de edificação.

2 — O acto referido no número anterior deverá estabelecer o prazo de validade da licença ou autorização, a contar da data da emissão do respectivo alvará.

3 — A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros, corresponderá uma licença distinta.

Artigo 46.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorizações de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações, poderão ser prorrogadas, a

requerimento fundamentado do interessado, apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data do seu termo.

2 — A prorrogação referida no número anterior não pode ter duração superior a metade do prazo inicial.

3 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação, a requerimento fundamentado do interessado, quando a obra estiver em fase de acabamentos mediante o pagamento de um adicional de 50%, às taxas estabelecidas na respectiva tabela e que lhes sejam aplicáveis.

4 — O prazo estabelecido nos n.os 1 a 3, pode ainda ser prorrogado em consequência da alteração da licença ou autorização.

5 — Para além das prorrogações atrás mencionadas poderá ser concedida, excepcionalmente, mais uma prorrogação quando sejam necessários trabalhos de correcção ou complementares, derivados de alterações detectadas pela comissão de vistoria para efeitos de obtenção da licença de utilização, e necessários à concessão desta, a realizar no prazo fixado na respectiva notificação.

6 — À excepção do disposto no n.º 3, pelas prorrogações são devidas taxas somente em função do tempo, previstas na tabela de taxas.

Artigo 47.º

Caducidade

1 — As licenças ou autorizações de edificação caducarão no termo do seu prazo, salvo se este for prorrogado, situação em que ocorrerá a caducidade na data do termo da prorrogação.

2 — Caducarão ainda:

a) Se, no prazo de um ano, a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização, não for requerida a emissão do respectivo alvará;
b) Se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses, a contar da data da emissão do alvará ou, nos casos de deferimento tácito e observadas as condições constantes do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, da data do pagamento das taxas, do seu depósito ou da garantia do seu pagamento;
c) Se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da licença ou autorização;
d) Se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;
e) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na licença ou na autorização ou suas prorrogações, contado a partir da data de emissão do alvará;
f) Se o titular da licença ou autorização for declarado falido ou insolvente.

3 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, presumem-se abandonadas as obras ou trabalhos sempre que:

a) Se encontrarem suspensos sem motivo justificativo registado no respectivo livro de obra;
b) Decorram na ausência do técnico responsável pela respectiva execução;
c) Se desconheça o paradeiro do titular da respectiva licença ou autorização, sem que este haja indicado à Câmara Municipal procurador bastante que o represente.

Artigo 48.º

Medidas de superfície

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As regras constantes da parte inicial do número anterior aplicam-se à ocupação da via pública, por motivo de obras, com guindastes, amassadores, depósitos de areias, britas e outros materiais.

3 — Servem de base à liquidação as medidas de superfície constantes do projecto de arquitectura, nomeadamente da ficha de dados estatísticos, sem embargo de verificação pelos serviços municipais de urbanismo.

Artigo 49.º

Arredondamento

As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior imediata

Artigo 50.º

Licenciamento por fases

1 — Quando o requerente optar pela execução faseada da obra, para cada fase do licenciamento serão seguidos os critérios gerais estabelecidos no presente Regulamento e tabela anexa.

2 — Admitida a execução por fases, o alvará abrange a primeira fase, sendo os licenciamentos ou autorizações das fases subsequentes aditados ao alvará.

Artigo 51.º

Licença parcial

1 — Relativamente às obras de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, as obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições cumulativas

a) Desde que se encontre aprovado o projecto de arquitectura;
b) Que tenham sido entregues os projectos das especialidades;
c) Que tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, nos termos gerais.

Artigo 52.º

Licença especial

Verificando-se a caducidade da licença ou autorização de edificação, poderá ser, excepcionalmente, e desde que a Câmara Municipal reconheça o interesse na sua conclusão, devido ao estado avançado de execução, concedida uma licença especial para o termo das obras de edificação

Artigo 53.º

Obras inacabadas

1 — Pela concessão de licenças especiais para edifícios inacabados, a que se refere o artigo 52.º, são devidas as taxas gerais previstas na tabela anexa a este Regulamento com uma redução de 50%.

2 — Consideram-se edifícios inacabados, todos aqueles cuja construção se encontre em estado avançado de execução com a estrutura concluída, mas uma licença ou autorização haja caducado por motivo de falecimento, interdição, inabilitação falência ou insolvência do requerente inicial.

3 — As taxas referentes à emissão do competente alvará não é aplicável a redução prevista no n.º 1.

Artigo 54.º

Acabamentos

1 — Consideram-se como acabamentos os trabalhos de rebocos e pintura dos edifícios.

2 — As taxas para acabamentos serão calculadas em função do tempo necessário para os mesmos.

Artigo 55.º

Licença de utilização

Na concessão da licença de utilização serão considerados, para efeitos de fixação da taxa devida, a localização, o uso e a tipologia da edificação.

Artigo 56.º

Legalizações

1 — Sempre que sejam licenciadas ou autorizadas legalizações de edificações construídas ilegalmente, as taxas relativas ao prazo

serão sempre liquidadas com base em informação colhida pela fiscalização municipal, sobre o período, eventual ou efectivo, de construção.

2 — Em caso de impossibilidade de determinação ou dúvidas que subsistam sobre os prazos de execução efectiva da obra, e sem prejuízo de prova em contrário presumem-se os seguintes:

a) Moradias até 150 m^2 de construção — 10 meses;
b) Moradias com mais de 150 m^2 de construção — 18 meses;
c) Edifícios de habitação colectiva, com cércea:

Até 4 pisos — 2 anos;
Entre 5 e 8 pisos — 30 meses;
Superior a 8 pisos — 3 anos.

d) Centros comerciais:

Até 20 lojas — 1 ano;
De 21 a 40 lojas — 18 meses;
Mais de 40 lojas — 2 anos.

e) Outras construções:

Até 100 m^2 — 4 meses;
Até 300 m^2 — 8 meses;
Até 1000 m^2 — 1 ano;
Por cada 1000 m^2 ou fracção a mais — 1 ano, por cada.

f) Muros de vedação, e vedações em rede com lintéis salientes, em metros lineares:

Até 50 m — 3 meses;
Até 100 m — 5 meses;
Por cada 50 m ou fracção a mais — 2 meses, por cada.

SUBSECÇÃO II

Loteamentos urbanos e operações com impacto urbanístico semelhante

Artigo 57.º

Licença ou autorização

O acto de deferimento do pedido consubstancia a licença ou autorização para a realização da operação de loteamento urbano.

Artigo 58.º

Caducidade

1 — As licenças ou autorizações caducarão no termo do seu prazo, salvo se este for prorrogado, situação em que ocorrerá a caducidade na data do termo da prorrogação.

2 — A caducidade opera-se ainda, nas seguintes circunstâncias:

a) Se não for requerida a autorização para a realização das respectivas obras de urbanização no prazo de um ano, a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização, quando a elas houver lugar;
b) Não for requerido o alvará único, no caso de operação de loteamento que exija a realização de obras de urbanização, no prazo de um ano, a contar da data da notificação do acto de autorização das respectivas obras de urbanização;
c) Se, no prazo de um ano a contar do acto de licenciamento ou autorização, não for requerida a emissão do respectivo alvará.

Artigo 59.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano terão que ceder, gratuitamente, à Câmara Municipal, para integração no domínio municipal, terreno nos termos definidos no Plano Director Municipal, bem como parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, e as infra-estruturas urbanísticas, quando for caso disso, e que, de acordo com a licença ou autorização de loteamento devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do respectivo alvará de loteamento.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos pedidos de autorização ou de licenciamento de obras de edificação, a seguir mencionados, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento:

a) De obras de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
b) De obras de reconstrução, ampliação ou alteração em edifícios classificados ou em vias de classificação, em edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

3 — As parcelas de terreno a ceder terão que observar os parâmetros constantes do Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ou de normativo legal que o revogue expressa ou tacitamente.

Artigo 60.º

Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva

1 — Os projectos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, as quais poderão ter natureza privada e, como tal, constituir partes comuns dos lotes criados ou dos edifícios que neles venham a ser construídos, a subordinar ao regime jurídico da propriedade horizontal.

2 — O disposto na parte final do número anterior aplica-se ao licenciamento ou autorização de obras de edificação, ampliação e alteração, referidas no n.º 2 do artigo anterior, quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso colectivo e infra-estruturas urbanísticas.

3 — As áreas referidas nos números anteriores são consideradas na determinação dos parâmetros referidos no artigo 59.º

Artigo 61.º

Compensação

1 — Se o prédio a lotear já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos ou privados, nos termos do artigo 60.º, não há qualquer cedência para esses fins, ficando o proprietário, ou proprietários, obrigado a ceder ao município outras parcelas de terreno, ou prédio urbano, de valor equivalente àquelas a que se encontrava obrigado, ou ao pagamento de compensação em numerário.

2 — A cedência de parcelas de terreno ou prédio urbano será objecto de negociação com avaliação, através de uma comissão composta por três avaliadores, sendo um designado pela Câmara Municipal, um pelo interessado e outro por acordo entre as partes.

3 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, haverá recurso para o executivo municipal, que resolverá em definitivo.

4 — No caso de o proprietário não se conformar com o valor final fixado pelo executivo, a compensação será paga em numerário.

5 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor da compensação que seria devida em numerário e o valor da compensação a entregar em espécie, haverá lugar à satisfação das diferenças nos seguintes termos:

a) Se o diferencial for favorável ao município será o mesmo pago em numerário pelo loteador;
b) Se o diferencial for favorável ao proprietário, será o mesmo deduzido no pagamento das taxas de urbanização que forem devidas.

6 — A Câmara Municipal poderá sempre recusar o pagamento da compensação em espécie sempre que entenda fundamentalmente, que os bens imóveis a entregar pelo loteador não são adequados aos interesses do município.

7 — A compensação em numerário, devida pela não cedência de terrenos, será determinada de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$C = \frac{K \times A\ (m^2) \times V}{2}$$

em que:

C — valor da compensação devida ao município;
K — coeficiente urbanístico do loteamento que assume, em função da localização do terreno, um dos seguintes valores:

Inserção do terreno em PDM	*K* coeficiente a aplicar
Zona urbana de Albufeira	0.18
Zona urbana da Guia	0.15
Zona urbana de Ferreiras	0.15
Zona urbana de Paderne	0.10
Zona urbana de Olhos de Água	0.18
Zona de expansão urbana de Albufeira	0.18
Zona de expansão urbana da Guia	0.15
Zona de expansão urbana de Ferreiras	0.15
Zona de expansão urbana de Paderne	0.10
Zona de expansão urbana de Olhos de Água	0.18
Zona de ocupação turística	0.22
Zona de consolidação de ocupação turística	0.22
Zona de edificação dispersa	0.10
Zona de consolidação de edificação dispersa	0.10
Zona de comércio, indústria e serviços	0.15
Zona de expansão de comércio, indústria e serviços	0.15
Zona mista	0.18
Zona de expansão mista	0.18
Outras zonas	0.15

A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte da área de solo que deveria ser cedida para infra-estruturas urbanísticas ou implantação de equipamentos públicos;
V — valor unitário por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, definido pela portaria que fixa periodicamente os valores unitários por metro quadrado do preço de construção para efeito de cálculo da renda condicionada.

8 — A compensação em numerário devida pela não execução de infra-estruturas urbanísticas será calculada nos termos da seguinte fórmula:

$$C = Ac \times I \times T \times F$$

em que:

C — valor da compensação em numerário;
Ac — área correspondente ao total da construção, medida pela parte exterior das paredes incluindo pisos em cave, excepto se destinados exclusivamente a estacionamento, e corpos salientes;
I — corresponde ao índice de construção prevista no PDM;
T — valor constante da respectiva tabela de taxas; e
F — variável relativa às obras de urbanização em falta, cumuláveis:

Arruamentos viários	0,25
Passeios	0,15
Estacionamentos	0,08
Redes de abastecimento de água	0,12
Redes de abastecimento de gás	0,03
Redes de electricidade	0,18
Redes de saneamento e águas pluviais	0,14
Redes de telecomunicações	0,05

9 — Desde que o loteamento esteja servido de parte das infra-estruturas adequadas, o factor *F* referido no número anterior poderá, por proposta devidamente fundamentada do interessado, ser reduzido proporcionalmente ao valor das obras realizadas apurado em avaliação ou através de documentos de despesas.
10 — Quando, no âmbito do factor *I*, a área abrangida pela intervenção urbanística corresponder a dois, ou mais, índices, aplicar-se-á apenas o mais elevado de entre eles.

SUBSECÇÃO III

Obras de urbanização

Artigo 62.º

Licença ou autorização

O acto de deferimento do pedido consubstancia a licença ou autorização para a realização das obras de urbanização.

Artigo 63.º

Condições

O acto referido no artigo anterior estabelece:

a) As condições a observar na execução das obras de urbanização e o prazo para a sua conclusão;
b) O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras;
c) As condições gerais do contrato de urbanização, quando a ele houver lugar.

Artigo 64.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorizações das obras de urbanização poderão ser prorrogadas, a requerimento fundamentado do interessado, apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data do seu termo.
2 — A prorrogação referida no número anterior não pode ter duração superior a metade do prazo inicial.
3 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação, a requerimento fundamentado do interessado, quando a obra estiver em fase de acabamentos, mediante o pagamento de um adicional de 50%, às taxas estabelecidas na respectiva tabela e que lhes sejam aplicáveis.
4 — O prazo estabelecido nos termos do n.º 2 poderá ser aumentado em consequência de alteração da licença ou autorização.
5 — As taxas a liquidar serão as referentes ao tempo de prorrogação.

Artigo 65.º

Licenciamento por fases

1 — A pedido do interessado, poderá ser licenciada ou autorizada a execução das obras de urbanização por fases, desde que cada fase tenha coerência interna e corresponda a uma zona a lotear ou a urbanizar que possa funcionar autonomamente.
2 — Para cada fase do licenciamento seguir-se-ão os critérios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 66.º

Caducidade

1 — As licenças ou autorizações a que se refere a presente subsecção caducarão decorrido o prazo referido na alínea *a*) do artigo 63.º
2 — As licenças ou autorizações referidas no número anterior caducarão ainda se, relativamente a operação de loteamento que não exija a realização de obras de urbanização, não for requerida a emissão do respectivo alvará, no prazo de um ano a contar da data da notificação do acto de licenciamento ou autorização.

Artigo 67.º

Licença especial

Verificando-se a caducidade da licença ou autorização de urbanização, poderá ser, excepcionalmente, e desde que a Câmara Municipal reconheça o interesse na sua conclusão, devido ao estado avançado de execução, ser concedida uma licença especial para o termo das obras de urbanização.

SECÇÃO III

Infra-estruturas urbanísticas

Artigo 68.º

Âmbito

Ficam sujeitos à taxa de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou autorizações para obras de edificação e opera-

ções de loteamento, a qual se destina a compensar o município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar.

Artigo 69.º

Incidência

1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é devida:

a) Pelo loteador, no caso de licenciamento ou autorização de operações de loteamento urbano;
b) Pelo interessado na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução, neste caso desde que se verifique aumento de fogos ou de unidade de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos, de determinação da taxa, somente a área ampliada.

2 — Não se aplica a taxa prevista no presente artigo aos sujeitos referidos na alínea *b*) do número anterior, às edificações a realizar em loteamentos urbanos aprovados após a entrada em vigor da tabela anexa ao Regulamento agora revogado, e desde que o loteador tenha realizado as respectivas obras de infra-estruturas.

Artigo 70.º

Taxas

1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = Ac \times l \times f$$

em que:

T = taxa a pagar;
Ac = área bruta de construção;
l = localização;
f = finalidade (uso).

2 — O parâmetro *l* é determinado pela seguinte forma:

a) Freguesias de Albufeira, Guia e Olhos d'Água = 2;
b) Freguesia de Ferreiras = 1,5;
c) Freguesia de Paderne = 1.

3 — O parâmetro *f* é determinado através das regras constantes da tabela anexa.

CAPÍTULO V

Isenções

Artigo 71.º

Isenções gerais

Estão isentos de taxas e licenças:

a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
b) As autarquias locais;
c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
d) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
e) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
f) Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no CPA;
g) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;
h) As associações e serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município.

3 — As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 2, deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

Artigo 72.º

Isenções específicas da edificação e urbanização

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, estão isentas de taxas, licenças e autorizações, as obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
2 — Estão ainda isentas de licença ou autorização:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
c) As obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza ou localização, tenham escassa relevância urbanística, a definir em regulamento autónomo;
d) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela, destinada a construção urbana, desde o prédio que se localize em perímetro urbano e reúna os requisitos das alíneas *a*) e *b*) dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Poderão ser isentos, mediante requerimento, os particulares, relativamente às obras que lhes sejam impostas pela Câmara Municipal e esta nelas tenha interesse, desde que não se incluam no âmbito do n.º 1.
4 — As situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia prevista nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, enquanto as das alíneas *c*) e *d*) ficam sujeitas a apresentação de requerimento prévio.

CAPÍTULO VI

Das garantias

Artigo 73.º

Reclamação graciosa

1 — Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.
2 — Perante recusa no provimento, no caso de matéria de edificação e urbanização, poderá haver recurso para a comissão arbitral a que se refere o artigo 24.º

Artigo 74.º

Prazo

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 20 dias, a contar:

a) Da data da notificação da liquidação;

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 75.º

Pagamento a peritos

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os seus honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

Artigo 76.º

Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto do selo.
3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

Artigo 77.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos participar as infracções de que tenham conhecimento.
2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 78.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

1 — As disposições contidas neste Regulamento entrarão em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.
2 — As actualizações da tabela deverão ser publicitadas por forma a que a sua entrada em vigor se efectue no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Tabela de Taxas e Licenças em Operações Urbanísticas do Município de Albufeira

Generalidades

SECÇÃO I

Taxas gerais

Artigo 1.º

Prestação de serviços e fornecimento de bens:

1) Pela entrada de processos, com excepção dos de informação prévia — 50 euros;
2) Pela emissão de alvarás, não especialmente contemplados na presente tabela — 50 euros;
3) Pelo averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico — 25 euros;
4) Vistorias a realizar pelos serviços municipais, excluindo as taxas e demais encargos devidos a outras entidades e a peritos intervenientes, e desde que não previstas noutro local desta tabela — 30 euros;
5) Pelo fornecimento de avisos a publicitar operações de edificação e urbanização e a entrada de pedidos na CMA — 5 euros.

SECÇÃO II

Inscrição de técnicos

Artigo 2.º

Pela inscrição de técnicos são devidas as seguintes taxas:

1) Para assinar projectos — 25 euros;
2) Para dirigir obras — 20 euros;
3) Para assinar projectos e dirigir obras — 50 euros;
4) Renovações anuais — 20 euros.

Artigo 3.º

Pela emissão de segunda via de cartão — 15 euros.

Edificação

SECÇÃO I

Licenças ou autorizações

Artigo 4.º

Pela concessão de licença ou autorização de edificação são devidas as seguintes taxas:
1 — Em função do prazo:
1.1 — Por cada 30 dias ou fracção — 15 euros.
2 — Em função da superfície (a acumular com a anterior):
2.1 — De construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação (por cada metro quadrado ou fracção da área total de cada piso, incluindo anexos):
2.1.1 — Moradias unifamiliares — 1,50 euros;
2.1.2 — Edifícios de habitação colectiva e mistos — 1,75 euros;
2.1.3 — Edifícios destinados exclusivamente a actividades comerciais, profissões liberais, turismo (excepto hotéis), espectáculos e divertimentos públicos e similares — 2 euros;
2.1.4 — Para actividades produtivas, industriais, armazéns ou outras — 1,50 euros;
2.1.5 — Para hotéis e para quaisquer outros fins não referidos nos números anteriores — 1,50 euros.
3 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação, ou outras vedações definitivas (vedações em rede com linféis não salientes) — por metro linear ou fracção — 0,60 euros.
4 — Abertura ou modificação de vãos em fachadas principais quando não impliquem o pagamento de qualquer das taxas referidas nos números anteriores — 50 euros.
5 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, lugares públicos sob administração municipal ou sobre terrenos de propriedade municipal — taxas a acumular com as constantes desta tabela — por piso e por metro quadrado ou fracção — 125 euros.
6 — Demolições de edificações — por piso — 25 euros.
7 — Alteração da topografia local por escavações, terraplenagens ou destruição do revestimento vegetal — por metro quadrado ou fracção — 1 euro.

Artigo 5.º

Pela ocupação da via pública, terrenos do domínio público ou do domínio privado do município, por motivo de obras de edificação — por cada metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção — 3 euros.

Artigo 6.º

Pela concessão de licenças de utilização, com excepção das previstas especificamente — por cada:

1) Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos ou unidades individualizadas — 25 euros;
2) Para fins comerciais e similares — por edificação, fracção ou unidade autónoma — 25 euros;
3) Para actividades culturais, recreativas, desportivas e similares — por edificação, fracção ou unidade autónoma — 10 euros;
4) Para actividades industriais — por cada unidade — 25 euros;
5) Para quaisquer outros fins — por cada edificação ou unidade individualizada — 25 euros.

Artigo 7.º

Pela emissão de alvarás de licença de utilização e licença de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:
1 — Estabelecimentos hoteleiros:
1.1 — Hotéis-apartamentos, motéis e similares — 500 euros;
1.2 — Estalagens, pousadas e hotéis — 450 euros;
1.3 — Albergarias e residenciais — 400 euros;
1.4 — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares — 250 euros.
2 — Meios complementares de alojamento turístico:
2.1 — Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente — 250 euros;
2.2 — Apartamentos turísticos — por fracção — 100 euros;
2.3 — Moradias turísticas — por cada — 150 euros;
2.4 — Parques de campismo — 250 euros;
2.5 — Outros meios turísticos de alojamento — 100 euros.

3 — Estabelecimentos de restauração e bebidas:
3.1 — Clubes nocturnos, *boîtes*, *night-clubs*, *cabarets* e *dancings* — 750 euros;
3.2 — Restaurantes típicos e casas de fado — 500 euros;
3.3 — Restaurantes, marisqueiras, *pizzerias*, *snack-bares*, *self--services*, *eat drivers*, *take-away* e *fast-foods* — 250 euros;
3.4 — Casas de pasto e similares — 100 euros;
3.5 — Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, *boutiques* de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias e *pubs* — 150 euros;
3.4 — Tabernas e similares — 100 euros.
4 — Estabelecimentos comerciais:
4.1 — Grandes superfícies comerciais — por cada unidade individualizada — 100 euros;
4.2 — Centros comerciais — por cada fracção autónoma/loja — 100 euros;
4.3 — Estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — por cada actividade neles exercida — 100 euros.

Artigo 8.º

Pela concessão de licença de utilização, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro — 30 euros.

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Vistorias

Artigo 9.º

Vistoria para verificação das condições necessárias à emissão de licença de utilização:
1 — Habitação:
1.1 — Por fogo e seus anexos — 35 euros;
1.2 — Por cada fogo a mais — 20 euros.
2 — Comércio e serviços:
2.1 — Por cada unidade até 50 m^2 — 35 euros;
2.2 — Por cada 50 m^2 ou fracção a mais — 25 euros.
3 — Indústria e armazenagem:
3.1 — Por cada unidade até 200 m^2 — 100 euros;
3.2 — Por cara 100 m^2 ou fracção a mais — 25 euros.

Artigo 10.º

Vistorias para determinação de condições de habitabilidade e outras.
1 — Por cada 100 m^2 da área vistoriada ou fracções a mais — 50 euros.

Artigo 11.º

Vistoria para emissão de alvará de licença de utilização para funcionamento de estabelecimentos hoteleiros, turísticos, de restauração e bebidas, grandes superfíceies comerciais, parques de campismo, comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde pública e segurança das pessoas:
1 — Por cada vistoria — 50 euros.
2 — Acresce, por cada 10 m^2 ou fracção de área a vistoriar — 2,50 euros.

Artigo 12.º

Vistoria para verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:
1 — Por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação — 30 euros.
2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 15 euros.

SUBSECÇÃO II

Diversos

Artigo 13.º

1 — Informação simples (taxa a pagar no momento de entrega da petição) — 10 euros.
2 — Informação prévia (taxa a pagar no momento de entrega da petição) — 50 euros.

SUBCAPÍTULO III

Licenciamento ou autorização de loteamentos urbanos e infra-estruturas urbanísticas

SECÇÃO I

Loteamentos urbanos

SUBSECÇÃO I

Taxas

Artigo 14.º

Informação prévia (taxa a pagar no momento de entrega da petição) — 50 euros.

Artigo 15.º

Pedido de destaque de terreno — por cada (a pagar no acto de entrega do processo) — 100 euros.

Artigo 16.º

Pela licença ou autorização, a acrescer à taxa do n.º 2 do artigo 1.º:

1) Quando não haja lugar à realização de obras de urbanização — por metro quadrado de área bruta de construção prevista na operação de loteamento — 0,10 euros;
2) Quando haja lugar à realização de obras de urbanização — por metro quadrado de área bruta de construção prevista na operação de loteamento — 0,20 euros.

SUBSECÇÃO II

Compensações

Artigo 17.º

Valor do coeficiente *T*, a que se refere o n.º 8 do artigo 61.º do Regulamento:

1) Freguesias de Albufeira, Guia e Olhos de Água — 30 euros;
2) Freguesia de Ferreiras — 15 euros;
3) Freguesia de Paderne — 5 euros.

SECÇÃO II

Infra-estruturas urbanísticas

SUBSECÇÃO I

Valor do parâmetro

Artigo 18.º

Valor do parâmetro *f*, a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento:

1) Para fins habitacionais, comerciais, turísticos (excepto hotéis) e outros — 5 euros;
2) Para actividades industriais — 7 euros;
3) Para hotéis — 2 euros.

SUBSECÇÃO II

Licença especial

Artigo 19.º

Pela concessão de licença especial:

1) Pelo primeiro mês ou fracção — 250 euros;
2) Por cada mês a mais — 350 euros.

Diversos — Taxas

Artigo 20.º

Reposição de pavimento de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:

1) Betonilhas — 25 euros;
2) Calçada a cubos sem fundação — 20 euros;
3) Calçada a cubos com fundação — 25 euros;
4) Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso — 20 euros;
5) Calçada a cubos com fundação e com betuminoso — 25 euros;
6) Calçada a cubos com fundação e com macadame — 20 euros;
7) Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação — 25 euros;
8) Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação — 20 euros;
9) Calçada à portuguesa — 15 euros;
10) Guia de passeio — por metro linear ou fracção — 45 euros;
11) Guia de valeta — por metro linear ou fracção — 45 euros;
12) Macadame — 15 euros;
13) Macadame alcatroada — 25 euros;
14) Passeios em pedra ou lajedo — 50 euros.

Artigo 21.º

Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

1 — Pessoal — por hora ou fracção:
1.1 — Técnico superior — 25 euros;
1.2 — Técnico — 20 euros;
1.3 — Técnico profissional — 15 euros;
1.4 — Operário qualificado — 10 euros;
1.5 — Outros — 5 euros.
2 — Maquinaria e equipamento pesado — por hora ou fracção — 38 euros.
3 — Viaturas — por hora ou fracção — 15 euros.
3.1 — Acresce à taxa anterior — por quilómetro:
3.1.1 — Ligeiras — 0,35 euros;
3.1.2 — Pesadas — 1 euro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso n.º 9536/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato a termo certo*. — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma legal, contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de dois anos, com início a 3 de Novembro de 2003, com Pedro Lobato Cortesão de Magalhães Claro, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto. (O presente contrato não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 9537/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo*. — Pelo meu despacho n.º 95/P/2003, de 12 de Novembro:

Francisco Manuel Cruz Delgado, número de identificação fiscal 211839639, contratado a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renovável até ao limite máximo admissível, regendo-se pela lei geral sobre contratação a termo certo, para o exercício das funções inerentes à da carreira/categoria de operador de estações elevatórias, tratamento ou depuradoras, operário (escalão 1, índice 182 do NSR) com início em 13 de Novembro de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 9538/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Novembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, por mais seis meses, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2004:

Operários semiqualificados — cabouqueiros:

António Manuel Roque Martins Correia.
Edgar Miguel Gonçalves Mera.
Gabriel António Soeiro Bexiga.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 9539/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Novembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, por mais um ano, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2004:

Operadores de reprografia:

Carlos Manuel Ferreira Marques.
Carlos Manuel Martelo Almeida Delfino.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 9540/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Paula Cristina Reis Rodrigues Corino, pelo período de seis meses, com início a 11 de Novembro de 2003.
Francisco José David Vieira, pelo período de seis meses, com início a 12 de Novembro de 2003.
José Maria Cespedes Campos, pelo período de seis meses, com início a 12 de Novembro de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 9541/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 17 de Novembro do ano de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com efeitos a partir de 17 de Novembro do ano de 2003, com as pessoas a seguir mencionadas, para desempenhar funções de apoio em jardins-de-infância do concelho de Carregal do Sal:

Ana Catarina da Costa Albuquerque.
Ana Isabel Pratas Martins dos Santos.
Maria de Fátima Borges Dias Lourenço.
Fátima Carina Marques da Assunção.
Lúcia Maria Correia Nobre Santos.
Dora Cristina da Silva Campos.
Sónia da Costa Freitas.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Edital n.º 946/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Sousa Caeiros, presidente da Câmara Municipal de Castro Verde:

Torna público que, no uso da competência atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 10 de Janeiro, que foi aprovado por esta Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 13 de Novembro corrente, o projecto de Regulamento de Marcados e Feiras do Município de Castro Verde, que a seguir de publica na íntegra e que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que todos os interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal, no prazo acima referido.

Projecto de Regulamento de Mercados e Feiras do Município de Castro Verde

O Regulamento de Mercados e Feiras do Município de Castro Verde, aprovado em Setembro de 1998, encontra-se desajustado face à nova realidade decorrente da conclusão das obras da 2.ª fase do Parque de Feiras e Exposições de Castro Verde e da apetência e condições que o novo espaço oferece, tanto aos feirantes como aos consumidores em geral.

Assim, para efeitos do disposto no artigo 112.º e do n.º 8 do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro, e afim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, do citado regulamento e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aprofundamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a organização e o funcionamento de feiras e mercados, assim como a actividade de comércio a retalho exercida nesses locais e cujo agente é designado por feirante, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do município de Castro Verde.

2 — Exceptuam-se do âmbito deste Regulamento o funcionamento dos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

CAPÍTULO II

Dos mercados e feiras

Artigo 4.º

Feiras

Serão organizadas anualmente na área do município de Castro Verde, as seguintes feiras:

a) Feira do Pau Roxo, que terá lugar em Castro Verde, no dia 20 de Janeiro;
b) Feira de São Marcos, que terá lugar em São Marcos da Atabueira, no dia 25 de Abril;
c) Feira de Maio, que terá lugar em Castro Verde, no dia 5 de Maio;
d) Feira de Castro, que terá lugar em Castro Verde, sendo o dia principal da feira o 3.º domingo de Outubro, iniciando-se a mesma na sexta-feira anterior e terminando na segunda-feira seguinte;
e) Outras feiras ou eventos semelhantes, em princípio de carácter temático, que a Câmara Municipal delibere organizar.

Artigo 5.º

Mercados

1 — Em cada ano a Câmara Municipal organizará um conjunto de mercados, cujas datas de funcionamento deverão ser fixadas até ao fim do mês de Novembro de ano anterior à sua realização.

2 — A Câmara Municipal tornará públicas, através dos meios julgados convenientes, as datas da realização dos mercados, devendo tal informação ser prestada durante o mês do Novembro do ano anterior à sua realização.

3 — Em princípio os mercados terão uma periodicidade mensal, realizando-se preferencialmente às primeiras quartas-feiras de cada mês.

CAPÍTULO III

Dos feirantes

Artigo 6.º

Legitimidade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, requerido e emitido nos termos do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Cartão de feirante

1 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual é válido exclusivamente para a área do município de Castro Verde e pelo período de um ano, contado da data da sua emissão ou renovação.

2 — Do cartão de feirante deverão constar os seguintes elementos identificativos:

a) Nome;
b) Residência;
c) Domicílio fiscal;
d) Número de cartão;
e) Período de validade;
f) Ramo de actividade, e
g) Número de identificação fiscal.

3 — Para a concessão e renovação do cartão de feirante deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal de Castro Verde, requerimento do qual constarão os elementos de identificação referidos no número anterior, o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, e preencher o impresso próprio destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial.

4 — O pedido de concessão do cartão de feirante será deferido ou indeferido pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do correspondente requerimento, do qual será passado o respectivo recibo.

5 — O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção dos elementos solicitados.

6 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

7 — A renovação fora do prazo referido no número anterior, mas requerida até ao fim do ano seguinte, implica o pagamento de uma taxa agravada. Decorrido este prazo o cartão caduca definitivamente, devendo ser requerido novo cartão de feirante.

Artigo 8.º

Registo

Todos os feirantes que estejam autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Castro Verde constarão de registo próprio a elaborar pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Publicidade

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na instalação de venda deverão conter afixada, em local bem visível do público, a indicação do titular, domicílio ou sede e o número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 10.º

Características dos locais de venda

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima do solo de 0,70 m e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 11.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros ou artigos expostos.

Artigo 12.º

Publicidade enganosa

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 13.º

Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

1 — O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado e, quando for caso disso, da guia de pagamento de terrado conforme estipula o n.º 2 do artigo 18.º

2 — O feirante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome e domicílio do comprador;
b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das respectivas marcas, referências e números de série.

Artigo 14.º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas e outros artigos ou produtos de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da organização das feiras e mercados

Artigo 15.º

Cedência de terrado

Salvo o disposto no capítulo V a cedência de terrados para o exercício da actividade de feirantes em feiras e mercados na área do município de Castro Verde obedece ao estipulado nos artigos seguintes deste capítulo IV.

Artigo 16.º

Pedidos de locais de venda

1 — Os feirantes deverão requerer à Câmara Municipal, nos termos do modelo anexo e até 60 dias antes da realização das feiras, o seu pedido de instalação, com indicação da respectiva área a ocupar.

2 — Os pedidos de instalação requeridos depois do prazo fixado no número anterior consideram-se indeferidos, salvo se existirem lugares vagos e da sua ocupação resulte um melhor ordenamento da feira.

3 — A Câmara Municipal comunicará individualmente a cada feirante que o tenha requerido, até 30 dias antes da realização da feira, a localização do espaço que lhe foi atribuído, datas de montagem e desmontagem e as respectivas taxas e prazo para as liquidar.

4 — Tratando-se de mercados mensais os prazos referidos nos n.os 1 e 3 serão reduzidos para 10 e 5 dias, respectivamente.

5 — Os feirantes que pretendam realizar vários mercados durante o ano poderão fazer um requerimento anual único para todos eles. Neste caso o requerimento deverá dar entrada nos 30 dias subsequentes à deliberação sobre o calendário dos mercados a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Atribuição de lugares de terrado

1 — A Câmara Municipal, para atribuição dos lugares de terrado, obedecerá aos seguintes critérios de prioridade:

a) Feirantes colectados no município de Castro Verde;
b) Antiguidade na titularidade do cartão de feirante;
c) Data do registo de entrada do requerimento para instalação.

2 — Como regra geral e independentemente dos ramos de actividade desenvolvida estipula-se que a cada titular de cartão de feirante só poderá ser atribuído um lugar para instalação.

3 — Compete aos serviços municipais para o efeito designados, proceder à implantação e atribuição dos locais de instalação de cada feirante, observando o disposto nos números anteriores e considerando ainda as seguintes orientações genéricas:

a) A atribuição do terrado processa-se em função do interesse do melhor ordenamento e imagem da feira;
b) Os feirantes serão, sempre que possível, instalados por sectores de actividade;
c) As localizações que venham de anos anteriores só serão tidas em conta se tal não prejudicar os objectivos acima referidos;
d) É absolutamente interdita a obstrução, com instalações de venda ou outras, dos arruamentos do recinto da feira.

4 — Na Feira de Castro (3.º domingo de Outubro), excepcionalmente e mediante a inexistência de terrado disponível dentro do perímetro do recinto, poderá ser autorizada a instalação de feirantes nas vias públicas adjacentes ao recinto da feira, designadamente Rua de Fialho de Almeida, Rua de Almodôvar, Rua Nova da

Feira e Rua das Eiras, que, para o efeito, poderão ser encerradas ao trânsito no sábado e domingo da feira.

5 — As instalações autorizadas nos termos do número anterior deverão respeitar os seguintes condicionalismos:

a) Montagem da instalação no sábado de manhã e respectiva desmontagem na noite de domingo da feira;
b) Proibição de montagem de tendas e ou toldos fixos;
c) Proibição do estacionamento das suas viaturas no local de venda, salvo se as mesmas servirem de posto de venda directa ao público e estiverem devidamente autorizadas;
d) Impedir ou dificultar a circulação de peões em geral e, em particular, o acesso às habitações, casas de comércio ou garagem existentes junto à instalação.

Artigo 18.º

Proibição de cedência de direitos

1 — Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especiais consignados nos números seguintes.

2 — Por morte do feirante poderá ser concedida autorização para utilização do terrado ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, aos filhos que com o falecido tenham vivido em economia comum, se um ou outros o requererem.

3 — Por solicitação conjunta dos interessados poderá a Câmara Municipal autorizar a permuta de lugares.

Artigo 19.º

Pagamento de taxas

1 — A emissão do cartão de feirante e as suas renovações estão sujeitas às taxas previstas na tabela anexa que integra o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas Municipais.

2 — Pela ocupação do terrado, nos mercados e nas feiras que se realizam no Parque de Feiras e Exposições de Castro Verde é devido o pagamento de taxas conforme tabela anexa que integra igualmente o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas Municipais. (Os valores da taxa de ocupação de terrado incluem o IVA à taxa legal em vigor).

3 — Os feirantes que optem pela possibilidade facultada no n.º 5 do artigo 17.º do presente Regulamento deverão liquidar o montante anual das taxas devidas pela ocupação do terrado em duas prestações de igual valor. Neste caso a 1.ª prestação deverá ser liquidada antes da realização do 1.º mercado e a 2.º antes do 7.º mercado e ambas terão o seu valor reduzido em 20%.

4 — O não pagamento das taxas de ocupação do terrado nos prazos fixados é considerado como desistência sendo o respectivo lugar atribuído a outro feirante que se encontre em lista de espera.

5 — Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi atribuído sem ter pago a taxa de ocupação de terrado correspondente.

6 — As guias de pagamento do terrado deverão estar em poder do feirante durante o período em que estiver instalado, sob pena de se poder exigir nova cobrança.

Artigo 20.º

Isenções

As entidades sem fins lucrativos e o comércio de gados estão isentos do pagamento de quaisquer taxas e do registo a que se refere o artigo 7.º

CAPÍTULO V

Cedência de terrado em regime de exclusividade (insta-lações móveis e ou improvisadas de espectáculos e diverti-mentos públicos e de restauração e similares).

Artigo 21.º

Concessão

Nas feiras a ocupação de terrado com instalações móveis e ou improvisadas de espectáculos e divertimentos públicos e de restauração e similares está sujeita a concurso público, a realizar nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do presente Regulamento, e será concessionada, por lote específico, em regime de exclusividade.

Artigo 22.º

Do concurso público

1 — O concurso público a que alude o artigo anterior será aberto até 45 dias antes da data da feira a que respeita, por período não inferior a 20 dias, mediante a publicação de edital afixado nos lugares públicos de estilo e publicado, pelo menos, num jornal diário de circulação nacional e num jornal regional.

2 — Os preços base de licitação por cada metro quadrado ou fracção do(s) lote(s) a concurso são os seguintes:

Restaurantes e similares — 3 euros;
Tendas e pavilhões improvisados para divertimentos públicos — 1,50 euros;
Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para crianças — 2,50 euros;
Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para adultos — 3 euros.

3 — As propostas devem ser enviadas, em carta fechada, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Castro Verde, sob seguro dos correios ou entregues pessoalmente na Divisão Administrativa e Financeira, durante o horário de funcionamento, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva ou cartão de empresário em nome individual;
b) Fotocópia do cartão de feirante;
c) Documentação comprovativa do cumprimento do estipulado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto (na parte aplicável);
d) Memória descritiva e termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado para o efeito sobre o fabrico, montagem e funcionamento do equipamento e ou instalação (quando aplicável);
e) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, de montante considerado adequado;
f) Guia comprovativa do depósito de garantia a efectuar na tesouraria da Câmara Municipal de Castro Verde, correspondente a 20% do valor base do concurso, referente ao lote a que concorre.

4 — A abertura das propostas referentes ao concurso público, terá lugar no primeiro dia útil que se seguir ao termo do prazo do concurso perante uma comissão designada para o efeito pela Câmara Municipal.

5 — A concessão de terrado em regime de exclusividade será feita ao(s) concorrente(s) que tenham apresentado a proposta mais vantajosa em termos de valor, para o lote a concurso, salvo se tratar de divertimento idêntico a um já adjudicado.

6 — No caso de não haver concorrente para algum(s) do(s) lote(s), ou no incumprimento do disposto na alínea *a*) do artigo 23.º, ou ainda de desistências posteriores, a Câmara negociará a adjudicação do(s) lote(s) com os feirantes interessados, desde que devidamente habilitados para o efeito, e por valor não inferior ao da base de licitação.

Artigo 23.º

Adjudicação

1 — Os concorrentes a quem forem adjudicados o(s) lote(s) a concurso deverão satisfazer o pagamento da adjudicação, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, nos seguintes prazos:

a) 50% do valor da adjudicação no prazo de cinco dias a contar da notificação do resultado do concurso público;
b) O restante, até ao primeiro dia da feira.

2 — Se algum dos concorrentes a quem for adjudicado um dos lotes a concurso, não comparecer na feira, sem motivo justificado, perderá, a favor da Câmara Municipal, o valor pago no acto da adjudicação e será automaticamente excluído doutros concursos públicos similares abertos no município de Castro Verde, durante o período de três anos.

3 — Aos encargos resultantes do concurso público acrescem:

a) O encargo com o fornecimento de energia;
b) Os demais encargos legais pelo funcionamento da actividade, nomeadamente vistorias, licença de funcionamento, etc.

Artigo 24.º

Normas de segurança dos divertimentos públicos

Os proprietários dos recintos itinerantes ou improvisados, a quem forem adjudicados os lotes a concurso, deverão munir-se da respectiva licença de instalação e funcionamento, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e demais legislação aplicável (artigo 5.º do Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos).

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 25.º

Fiscalização

A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência das diversas autoridades sanitárias, policiais e administrativas.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — As infracções a este Regulamento constituem contra-ordenações e serão punidas com coimas entre um mínimo de 24,94 euros e um máximo de 498,80 euros, em caso de dolo, e um mínimo de 14,96 euros e um máximo de 249,40 euros, em caso de negligência.

2 — As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto no número anterior pela primeira reincidência e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo permitido na respectiva contra-ordenação.

3 — Para efeitos deste artigo, haverá na Câmara Municipal um registo de infracções com inclusão da data, natureza da infracção e nome do infractor.

4 — Cumulativamente com a aplicação das coimas poderá, acessoriamente, ser interdito o exercício da actividade na área do município de Castro Verde até ao período máximo de dois anos aos feirantes que, reiteradamente, infringirem as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Dúvidas e omissões

É da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, ouvindo previamente os sindicatos e associações patronais, bem como as associações de consumidores, se tal se mostrar aconselhável.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, posteriormente à aprovação pela Assembleia Municipal de Castro Verde.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Castro Verde em data anterior à aprovação deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Sousa Caeiros*.

Regulamento de Mercados e Feiras do Município de Castro Verde

Tabela anexa

1 — Cartão de feirante:

Registo inicial — 10 euros;
Renovação anual do cartão — 5 euros;
Renovação nos termos do n.º 7 do artigo 7.º — 7,50 euros.

Observação. — Os feirantes com domicílio fiscal no município de Castro Verde e os feirantes a que alude o artigo 15.º do Regulamento terão estas taxas reduzidas em 50%.

2 — Ocupação de terrado:

Artigos e ou actividades	Feira de Outubro	Mercados e restantes feiras
Artesanato	0,60 euros	0,30 euros
Exposição de viaturas, maquinaria e equipamentos comerciais e industriais	1,80 euros	0,90 euros
Vestuário e calçado	1,00 euros	0,50 euros
Quinquilharias e similares	1,20 euros	0,60 euros
Outros não especificados	1,20 euros	0,60 euros

Observação. — Os valores indicados, que incluem já o IVA à taxa legal em vigor, são por metro quadrado ou fracção efectivamente ocupados com a instalação e incluem, portanto, para além da área de venda, as áreas destinadas a circulação e estacionamento de veículos autorizados a permanecerem dentro do recinto da feira.

3 — Fornecimento de energia eléctrica — os encargos com o fornecimento de energia eléctrica da responsabilidade da Câmara Municipal de Castro Verde serão calculados em termos idênticos aos da EDP.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Edital n.º 947/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade. — Apreciação pública.* — Nuno Miguel Marta Oliveira Silva Freitas, vereador da Câmara Municipal de Coimbra:

Torna público, no uso de competência delegada e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em 3 de Novembro de 2003, submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, cujo teor é o seguinte:

Nota justificativa

O desenvolvimento da actividade publicitária a que se vem assistindo nos últimos anos traduziu-se no surgimento de novos meios e suportes publicitários para os quais o Regulamento Municipal de Publicidade aprovado em 2001 não prevê qualquer solução.

Impõe-se, pois, desde logo, e com o intuito de colmatar tal lacuna, adaptar a regulamentação municipal sobre publicidade a essas novas realidades, dotando-a de instrumentos eficazes de controlo da actividade publicitária, no que concerne ao cumprimento das disposições legais em vigor sobre esta matéria e, bem assim, de salvaguarda da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental dos meios publicitários no município de Coimbra.

Acresce que a aplicação do referido Regulamento de 2001, ainda que curta no tempo, permitiu identificar nele uma série de omissões e imprecisões que urge corrigir.

Aproveita-se, igualmente, para simplificar o procedimento de licenciamento, por forma a que se possa dar uma resposta mais célere às pretensões dos particulares.

Entendeu-se ainda, por bem, proceder a uma revisão dos valores das taxas devidas pelo licenciamento da actividade publicitária, ajustando-os àqueles que são praticados em outros municípios com dimensão e actividade publicitária semelhante à do município de Coimbra, e introduzindo meios para a regulação do mercado e para a limitação da procura em determinados locais da malha urbana.

Considerou-se também que, para uma mais fácil interpretação do Regulamento de Publicidade por parte dos agentes publicitários, será útil implementar um Manual de Boas Práticas de Publicidade.

Assim, a Câmara Municipal, no uso da sua competência, apresenta o seguinte projecto de Regulamento que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a discussão pública, pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir, por escrito, as suas críticas e sugestões para análise.

Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais públicos ou destes perceptível, na área do município de Coimbra.

2 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

a) Publicidade concessionada pelo município de Coimbra;
b) Propaganda política;
c) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
d) Difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
e) Publicidade de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
f) Prescrições que resultem de imposição legal.

Artigo 3.º

Conceito de publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 — Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal de Coimbra.

2 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e ou comercializados;
b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Coimbra, apresentado em duplicado e do qual devem constar:

a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
b) A indicação do tipo de publicidade;
c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
d) O período pretendido para a licença.

2 — Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, formas e cores;
b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4, ou fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal de Coimbra, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
e) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício, deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados do mesmo, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito sobre o bem ou bens que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes deve ainda ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a actividade publicitária.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à actividade exercida no local em que se pretende implantar, o suporte publicitário, devendo, contudo, fazer-se prova de que esse local se encontra devidamente licenciado para o exercício de tal actividade.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 15 dias, fazer a sua junção ao processo, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Artigo 6.º

Elementos complementares

1 — Até à decisão final, pode solicitar-se ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de 15 dias para o efeito.

2 — A falta da indicação ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados nos termos do número anterior implica o arquivamento do processo.

Artigo 7.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 6.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendem acautelar.

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias contados da data do envio do oficio à entidade a consultar.

4 — No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 8.º

Condicionamentos e proibições ao licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

a) Afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
c) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
d) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
i) Prejudicar os acessos aos edifícios;
j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído;
k) Desrespeitar as condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;
l) Causar prejuízos a terceiros.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

a) A utilização, em qualquer caso, de materiais não recicláveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;
b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
e) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos casos indicados no artigo 35.º do presente Regulamento;
f) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

Artigo 9.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os meios de publicidade isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, desde que não visíveis das estradas nacionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 m do limite da zona da estrada;
b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 m do limite da zona do caminho;
c) Em caso de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 m do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 m para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade:

a) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
c) De interesse cultural;
d) De interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora dos aglomerados urbanos, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se meios de publicidade isolados não só os que estejam totalmente independentes de quaisquer construções, como também os que, embora nestas apoiados ou fixados, ultrapassem o seu contorno.

Artigo 10.º

Indeferimento

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento;
b) A verificação de impedimentos ou proibições previstas nos artigo 8.º e 9.º

Artigo 11.º

Audiência dos interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Decisão final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 15 dias contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

3 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 20 dias a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

Artigo 13.º

Prazo e renovação da licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.

3 — A licença emitida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.

4 — A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo renova-se automaticamente pelo período de um ano e, findo este, automática e sucessivamente por iguais períodos, desde que o titular pague a respectiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, de decisão em sentido contrário;
b) O titular comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, intenção em sentido contrário.

Artigo 14.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

Artigo 15.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença.

Artigo 16.º

Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Remoção

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento.

3 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à remoção da publicidade e dos respectivos suportes.

4 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

Artigo 18.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 19.º

Custos de remoção

Os custos da remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais serão sempre suportados pela entidade responsável pela sua afixação, inscrição ou difusão.

Artigo 20.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.

3 — No caso da renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar no primeiro trimestre do ano a que respeita, implicando o não pagamento neste prazo a sua cobrança coerciva ou a remoção do suporte e mensagem publicitária.

4 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

Artigo 21.º

Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
b) As associações patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutárias;

d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente da Câmara Municipal com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 22.º

Definições e dimensões

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,03 m;
b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces, com a sua maior dimensão não excedendo 0,50 m de largura e 0,40 m de altura;
d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 23.º

Condições de aplicação de chapas

A aplicação de chapas com mensagens publicitárias, não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 24.º

Condições de aplicação de placas

1 — A aplicação de placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 25.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 3 m no caso de existir passeio e 5,5 m nas restantes situações;
b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m;
c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,50 m e 1 m.

Artigo 26.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — As letras soltas ou símbolos não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 — As letras soltas ou símbolos não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Telas, painéis, mupis e semelhantes

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Tela — suporte possuindo, ou não, moldura ou similar afixado em fachada ou em empena de edifício;
b) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo, de tipo estático, mecânico ou digital;
c) Mupi — tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também informação.

Artigo 28.º

Condições de instalação

1 — Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os painéis, mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 — O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa do titular da licença e o número do alvará.

5 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

Artigo 29.º

Dimensão dos painéis

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões, excluindo a moldura:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;
b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

4 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m^2 de superfície;
b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

Artigo 30.º

Outras disposições

1 — Os painéis, mupis e semelhantes não poderão manter-se sem publicidade por mais de 30 dias.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, deve o titular da licença ser notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à remoção dos suportes e materiais em causa, sob pena de a Câmara Municipal proceder a essa remoção, a expensas daquele.

3 — Nos mupis e semelhantes deve indicar-se o número do alvará e a identificação do titular da licença.

SECÇÃO III

Bandeirolas, faixas, pendões e outros suportes semelhantes

Artigo 31.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Bandeirola — todo o suporte de afixação de mensagens publicitárias fixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;
b) Faixa, pendão e outros suportes semelhantes — todo o suporte publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 32.º

Dimensões das bandeirolas

1 — A dimensão das bandeirolas tem como limites:

a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, bandeirolas com outras dimensões, desde que não se ponha em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais.

Artigo 33.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2 m.

3 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas, faixas, pendões e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3 m, no caso de existir passeio, e a 5,5 m, nas restantes situações.

SECÇÃO IV

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 34.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário, constituído por papel ou outro material similar.

Artigo 35.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

a) Tapumes ou outras vedações provisórias, contanto que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação;
b) Locais do domínio público ou privado, desde que o interessado apresente a devida autorização.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 36.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a galerias, arcadas, vãos de portas, janelas, vitrines e montras.

Artigo 37.º

Condições de aplicação e de manutenção

1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m nem exceder 2 m;
b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

SECÇÃO VI

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 38.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 39.º

Condições de aplicação

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 3 m;
b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, caso não exista passeio — 0,50 m.

Artigo 40.º

Estrutura, responsabilidade e seguro

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em espaços afectos ao domínio público ou privado devem ter a cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO VII

Publicidade sonora

Artigo 41.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a difusão de mensagens publicitárias que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som através de emissões directas na ou para a via/espaço público.

Artigo 42.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é abjecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.
2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

SECÇÃO VIII

Publicidade móvel

Artigo 43.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade móvel, a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

a) Veículos e ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da actividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
b) Veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a actividade que desempenham.

Artigo 44.º

Limites

1 — Na publicidade móvel pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.
2 — No exercício da actividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a vinte e quatro horas.
3 — As unidades móveis publicitárias que sejam também emissoras de som não podem dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

Artigo 45.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção é obrigatoriamente junta ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 5.º, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.
2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.
3 — É obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará e da identificação do respectivo titular.

Artigo 46.º

Residência, sede e delegação

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem na área do município carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respectivos proprietários ou possuidores aí tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
2 — As unidades móveis publicitárias, no exercício da actividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de os respectivos proprietários ou possuidores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do município.

SECÇÃO IX

Publicidade aérea

Artigo 47.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas;
b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiados, e que para sua exposição no ar careçam de gás.

Artigo 48.º

Condições de licenciamento

1 — Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esses espaços.
2 — A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.
3 — Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos em lei ou regulamento municipal, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.
4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

SECÇÃO X

Máquinas de venda automática

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando contenham mensagens publicitárias, carece de licenciamento, sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam deste perceptíveis.
2 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

SECÇÃO XI

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 50.º

Definição

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que consistam em:

a) Distribuição de panfletos;
b) Distribuição de produtos;
c) Provas de degustação;
d) Ocupações de via/espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2 — As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.

3 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via ou espaço público.

4 — No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos documentos indicados no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, devem juntar-se, em duplicado, ainda, os seguintes:

a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
b) Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
c) Fotografia a cores ou fotomontagem ou, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso);
d) Planta de localização com identificação do local previsto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, sanções e disposições finais

Artigo 51.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à fiscalização e polícia municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 52.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, nos termos e para os efeitos aí previstos.

Artigo 53.º

Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 1500 euros para pessoas singulares, e de 300 euros a 3000 euros para pessoas colectivas.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 750 euros para pessoas singulares e de 200 euros a 1500 euros para pessoas colectivas.

3 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 1250 euros para pessoas singulares e de 300 euros a 2500 euros para pessoas colectivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 1500 euros para pessoas singulares e de 400 euros a 3000 euros para pessoas colectivas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 15 dias, após a recepção da notificação da infracção identificar outrem.

6 — Para efeitos das contra-ordenações previstas nos n.os 1 e 4 do presente artigo, entende-se que os proprietários ou titulares de outros direitos sobre bens do domínio privado que neles permitam a afixação, inscrição ou difusão de publicidade não licenciada, agem em comparticipação com o anunciante ou com quem por este for identificado nos termos do número anterior.

7 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações, nos termos aí estabelecidos.

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Planos de pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento, a vigorar na área do município de Coimbra, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, ao Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais de direito.

Artigo 56.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Publicidade publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 6 de Novembro de 2001 (edital n.º 158/2001), bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Eventuais propostas de alteração devidamente fundamentadas, deverão ser dirigidas por escrito, ao presidente da Câmara Municipal e entregues na Divisão Administrativa e de Atendimento, pessoalmente, através do correio ou para o endereço electrónico geral@cm-coimbra.pt, dentro do prazo de 30 dias contados da data de publicação deste edital no *Diário da República*.

Findo o prazo estabelecido para a apreciação pública e depois de apreciadas as propostas de alteração que venham a ser formuladas, o Regulamento Municipal de Publicidade, será submetido à consideração da Câmara e Assembleia Municipal.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

11 de Novembro de 2003. — O Vereador, *Nuno Miguel Marta Oliveira Silva Freitas*.

ANEXO

Tabela de Taxas

Artigo 1.º

Taxas

O licenciamento da publicidade comercial, tal como se encontra definida no Regulamento de Publicidade, implica o pagamento das taxas constantes da presente Tabela.

Artigo 2.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

1 — Chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção — por ano — 25 euros;

2 — Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade — por ano — 25 euros.

Artigo 3.º

Telas, painéis, mupis e semelhantes

1 — Telas e painéis estáticos, por metro quadrado ou fracção:

a) Por ano — 75 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo;
b) Por mês — 10 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo.

2 — Painéis mecânicos, digitais e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

a) Por ano — 150 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo;
b) Por mês — 20 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo.

3 — Mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

a) Por ano — 175 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo;
b) Por mês — 25 euros, multiplicado por um dos coeficientes indicados no n.º 4 do presente artigo.

4 — Os valores indicados nos números anteriores do presente artigo, à excepção das telas, serão multiplicados pelos coeficientes 1.0, 1.1 e 1.2, conforme a implantação dos painéis se localize, respectivamente, na área exterior à cidade (identificada e delimitada no Plano Director Municipal em vigor), na cidade de Coimbra, e nas seguintes vias principais: Avenida da Lousã, Avenida do Dr. Mendes Silva, Avenida de Fernando Namora, Avenida de Elísio de Moura, Avenida de António Portugal, Avenida de Gouveia Monteiro, Avenida da Guarda Inglesa, Avenida de Inês de Castro e restantes troços das circulares internas e externas e Estrada da Cidreira (antiga EN 111-1).

Artigo 4.º

Bandeirolas

Bandeirolas, por bandeirolas ou fracção:

a) Por ano — 75 euros;
b) Por mês — 10 euros.

Artigo 5.º

Faixas, pendões e outros semelhantes

1 — Faixas e outros semelhantes, por metro quadrado — por mês — 5 euros.
2 — Pendões e outros semelhantes, por cada — por mês — 15 euros.

Artigo 6.º

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

1 — Cartazes, por metro quadrado ou fracção de cada cartaz:

a) Por mês — 2 euros;
b) Por semana — 0,5 euros.

2 — Dísticos colantes e outros semelhantes, por metro quadrado ou fracção de cada cartaz:

a) Por mês — 2 euros;
b) Por semana — 0,5 euros.

Artigo 7.º

Toldos

Toldos, por metro linear ou fracção — por ano — 15 euros.

Artigo 8.º

Anúncios luminosos, ruminados, electrónicos e semelhantes

1 — Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

a) Por ano — 30 euros;
b) Por mês — 5 euros.

2 — Anúncios electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

a) Por ano — 300 euros;
b) Por mês — 50 euros.

Artigo 9.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada local de emissão — por dia — 15 euros.
2 — Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques, por cada — por dia — 50 euros.

Artigo 10.º

Publicidade móvel

1 — Unidades móveis publicitárias, por unidade:

a) Por ano — 2000 euros;
b) Por mês — 350 euros.

2 — Veículos e ou atrelados ou outros meios de locomoção:

a) Transportes públicos, por unidade:

Por ano — 500 euros;
Por mês — 70 euros.

b) Táxis, por viatura:

Por ano — 50 euros;
Por mês — 7,5 euros.

c) Veículos privados:

Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura — por ano — 75 euros;
Veículos pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura — por ano — 100 euros.

d) Outros meios de locomoção terrestres, por unidade — por ano — 50 euros.

Artigo 11.º

Publicidade aérea

1 — Publicidade em transportes aéreos, por metro quadrado ou fracção — por dia — 50 euros.
2 — Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo — por dia — 25 euros.

Artigo 12.º

Máquinas de venda automática

Máquinas de venda automática, por unidade:

a) Por ano — 125 euros;
b) Por mês — 20 euros.

Artigo 13.º

Outros suportes publicitários

1 — Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fracção:

a) Por ano — 50 euros;
b) Por mês — 7,5 euros.

2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

a) Por ano — 30 euros;
b) Por mês — 5 euros.

Artigo 14.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Distribuição de panfletos, por cada local — por dia — 100 euros.
2 — Distribuição de produtos, por cada local — por dia — 50 euros.
3 — Provas de degustação, por cada local — por dia — 75 euros.
4 — Ocupações de via pública com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fracção — por dia — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Edital n.º 948/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Alberto Pinto, presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público que a Câmara Municipal deliberou em reunião realizada no dia 7 de Novembro de 2003, submeter nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

O referido documento encontra-se à disposição do público, para consulta, nos serviços de atendimento ao público, durante as horas normais de expediente.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto Pinto.*

Projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — LAL —, estabelece na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

Os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA — estipulam que, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audição das entidades interessadas e a apreciação pública do projecto de Regulamento.

Legislação própria que nunca foi publicada quanto a submeter o presente projecto de regulamento a apreciação pública, atendendo à natureza da matéria tratada. Contudo, quanto à audiência de interessados, diz-nos o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, que as câmaras municipais devem ouvir os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, sempre que pretendam alargar ou restringir os limites fixados nesse diploma legal. Assim, a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, respectivamente na fase de elaboração e aprovação, estão isentas e não obrigadas a sujeitar o projecto de Regulamento a apreciação pública.

Mas porque a Câmara Municipal da Covilhã pretende alargar alguns dos limites fixados no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, nos termos do disposto na disposição legal referida, e de acordo com o artigo 117.º do CPA, o presente projecto de Regulamento será submetido à audição das seguintes entidades:

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.

Serão ainda ouvidos todos os comerciantes do concelho da Covilhã que não fazem parte da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e será realizada uma reunião com a PSP e a GNR.

O artigo 116.º do CPA dispõe que o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que se apresenta neste preâmbulo:

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro, que veio introduzir alterações significativas no regime de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considera se necessário elaborar o presente Regulamento sobre a abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais do município da Covilhã, para vigorar no concelho, tendo em conta a sua realidade social e económica;

Para o alargamento dos horários dos estabelecimentos classificados nos grupos III e IV, de acordo com o disposto na alínea *b*) do artigo 3.º do já citado diploma legal, o mesmo baseou-se no facto de ser a Covilhã a cidade mais próxima do maciço central da Serra da Estrela, com uma grande componente turística em todas as épocas do ano, e ainda a procura que este tipo de estabelecimento tem por parte da população universitária;

Este Regulamento prevê ainda a existência de novas actividades que se registam de forma positiva porque resultam da evolução social e económica do nosso concelho nos últimos anos e às quais correspondem novos postos de trabalho, como por exemplo as casas de restauração de comidas rápidas e o caso dos espaços cibernéticos.

Assim sendo, é proposto para aprovação da Câmara Municipal da Covilhã o projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL.

Projecto de regulamento que será submetido a audiência dos interessados, atrás referidos, pelo período de 30 dias após a aprovação da Câmara Municipal e a publicitação da respectiva deliberação, para posteriormente ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da LAL.

Artigo 1.º

A fixação dos períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público localizados no concelho da Covilhã, rege-se pelo presente Regulamento que tem por base o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e as Portarias n.ºs 153/96, e 154/96, ambas de 15 de Maio.

Artigo 2.º

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior são classificados em sete grupos:

Pertencem ao grupo I:

Actividades de enfermagem e fisioterapia;
Agências funerárias;
Agências de viagens e turismo;
Aluguer de veículos automóveis;
Armeiros;
Artesanato;
Artigos de desporto, campismo e lazer;
Barbearias e cabeleireiros;
Charcutarias;
Drogarias e perfumarias;
Electrodomésticos e venda de gás;
Estabelecimentos de venda de automóveis e motociclos;
Estações de serviço;
Farmácias;
Ferragens, tintas, vernizes e produtos similares;
Floristas, plantas, sementes e produtos destinados a agricultura;
Frutarias;
Ginásios de manutenção física;
Garagens;
Institutos de beleza;
Instrumentos musicais;
Laboratórios de análise clínicas e meios auxiliares de diagnóstico;
Louças e vidros;
Lavandarias;
Livrarias, papelarias e brinquedos;
Lojas de calçado;
Lojas de chapelaria;
Lojas de material óptico, fotografia, cinematografia e instrumentos de precisão;
Lojas de malhas, confecções, pronto-a-vestir;
Lojas de marroquinaria e artigos de viagem;
Lojas de material informático e de escritório;
Lojas de óptica;
Lojas de retrosaria;
Lojas de têxteis;
Lojas de venda de animais;
Lojas de vídeos;
Materiais de construção e revestimento;
Mercearias;
Mobiliário e artigos de decoração;
Oficinas de reparações;
Ourivesarias e relojoarias;
Peixarias;
Pequenas e médias superfícies comerciais;
Produtos ortopédicos;
Salas de jogos;

Salsicharias;
Supermercados e mini-mercados;
Tabacarias;
Talhos;
Têxteis para o lar e revestimentos;
Tipografias;
Estabelecimentos situados em centros comerciais;
Espaços cibernéticos;
Pertencem ainda a este grupo os estabelecimentos similares.

Pertencem ao grupo II:

Adegas;
Cafés;
Casas de chá;
Casas de pasto;
Cervejarias;
Churrasqueiras;
Leitarias;
Padarias;
Pastelarias e confeitarias;
Quiosques;
Restaurantes;
Self-services;
Snack-bars;
Tabernas;
Estabelecimentos de restauração de comidas rápidas e estabelecimentos similares.

Pertencem ao grupo III:

Boîtes;
Cabarés;
Clubes;
Casas de fado;
Dancings;
Discotecas;
Night-clubs e estabelecimentos similares.

Pertencem ao grupo IV:

Bares;
Pubs.

Pertencem ao grupo V:

Estabelecimentos hoteleiros;
Estações de serviço anexas a postos de abastecimento de combustíveis;
Hospedarias;
Pensões.

Pertencem ao grupo VI:

Grandes superfícies comerciais contínuas.

Pertencem ao grupo VII:

Lojas de conveniência.

Artigo 3.º

Os mercados ou feiras, não constituem, só por si, estabelecimentos comerciais diferenciados. As lojas, comércios, bancas ou estabelecimentos comerciais de outra natureza que os compõem, pertencem a um dos grupos referidos no artigo 2.º, consoante a actividade que exercem.

Artigo 4.º

As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher para os mesmos e consoante o grupo a que pertencem, períodos de funcionamento diversificado desde que não ultrapassem os seguintes limites máximos, sem prejuízo do artigo seguinte:

a) Os estabelecimentos comerciais do grupo I — entre as 6 e as 24 horas — todos os dias da semana.

Este horário aplicar-se-á também a estabelecimentos situados em centros comerciais. Se os mesmos atingirem áreas de venda contínua superiores a 2000 m² terão de observar o horário mencionado na alínea *g*) deste mesmo artigo 4.º;

b) Sem prejuízo da alínea *a*), os estabelecimentos do grupo II — entre as 6 e as 2 horas do dia seguinte — todos os dias da semana;

c) Os estabelecimentos do grupo III — entre as 16 e as 6 horas do dia seguinte — todos os dias da semana;

d) Os estabelecimentos do grupo IV — entre as 6 e as 3 horas do dia seguinte — todos os dias da semana;

e) Os estabelecimentos do grupo V podem estar em funcionamento permanente vinte e quatro horas por dia, durante todos os dias da semana;

f) Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* localizados em estações de caminhos-de-ferro, estações rodoviárias, no aeródromo e em postos abastecedores de combustíveis, podem estar abertos vinte e quatro horas por dia e durante todos os dias da semana, salvo disposição contrária prevista em regulamento próprio;

g) Os estabelecimentos inseridos no grupo VI (grandes superfícies comerciais contínuas) poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas;

h) São consideradas grandes superfícies comerciais contínuas no concelho da Covilhã que possui uma população de 30 000 ou mais habitantes (conforme anexo III do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro) todas as que possuírem uma área superior a 2000 m²;

i) Encontram-se inseridas no grupo VII as lojas de conveniência, que são estabelecimentos de venda ao público, que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:

Possuir uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia, devendo encerrar até às 2 horas do dia seguinte;
Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

j) Os estabelecimentos de restauração de comidas rápidas sitas nos complexos de serviços enquadrados no grupo III, podem praticar o mesmo horário de encerramento estabelecido na alínea *c*). Quanto à abertura, podem abrir a partir das 11 horas. Horários que serão autorizados pela Câmara Municipal, caso a caso, atendendo a razões de ordem pública, sossego e tranquilidade dos habitantes.

Artigo 5.º

Os bares existentes nas associações e colectividades do nosso concelho só devem funcionar para os associados, seus familiares e acompanhantes, ficando vedada a frequência dos mesmos ao publico em geral. Esta norma restritiva, que se fundamenta na obediência ao princípio da concorrência, aplica-se também aos bares existentes nas sedes dos partidos políticos.

Artigo 6.º

1 — As farmácias devem fazer entre si uma escala, por forma a ser mantido um desses estabelecimentos em serviço permanente, isto é, vinte e quatro horas por dia.

2 — No caso de nenhum dos postos de abastecimento de combustível funcionar sob o regime de permanência (vinte e quatro horas/dia), todos os referidos postos existentes devem fazer entre si uma escala, por forma a ser mantido, um desses estabelecimentos em serviço permanente, isto é, vinte e quatro horas por dia.

3 — Para os estabelecimentos, qualquer que seja o grupo a que pertençam, poderá ser fixado, pela Câmara, um período de funcionamento (abertura e encerramento) mais restrito que os previstos no artigo 4.º, desde que, pela sua localização, características do edifício em que se situam, insuficiente insonorização ou prática reiterada dos seus frequentadores, seja perturbada a ordem pública ou o sossego e tranquilidade dos habitantes.

4 — Os estabelecimentos de venda de carne e peixe fresco poderão abrir fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao acto da recepção e acondicionamento desses alimentos.

5 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre fechada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro

ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada, vozes no interior do estabelecimento, ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento.

Artigo 7.º

1 — As entidades a que respeitam os estabelecimentos de que trata o presente Regulamento deverão, no prazo máximo de 15 dias a partir da sua entrada em vigor, afixar em local bem visível ao público, do exterior do estabelecimento, o horário de funcionamento adoptado, em impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal e devidamente autenticado por esta, se houver desconformidade entre aquele que possuem e as normas agora aprovadas.

2 — As alterações ao horário de funcionamento em vigor deverão ser comunicadas à Câmara Municipal com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 8.º

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 9.º

1 — As infracções às normas do presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima:

De 150 euros a 450 euros para pessoas singulares e de 450 euros a 1500 euros para pessoas colectivas, por violação do artigo 7.º;
De 250 a 375 euros para pessoas singulares e de 2500 euros a 25 000 euros para pessoas colectivas, por funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — As grandes superfícies comerciais contínuas que, durante seis domingos ou feriados seguidos ou interpolados, funcionarem fora dos horários que são estabelecidos para aqueles dias, neste mesmo Regulamento, podem ainda estar sujeitas a aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 10.º

A aplicação das coimas referidas no número anterior, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 11.º

A fiscalização do presente Regulamento compete às entidades especialmente previstas na lei, aos agentes da fiscalização municipal, à GNR e PSP, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes, participar as infracções de que tenham conhecimento.

Artigo 12.º

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — No prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor, devem ser apresentados aos serviços competentes da Câmara Municipal os novos mapas de horários de funcionamento, salvo nos casos em que os actuais estejam em conformidade com o presente Regulamento.

3 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do concelho da Covilhã, de 23 de Julho de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 9542/2003 (2.ª série) — AP. — Armando Pinto Lopes, presidente da Câmara Municipal da Figueira de Castelo Rodrigo:

Torno público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, em sessão ordinária, realizada no passado dia 18 de Setembro, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião realizada em 17 de Setembro último, aprovou o Regulamento Municipal de Actividades de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, previsto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 14 de Agosto.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando Pinto Lopes*.

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro prevê a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais. Nesse contexto foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contigente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e posteriores alterações. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º, 27.º e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, posteriores alterações e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na sede do município e em todas as suas freguesias, apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.
2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias, em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que o contingente é fixado, os locais onde os veículos podem estacionar, no regime de estacionamento fixo.
3 — Ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, excepcionalmente por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contigente(s) de táxis.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).
2 — Podem ainda concorrer as estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público que abrangerá todas as freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessas freguesias.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 20 dias úteis, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores, iniciados após a entrada em vigor do presente Regulamento.
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dividas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal;
b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

4 — Sem prejuízo no disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão entregues em mão, contra recibo ou enviadas pelo correio sob registo e aviso de recepção, para a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, Repartição Administrativa, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

2 — As candidaturas terão de dar entrada nos serviços municipais até ao dia limite do prazo fixado; caso entrem fora de prazo, serão excluídas.

3 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

4 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, fixando o júri um prazo razoável para a sua apresentação.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2 — No caso dos concorrentes individuais, exigem-se os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento, além do documento a que se reporta a alínea *c*) do número anterior.

Artigo 18.º

Acto público

Findo o prazo para apresentação de candidaturas, proceder-se-á à abertura das candidaturas em acto público, que terá lugar no 1.º dia útil seguinte à data limite para apresentação das candidaturas na Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, no Salão Nobre, pelas 15 horas.

Poderão intervir no acto público, os concorrentes ou as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Realizado o acto público de abertura dos invólucros contendo as candidaturas o júri do concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação previamente fixado.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório de análise das candidaturas, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o projecto do relatório de classificação final, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — A licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento;
f) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
e) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

3 — Pela substituição ou transferência da licença é devida a taxa de 25 euros.

4 — Pela atribuição de novas licenças por meio de concurso é devida uma taxa no montante de 500 euros.

5 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no n.º 3 deste artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 90 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando se comprove, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e posteriores alterações, o abandono do exercício da actividade.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi., sendo devida uma taxa de 25 euros.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

4 — As licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará emitido pela DGTT, permanecem válidas até que entre em vigor no concelho o presente Regulamento, não lhes sendo aplicável a caducidade prevista no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, ou seja, as licenças não caducam em 30 de Junho de 2003, se o regulamento relativo à actividade não estiver em vigor.

Artigo 24.º

Dever de informação

1 — Os titulares das licenças devem, num prazo de seis meses, informar a Câmara Municipal e fazer prova da emissão ou renovação do alvará pela DGTT, sob pena do pagamento de uma coima de 150 euros a 449 euros, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias, contados da notificação da contra-ordenação, caso em que a coima será reduzida para os valores entre 50 euros e 250 euros.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a apologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, deste que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e concorrência.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e posteriores alterações, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros.

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, que é de 150 euros a 449 euros salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima aplicável é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços reguladas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 9543/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Pedro Alexandre Andrade Pires — cantoneiro de vias municipais, por mais quatro meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.
José Acácio da Fonseca — cantoneiro de vias municipais, por mais quatro meses, com início em 21 de Novembro de 2003.

11 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

Aviso n.º 9544/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Alberto Dias Amaral Almeida — engenheiro técnico civil, por mais cinco meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.
Vítor Armindo Ferreira Valente — desenhador de *autocad*, por mais cinco meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.
Cristina Maria Almeida Flor Araújo — assistente administrativo, por mais cinco meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.
Mário João Carvalho Tiago — economista, por mais cinco meses, com início em 1 de Dezembro de 2003.

11 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 9545/2003 (2.ª série) — AP. — Projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas (previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferências para as câmaras municipais de competências dos governos civis). — Dr. José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Torna público que a Câmara Municipal de Lagoa em sua reunião ordinária realizada no dia 8 de Outubro de 2003 e a Assembleia Municipal, em sua sessão extraordinária realizada no dia 20 de Outubro de 2003, aprovaram o Regulamento em epígrafe, cujo projecto foi publicitado no apêndice n.º 129 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 2003, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento.

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferências para as câmaras municipais de competências dos governos civis).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico, atribuindo às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento de actividades diversas que até agora se encontravam cometidas aos governos civis.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 11.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Lagoa, sob proposta da Câmara Municipal datada de 8 de Outubro de 2003, aprovou, em sua reunião extraordinária do dia 20 de Outubro de 2003, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a afixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Lagoa, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior;
f) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos e idade e menos de 65;
c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, a licença.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na

área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento, será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal de Lagoa.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias tipo passe.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis e obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR;
c) Ao comandante dos Bombeiros Voluntários de Lagoa.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesso público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço:
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Lagoa.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos;

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos;

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
4 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP, ao Comando Geral da GNR e às câmaras municipais envolvidas.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal:
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deve prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos do presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Sanções

As infracções às disposições constantes do presente Regulamento e demais normas legais sobre a matéria estão sujeitas às sanções previstas no capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Taxas (a que se refere o artigo 73.º)

1 — Licença de guarda-nocturno — 16 euros.
2 — Licença para venda ambulante de lotarias — 3 euros.
3 — Licença para a actividade de arrumador de automóveis — 3 euros.
4 — Licença para a realização de acampamentos ocasionais/dia — 5 euros.
5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

a) Registo de máquinas — por cada máquina — 86 euros;
b) Licença de exploração — por cada máquina — 86 euros;
c) Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — 44 euros;
d) Segunda via do título de registo — por cada máquina — 30 euros;
e) Segunda via da licença de exploração — por cada máquina — 25 euros.

6 — Licença para a realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) Licenciamento de provas desportivas — 16 euros;
b) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12 euros;
c) Licenciamento de fogueiras populares (santos populares) — 4 euros.

7 — Licença para venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 5 euros.
8 — Licença para realização de fogueiras e queimadas — 3 euros.
9 — Licença para a realização de leilões em lugares públicos:

a) Sem fins lucrativos — 4 euros;
b) Com fins lucrativos — 27 euros.

ANEXO I

Actividade de Guarda –Nocturno
Alvará de Licença nº _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, cumpridas que foram todas as formalidades regulamentares em vigor, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:
Área de Actuação:_____
Freguesia de:_____
Por ser verdade e para constar mande emitir o presente Alvará de Licença, que vai por mim assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Data de emissão _____/_____/_____

Data de validade _____/_____/_____

O Presidente da Câmara,

_____

(Registos e averbamentos no verso)

Verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos:

ANEXO II

FOTO

Cartão de Identificação de Guarda-Nocturno
Nome:
Área de Actuação:

O Presidente da Câmara Municipal,

_____

Dimensões do cartão:aprox.: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: Cor branca

Verso

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão nº _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura,

_____

ANEXO III

FOTO

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Nome:

O Presidente da Câmara Municipal,

_____

Dimensões do cartão:aprox.: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: Cor branca

Verso

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão nº _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

_____

ANEXO IV

FOTO

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Nome:
Área de Actuação:

O Presidente da Câmara Municipal,

_____

Dimensões do cartão:aprox.: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: Cor branca

Verso

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão nº _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 9546/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente datado 20 de Outubro de 2003, proferido no uso da competência que lhe é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo com Marisa Rosa Mestre da Palma, na categoria de engenheiro civil, com início de funções em 3 de Novembro de 2003, por um ano.

14 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Maria Eva Agostinho de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 9547/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 22 de Setembro de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Tânia Isabel da Encarnação Palminha Faísca, operador de reprografia, índice 130, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 7 de Maio de 2003.

17 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 9548/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por meu despacho de 31 de Outubro, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais 12 meses, a partir do dia 2 do próximo mês de Dezembro, celebrado com Susana Clara Sousa Pacheco, para desempenhar funções nesta Câmara Municipal inerentes à categoria de auxiliar administrativo.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães.*

Aviso n.º 9549/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por meu despacho de 31 de Outubro, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais 12 meses, a partir do dia 29 do corrente mês, celebrado com Célia Maria Anastácio Moreira, para desempenhar funções nesta Câmara Municipal inerentes à categoria de auxiliar administrativo.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães.*

Aviso n.º 9550/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de hoje, autorizei a celebração de contrato de trabalho a termo certo, por 12 meses, podendo ser objecto de renovação, mas a sua duração total não poderá exceder dois anos, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Pedro Miguel do Carmo Barata, a partir do dia 12 de Novembro de 2003, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior (engenheiro civil) de 2.ª classe, a ser remunerado pelo índice 400, a que corresponde actualmente a remuneração ilíquida mensal de 1241,32 euros.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Edital n.º 949/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes, presidente da Câmara Municipal da Maia:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada no dia 6 de Novembro de 2003, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do mencionado projecto de Regulamento, que a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vai também ser afixado no átrio do edifício dos Paços do Concelho e em todos os edifícios sedes das juntas de freguesia.

E eu, *Alexandra Maria de Carvalho Pereira*, Chefe da Divisão dos Serviços Financeiros, o subscrevi.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes.*

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças

TÍTULO I

Regulamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Maia, bem como a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

Deverá a Câmara, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, e pelo período de 30 dias, promover a afixação, pelo menos no edifício dos Paços do Concelho e em todas as sedes das juntas de freguesia, de edital onde constem, com clareza, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

Artigo 3.º

Cobrança das taxas

As taxas devem ser pagas na tesouraria municipal, com a prestação do correspondente serviço, salvo as disposições especiais constantes da Tabela anexa.

Artigo 4.º

Período de validade das licenças

1 — Nas licenças, com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para renovação, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano.

Artigo 5.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

1 — As taxas e licenças liquidadas e não pagas serão consideradas nulas.

Artigo 6.º

Requerimentos verbais

1 — Salvo deliberação da Câmara em contrário, os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

2 — O disposto no número anterior, pressupõe a inalterabilidade dos termos e condições da licença anterior.

3 — Os pedidos verbais de renovação de licenças não estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 1.º da tabela anexa.

4 — Para efeito dos números anteriores considera-se igualmente pedido verbal a remessa, por cheque ou vale postal, com indicação da finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta entregue pelo correio, se à referida importância for anexado sobrescrito devidamente endereçado e franquiado.

Artigo 7.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos, se efectue fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 10%, se for liquidada no mês seguinte à data limite, 50%, se for liquidada nos restantes meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido autuada.

Artigo 8.º

Actualização

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente em função dos índices de inflação.

2 — A fixação do índice de actualização, dentro dos limites referidos no número anterior, só vigorará depois da deliberação da Câmara, a qual deverá ser tomada em cada ano até ao dia 15 de Janeiro e devidamente publicitada no edital referido no artigo 2.º

Artigo 9.º

Cobranças fixadas por disposição legal

Quando as licenças ou taxas da tabela anexa resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 10.º

Classificação dos processos em «Muito urgente» e «Urgente»

1 — Nos documentos ou processos de interesse particular, para os quais seja permitida, na tabela anexa, a classificação de «Muito urgente» e ou de «Urgente», as taxas a cobrar e os prazos para a satisfação dos pedidos serão os fixados na mesma tabela.

2 — Com a petição da classificação dos documentos de «Muito urgente» e ou de «Urgente» será cobrada a taxa correspondente, a qual será restituída quando os serviços não sejam prestados nos prazos estabelecidos.

3 — Os documentos ou processos classificados de «Urgente» só poderão ser satisfeitos a partir do último dia do prazo da respectiva entrega como «Muito urgente» e, quando sem qualquer classificação, a partir do último dia do prazo da mesma entrega como «Urgente».

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos documentos para os quais não venha prevista na tabela anexa qualquer classificação.

Artigo 11.º

Contabilização agrupada

Quando as cobranças forem da mesma espécie e de quantitativo uniforme, poderão ser contabilizadas sem individualização dos conhecimentos mencionando-se, diariamente, o seu valor total.

Artigo 12.º

Conferência da assinatura das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através do original do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Artigo 13.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo de conformidade com a alínea *b*) do n.º 9 do artigo 1.º da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data, cobrando recibo.

4 — Quando no processo se verifique qualquer deficiência que, no entanto, possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, correndo os custos, a fixar genericamente ou, caso a caso, pelo presidente da Câmara ou por quem, para o efeito, ele delegue, por conta do requerente.

Artigo 14.º

Erros na liquidação das taxas, licenças e tarifas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

3 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alteração ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 15.º

Averbamentos de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de não poderem ser considerados e de procedimento por falta de licença.

2 — Poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas para ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água e de publicidade, desde que o pedido tenha a concordância de dois titulares das licenças e os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

3 — Presume-se que as pessoas, singulares ou colectivas, que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizem o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 16.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo qualquer licença que haja concedido, ainda com carácter liberatório, mediante notificação ao respectivo titular ou seu representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será determinada da seguinte forma:

a) Tratando-se de uma taxa normal, será a proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença;
b) No caso de taxa liberatória a correspondente à diferença entre o montante efectivamente liquidado e pago e o que seria devido pelo período da efectiva utilização à taxa normal reduzida de 30%.

3 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas deverão fazer a declaração respectiva no serviço liquidador da Câmara Municipal no prazo de 15 dias, a contar da verificação do facto que a justifique, sob pena de punição na coima (multa) de 1,25 euros em caso contrário.

Artigo 17.º

Inexactidão de elementos fornecidos pelos interessados

A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima igual a duas vezes a importância cobrada a menos mas nunca inferior a 5 euros, sem prejuízo de eventual liquidação adicional, agravamentos ou outras operações a que houver lugar.

Artigo 18.º

Cobrança das taxas

As taxas devem ser pagas na tesouraria municipal depois da respectiva guia ser emitida pelo Gabinete Municipal de Atendimento, com a prestação do correspondente serviço, salvo as disposições especiais constantes da tabela ou previstas em regulamentos.

Artigo 19.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal, são deduzidas perante a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos do Porto.

2 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao munícipe proveniente de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 20.º

Normas alteradas e revogadas

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela a ele anexa, e, bem assim, quaisquer alterações que num e noutro vierem a ser introduzidas, entram em vigor 15 dias após a afixação dos editais publicitando a sua aprovação.

Tabela das Taxas e Licenças

TÍTULO II

Tabela das taxas e licenças

CAPÍTULO I

Serviços diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada — 7,50 euros.

2 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, quando não excepcionados por lei — 7,50 euros.

3 — Apresentação de requerimentos ou outras petições de interesse particular ou respectiva reapreciação, não especialmente previsto em capítulo próprio — 0,50 euros.

4 — Elaboração, em impresso próprio, de requerimentos de interesse particular — cada — 1,11 euros.
5 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada — 2 euros.
6 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluídos os de posse — cada — 6,50 euros.
7 — Buscas, aparecendo ou não o objecto — 3 euros.
8 — Certidões, por cada lauda, ainda que incompleta:

a) Sendo de teor — 2 euros;
b) Sendo narrativa — 2,72 euros.

9 — Fotocópias de documentos arquivados e por cada lauda ainda que incompleta:

a) Sendo autenticada — 2,20 euros;
b) Não sendo autenticada — 0,80 euros.

10 — Rubrica em livros — 0,30 euros.
11 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, quando o preço não esteja estabelecido no caderno de encargos ou outros processos:

a) Por cada processo (colecção) até 100 laudas — 13,66 euros;
b) Acresce por cada folha — 0,14 euros.

12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviadas ou em mau estado — cada — 3,50 euros.
13 — Confiança de processo requerido para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada período de cinco dias — 6,41 euros.
14 — Conferência e autenticação de documentos — por cada lauda — 2 euros.
15 — Plastificação de cartas, cartões e similares — cada — 1,60 euros.
16 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — 3,18 euros.

Artigo 2.º

Vistorias

1 — Vistorias de salubridade e segurança, requeridas por:

a) Proprietários — 60 euros;
b) Inquilinos — 40 euros.

2 — Vistorias a unidades móveis — 56 euros.
3 — Vistorias não incluídas, em capítulo próprio, ou não taxáveis por legislação especial — por cada uma — 19,25 euros.

Artigo 3.º

Averbamentos

1 — De alvarás sanitários concedidos pela Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929 — 75 euros.
2 — Não especialmente previstos nesta Tabela ou em regulamento especial — 3,50 euros.

Artigo 4.º

Inspecção de elevadores

1 — Prédios até quatro pisos — 20 euros.
2 — Prédios com mais de quatro pisos — acresce mais 5 euros vezes o número total de pisos menos quatro pisos — 5 euros × (número total pisos – 4).

Artigo 5.º

Celebração de contratos de empreitadas de obras públicas e aquisição e fornecimento de bens ou serviços, efectuados perante oficial público: o adjudicatário pagará, aquando da celebração do contrato, as seguintes taxas:

1) Por cada contrato — 54,77 euros;
2) Acresce sobre o total do valor do contrato, por cada 5 euros ou fracção:

a) Até 997,60 euros — 0,08 euros;
b) De 997,60 euros a 4988 euros — 0,05 euros;
c) De 4988 euros a 49 879,80 euros — 0,04 euros;
d) Acima de 49 879,80 euros — 0,04 euros.

Artigo 6.º

Serviços do encargo de particulares executados por pessoal da Câmara:

1) Pessoal e por hora ou fracção — de acordo com a tabela de vencimentos em vigor e respectiva categoria profissional;
2) Viatura e por quilómetro:

a) Sendo ligeiras — 0,66 euros;
b) Sendo pesadas — 1,13 euros.

Artigo 7.º

Utilização de estrados, incluindo transporte, montagem e desmontagem — por cada período de três dias ou fracção:

1) Sendo o estrado grande — 95 euros;
2) Sendo o estrado médio — 65,24 euros;
3) Sendo o estrado pequeno — 38,45 euros.

Artigo 8.º

Utilização de autocarro — por cada quilómetro ou fracção — 0,47 euros.

Artigo 9.º

Utilização do hangar, por aeronave ou monomotor:

1) Período mínimo de um dia — 2,38 euros.
2) Período mensal — 67,32 euros.

Observações:

1.ª As taxas do n.º 3 do artigo 1.º são devidas por cada requerimento, exposição ou reclamação apresentados para registo na secretaria.
2.ª As taxas do n.º 4 do artigo 1.º são devidas pelo fornecimento e preenchimento do impresso para o requerimento ou petição, e acrescem à fixada no n.º 3 do mesmo artigo.
3.ª As taxas previstas no n.º 7 do artigo 1.º — Buscas — acrescem sempre às dos serviços a prestar, não sendo devidas em relação ao ano corrente, ou quando o ano seja correctamente referido na petição.
4.ª Os documentos referidos nos n.os 8, 11, 12, 15 e 16 do artigo 1.º poderão ser enviados aos destinatários pelo correio, desde que estes manifestem interesse neste sentido, devendo, para o efeito, deixar sobrescrito devidamente endereçado e franquiado.
5.ª Os serviços referidos nos n.os 5, 7, 8, alínea *a*), 9, 12 e 15 do artigo 1.º poderão ser requeridos como «Muito urgente» devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como «Urgente», devendo, neste caso, ser satisfeitos entre o quarto e o oitavo dia, todos a contar da data da respectiva entrega.
6.ª Também os serviços referidos no n.º 8, alínea *b*), do artigo 1.º poderão ser requeridos como «Muito urgente» ou «Urgente», tendo, neste caso, prioridade absoluta sobre os restantes da mesma natureza a recolha das respectivas informações, pareceres, despachos ou deliberações, e contando-se os prazos estabelecidos na observação anterior a partir da data do respectivo despacho ou deliberação.
7.ª As petições classificadas de «Muito urgente» serão taxadas em quíntuplo e as classificadas de «Urgente» pelo dobro da taxa devida pelo serviço.
8.ª As vistorias de salubridade e segurança, artigo 2.º, alínea *b*), solicitadas por inquilinos em que seja manifesta a insuficiência económica poderão ver a taxa reduzida em 50%.
9.ª Não se realizando a vistoria, por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.
10.ª As vistorias referidas no artigo 2.º, poderão ser requeridas como «Urgente», sendo, neste caso, liquidada a taxa fixa de 50 euros, acrescida em dobro da que ao processo couber nos termos daqueles artigos e devendo ser efectuadas as vistorias ou colhidos os pareceres necessários, no prazo de 10 dias, a contar da data da entrada, ou quando sujeitos a deliberação do executivo, no primeiro dia útil a seguir a esta.
11.ª Os serviços referidos no artigo 6.º abrangem as demolições, reparações, arranque de árvores, remoção e entulhos, sucatas, desobstruções de vias públicas e outros, da responsabilidade de particulares quando estes, notificados, não os executem no prazo fixado ou quando, em razão do dano público, imponham a remoção imediata.
12.ª O funcionário que superintender na execução dos serviços abrangidos na observação anterior, entregará na secretaria, no primei-

ro dia útil após a conclusão dos trabalhos, o rol onde conste o nome do responsável pela despesa, deliberação ou ordem para execução, as pessoas, categorias e tempos de trabalho, viaturas e quilómetros percorridos, para efeito de liquidação e cobrança, nos termos do regulamento que aprova esta tabela.

13.ª Nos casos em que a utilização do estrado seja autorizada sem transporte, montagem e desmontagem, a taxa será reduzida a metade.

14.ª Não é passível de qualquer taxa a cedência de estrado a colectividade ou instituições culturais e recreativas, legalmente instituídas.

15.ª A utilização dos autocarros por colectividades ou instituições culturais, recreativas e desportistas, legalmente instituídas, não é passível de qualquer taxa, devendo estas, porém, suportar o encargo com o respectivo motorista.

16.ª Ao custo dos serviços prestados nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º acresce o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, legalmente devido.

17.ª Os serviços prestados nos termos do artigo 9.º ao Aeroclube do Porto/Maia beneficiarão de uma redução de 60% no valor das taxas de utilização, desde que se enquadrem no limite estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Utilização e Taxas do Hangar do Aeródromo de Vilar de Luz, que se transcreve:

«2 — A prioridade dada ao Aeroclube do Porto/Maia deve observar o limite de 50% da capacidade do hangar, o que corresponde a três aeronaves com a envergadura de 10 m/11 m ou área equivalente».

18.ª Para efeitos de utilização do hangar, os utilizadores obrigam-se à prévia constituição de um depósito de garantia correspondente a dois meses de utilização.

19.ª Todas as taxas serão cobradas com a apresentação do pedido, quando aplicável.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 10.º

Ocupação de terrenos particulares com depósito de veículos, ferro-velho, sucatas, lixos e entulhos, farraparias, bidões e similares — por cada 50 m^2 ou fracção e por ano:

1) A menos de 100 m da via pública:
   a) Sendo a via pública estrada nacional — 190 euros;
   b) Sendo a via pública estrada ou caminho municipal ou outro arruamento municipal não classificado — 143 euros.
2) A mais de 100 m da via pública:
   a) Sendo a via pública estrada nacional — 143 euros;
   b) Sendo a via pública estrada ou caminho municipal ou outro arruamento municipal não classificado — 126 euros.

Artigo 11.º

Ocupação de terrenos particulares com depósito de madeiras, contentores, inertes, mármores, granitos, materiais de construção, artefactos de cimento e similares — por cada 100 m^2 ou fracção e por ano:

1) A menos de 100 m da via pública:
   a) Sendo a via pública estrada nacional — 190 euros;
   b) Sendo a via pública estrada ou caminho municipal ou outro arruamento municipal não classificado — 143 euros.
2) A mais de 100 m da via pública:
   a) Sendo a via pública estrada nacional — 143 euros;
   b) Sendo a via pública estrada ou caminho municipal ou outro arruamento municipal não classificado — 126 euros.

Artigo 12.º

Actividade de guarda-nocturno — por ano — 19 euros.

Artigo 13.º

Actividade de arrumador de automóveis — por ano — 17 euros.

Artigo 14.º

Actividade de acampamentos ocasionais — por mês ou fracção — 250 euros.

Artigo 15.º

Vendedor ambulante de lotarias — por ano — 16 euros.

Artigo 16.º

Actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão — por ano:

1) Registo — 140 euros;
2) Segunda via do título de registo — 45 euros;
3) Averbamento por transferência de propriedade — 46 euros;
4) Licença de exploração:
   a) Semestral — 60 euros;
   b) Anual — 100 euros.

Artigo 17.º

Actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos — 50 euros.

Artigo 18.º

Actividade de realização de leilões em lugares públicos — por cada:

1) Sem fins lucrativos — 15 euros;
2) Com fins lucrativos — 45 euros.

Artigo 19.º

Actividade de fogueiras e queimadas — por cada — 10 euros.

Artigo 20.º

Outras licenças não especificadas nesta tabela e por ano — 6,42 euros.

Observações:

1.ª Estão isentos da licença de ocupação, a que se referem os artigos 10.º e 11.º, os estaleiros de materiais de construção e os depósitos de inertes, sempre que os mesmos se destinem a ser aplicados no próprio local e a obra em que sejam aplicados esteja em curso. Estão ainda isentos da mesma licença os mármores e granitos produzidos pelas empresas, quando colocados à ilharga das suas instalações de serração, polimento ou operação análoga e igualmente de madeiras quando junto das próprias instalações de serração ou de oficina de carpintaria e se destinem ao trabalho ali executado.

2.ª As licenças de ocupação a que se referem os artigos 10.º e 11.º, são concedidas a título precário e a sua validade é limitada a três anos.

3.ª Quando concedidas por período inferior a três anos, as taxas respectivas serão calculadas, na respectiva proporção, por semestres, arredondadas por excesso.

4.ª Quando a ocupação a que se referem os artigos 10.º e 11.º haja sido feita sem licenciamento prévio pela Câmara, a taxa devida será o quíntuplo da taxa normal, salvo nos casos de revalidação da autorização anterior, caso em que serão cobradas em dobro.

5.ª As licenças a que se referem os artigos 10.º e 11.º, têm regulamento próprio, referente às novas competências atribuídas às câmaras municipais, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras a fogo, furões e exercício da caça e alvarás de armeiro

SECÇÃO I

Taxas e licenças

Artigo 21.º

Exercício da caça — taxas fixadas no Regulamento da Caça.

Artigo 22.º

Armeiros:

1) Pela concessão de alvará — cada — 31,65 euros;
2) Pela renovação de alvará — cada — 19,25 euros.

CAPÍTULO III

Ambiente e qualidade de vida

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 23.º

Ensaios e medições acústicas

1 — Ensaios acústicos realizados no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamação e a requerimento de entidades públicas ou privadas:

a) Período normal de trabalho — 394,89 euros;
b) Período extraordinário de trabalho — 507,72 euros.

2 — Avaliação de índices de isolamento sonoro:

a) Índice de isolamento sonoro a sons de condução área $D_{2m,n,w}$, entre o exterior do edifício e quartos ou zonas de estar dos fogos — 535,92 euros;
b) Índice de isolamento sonoro a sons de condução área, normalizado, $D_{n,w}$, índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n,w}$ — 620,55 euros.

3 — Determinação do nível sonoro produzido por equipamentos — 169,24 euros.
4 — Nível de potência sonora emitida por equipamentos — 394,89 euros.
5 — Avaliação da exposição dos trabalhadores ao ruído durante o trabalho, $L_{EP,d}$ — 112,84 euros.
6 — Determinação de tempo de reverberação, T — 338,49 euros.
7 — Classificação acústica:

a) No exterior de um local — 733,37 euros;
b) No exterior de uma zona — 1410,32 euros;
c) No interior de compartimentos onde exercem actividades que requerem concentração — 394,89 euros.

Artigo 24.º

Horto municipal e espaços verdes (1)

1 — Aluguer de plantas ornamentais — cada unidade:

a) De ar livre (em barrica):

a.1) 1.ª classe — 2,94 euros;
a.2) 2.ª classe — 2,62 euros.

b) De ar livre (em vaso):

b.1) 1.ª classe — 2,21 euros;
b.2) 2.ª classe — 2,08 euros;
b.3) 3.ª classe — 1,88 euros.

c) De estufa ou abrigo:

c.1) 1.ª classe — 5,54 euros;
c.2) 2.ª classe — 4,42 euros;
c.3) 3.ª classe — 4,06 euros.

2 — Aluguer de plantas de flor — cada unidade:

a) De ar livre (em barrica):

a.1) 1.ª classe — 2,21 euros;
a.2) 2.ª classe — 1,88 euros;
a.3) 3.ª classe — 1,48 euros.

b) De estufa ou abrigo:

b.1) 1.ª classe — 2,94 euros;
b.2) 2.ª classe — 2,60 euros;
b.3) 3.ª classe — 2,21 euros.

(1) Entendeu-se seleccionar as plantas por classes (1.ª, 2.ª e 3.ª) de acordo com a respectiva qualidade, dimensão e custo económico, sendo que as de 1.ª classe são as mais valiosas e as de 3.ª as menos valiosas.

Artigo 25.º

Indemnizações de danos em:

1) Árvores — por cada unidade:

a) Perda total (até 3 anos) — 73,57 euros a 147,15 euros;
b) Perda total (de 3 a 5 anos) — 147,15 euros a 294,31 euros;
c) Perda total (de 5 a 10 anos) — 294,31 euros a 588 euros;
d) Perda total (de 10 a 20 anos) — 367,92 euros a 735 euros;
e) Perda total (> 20 anos) — 662,20 euros a 1324,42 euros;
f) Ferimentos — por cada — 73,57 euros a 441,48 euros;
g) Ramos partidos — 73,57 euros a 294,31 euros.

2) Arbustos — por cada unidade:

a) Perda total (plantas novas) — 44,14 euros;
b) Perda total (> 5 anos) — 88 euros a 220,74 euros;
c) Ferimentos e outros danos — 44,14 euros a 176 euros.

3) Plantas vivazes (perda total até 1 ano) — por cada unidade — 2,50 euros a 10 euros.
4) Plantas anuais (perda total) — por cada unidade — 2,50 euros.
5) Relvados — por cada metro quadrado:

a) Reformulação até 50 m^2 — 12,50 euros;
b) Reformulação além de 50 m^2 — 10 euros.

6) Relvados — por cada metro quadrado:

a) Aspersor — 50 euros;
b) Pulverizador — 25 euros;
c) Gota a gota (por metro quadrado) — 5 euros;
d) Tomada de água — 75 euros;
e) Electroválvula — 200 euros;
f) Filtro — 125 euros;
g) Controlador — 350 euros;
h) Caixa para electroválvula — 50 euros;
i) Reparação de fuga de água na conduta — 50 euros.

7) Equipamento e mobiliário urbano (bancos, gradeamentos, bebedouros, pérgolas, abrigos, sistema de iluminação decorativa e outros) — de acordo com o valor corrente no mercado, acrescido dos encargos inerentes à instalação.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 26.º

Licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário — 100 euros.

SECÇÃO III

Tarifas

Artigo 27.º

Limpeza de fossas e colectores:

1) De utentes particulares — deslocação de auto-cisterna — 7 euros:

   a) Até 6 m³ — 6,79 euros;
   b) Acresce por cada carga a mais — 5,70 euros.

2) De utentes comerciais e industriais — deslocação de auto-cisterna — 14 euros:

   a) Até 6 m³ — 11,29 euros;
   b) Acresce por cada carga a mais — 7,35 euros.

Observações:

1.ª Todas as importâncias referidas no artigo 23.º, a satisfazer pelos interessados na data de admissão da respectiva certidão ou declaração, ou da prestação de serviços, serão objecto de actualização anual, por indexação à percentagem de aumento de índice 100 da escala salarial da função pública, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.

2.ª Na realização de medições acústicas previstas no artigo 23.º, poderá ser exigida a prestação de caução ao reclamante no acto da reclamação, no valor de 163,52 euros, que deverá ser devolvida caso se venha a confirmar a procedência da reclamação, dela ficando isento quem demonstrar comprovada insuficiência económica.

3.ª Às importâncias cobradas nos termos do artigo 27.º, acresce o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, legalmente imputável.

4.ª O valor da indemnização é determinado em função da espécie, porte e desenvolvimento do tronco das árvores e arbustos, tendo em conta os limites fixados.

5.ª O valor da indemnização de danos em árvores de particular interesse público será fixado pelo presidente da Câmara.

6.ª Não poderão alugar-se plantas por períodos superiores a 10 dias seguidos sem autorização prévia do presidente da Câmara.

7.ª Todas as despesas inerentes à carga, transporte e descarga das plantas ficarão a cargo da entidade locatária (pessoa singular e ou colectiva).

8.ª A entidade locatária (pessoa singular e ou colectiva) será responsável pela conservação das plantas e indemnizará o município pelos prejuízos ou danos verificados nas mesmas.

CAPÍTULO IV

Ocupação do domínio público

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 28.º

Ocupação do domínio público aéreo

1 — Com alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados na estrutura dos edifícios — por metro quadrado e por ano:

   a) Até 1 m de avanço — 7,50 euros;
   b) Além de 1 m de avanço — 14 euros.

2 — Antenas de operadores de telecomunicações, instaladas no domínio público — por ano e por unidade — 1000 euros.

3 — Antenas de operadores de telecomunicações instaladas em propriedade privada, com projecção para o domínio público aéreo — por ano e por unidade — 500 euros.

4 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por metro linear ou fracção e por ano — 4 euros.

5 — Passarelas e outras ocupações — por metro quadrado da projecção sobre a via pública e por ano — 14,47 euros.

Artigo 29.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Postes e marcos — cada:

   a) Para suporte de fios telegráficos ou eléctricos — por ano — 13 euros;
   b) Para decoração — por dia — 0,55 euros;
   c) Para colocação de anúncios — por mês — 14 euros;
   d) Marco receptáculo de correio — por ano — 35 euros.

2 — Depósitos — por metro cúbico ou fracção e por ano:

   a) À superfície — 35 euros;
   b) Subterrâneos — 27 euros.

3 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano — 6,20 euros.

4 — Instalações provisórias, por motivo de festejos, pistas de automóveis, carrocéis e similares — por metro quadrado e por dia — 0,22 euros.

5 — Circos e instalações similares de natureza sócio-cultural — por metro quadrado e por dia — 0,22 euros.

6 — Ocupação com venda ambulante de tabuleiros — 1,50 euros.

7 — Veículos automóveis estacionados, para exercício de comércio e indústria — por cada veículo e por dia — 35 euros.

8 — Reboques e semi-reboques estacionados para o exercício de comércio e indústria — por cada dia — 60 euros.

9 — Veículos pesados estacionados para o exercício de comércio e indústria — por cada veículo e por dia — 230 euros.

10 — Outras ocupações que impliquem danificação de pavimento sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição — por 15 dias ou fracção:

   a) Valas — por metro linear ou fracção — 2,50 euros;
   b) Outras — por metro linear ou fracção — 2 euros.

11 — Painéis, mupies e semelhantes — por metro linear de frente e por mês — 5,42 euros.

12 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — por metro quadrado e por ano — 6,20 euros.

Artigo 30.º

Ocupações diversas

1 — Aparelhos de ar condicionado, fixos no exterior de edifícios — por ano ou fracção:

   a) Até 0,2 m³ — 10 euros;
   b) Por cada unidade a mais, da referida na alínea anterior — 10 euros.

2 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos — por metro quadrado e por mês — 14 euros.

3 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado e por mês:

   a) Esplanada:

      a.1) Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — 19 euros;
      a.2) Outras — 50 euros.

4 — Guarda-ventos — por metro quadrado de área ou fracção e por mês ou fracção — 1,16 euros.

5 — Tubos, condutas e outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

   a) Para uso agrícola — 0,28 euros;
   b) Para outros fins:

      b.1) Aéreos — 3,50 euros;
      b.2) Subterrâneos — 1,09 euros.

6 — Cabine ou posto telefónico — por ano — 50 euros.

7 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano:

   a) Até 3 m² — 18 euros;
   b) Por cada metro quadrado a mais ou fracção — 5 euros.

8 — Carris — por metro linear de via ou fracção e por ano — 5 euros.

9 — Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes — por metro linear e por ano:

a) De prédios ou instalações afectas ao exercício de comércio e indústria ou serviços:

a.1) Até 3 m lineares de frente ou fracção e por ano — 15 euros;
a.2) Por cada m linear ou fracção a mais e por ano — 5 euros.

b) De outros prédios ou instalações:

b.1) Até 3 m lineares de frente ou fracção e por ano — 7 euros;
b.2) Por cada metro linear de frente ou fracção e por ano — 3 euros.

10 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por dia — 0,38 euros.

Artigo 31.º

Equipamentos na via pública — por metro quadrado ou fracção:

1) Pela colocação de balanças:

a) Por mês ou fracção — 1,50 euros;
b) Por ano — 15 euros.

2) Pela colocação de arcas congeladoras ou de conservação de gelados e de máquinas de tiragem de gelados:

a) Por um mês ou fracção — 15 euros;
b) Por ano — 200 euros.

3) Pela colocação de máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão de outras:

a) Por um mês ou fracção — 50 euros;
b) Por ano — 500 euros.

4) Grelhadores:

a) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 80 euros.

Observações:

1.ª Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.
2.ª Para efeito da observação anterior, poderá a Câmara fixar um depósito que garanta o cumprimento da respectiva responsabilidade.
3.ª Os prazos de ano poderão, a requerimento fundamentado do interessado, ser reduzidos a seis meses, com a correspondente redução de taxas.
4.ª As medidas referidas nesta secção são arredondadas para a unidade de referência imediatamente superior, com excepção das de tempo.

CAPÍTULO V

Rendimentos de propriedade

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 32.º

Ocupação de imóveis do domínio privado do município não utilizados em habitação — aterro de resíduos sólidos ou semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano — 50 euros.

Artigo 33.º

Aluguer de poços — por trimestre — 300 euros.

CAPÍTULO VI

Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 34.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano — 260,21 euros.

Artigo 35.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano — 12,71 euros.

Artigo 36.º

Bombas amovíveis ou fixas de mistura para motociclos — por cada e por ano — 31,66 euros.

Observações:

1.ª Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública, para instalação de bombas abastecedoras, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública, do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação, sendo o produto da arrematação cobrado no acto da praça. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, em igualdade de licitação.
2.ª As licenças deste capítulo incluem, também, a tubagem necessária.
3.ª O trespasse de bombas fixas, instaladas na via pública, depende de autorização municipal, ficando sujeito ao pagamento de nova taxa.
4.ª A substituição de bombas ou tomadas de ar ou água, por outras da mesma espécie, não implica a cobrança de nova taxa.
5.ª Quando os depósitos se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, acrescem as licenças correspondentes fixadas no capítulo IV.
6.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações referidas neste capítulo fica condicionada a prévio licenciamento pela Câmara.

CAPÍTULO VII

Condução e registo de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 37.º

De condução, incluindo o impresso:

1) De velocípede com motor — 20 euros;
2) Averbamentos efectuados na licença de condução — 3,29 euros;
3) De veículos agrícolas — 19,18 euros;
4) Renovação de licenças de condução — 10,96 euros;
5) Trocas de licenças de condução — 3 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 38.º

De matrícula e registo, incluindo a chapa e o livrete:

1) De velocípedes, com motor:

a) Chapa amarela — 20 euros;
b) Chapa branca — 35 euros.

2) De veículos de tracção animal — 8 euros;
3) De tractores agrícolas e seus reboques — 40 euros.

Artigo 39.º

Emissão de documentos extraviados ou inutilizados:

1) De segundas vias:

a) Da licença de condução e do livrete de registo — 8 euros;
b) De chapa de matricula — 10 euros.

2) De transferência da propriedade:

a) Averbamento de alterações das características do velocípede ou veículo — 3,36 euros.

Observações:

1.ª Estão isentos de taxas os velocípedes e os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, às associações profissionais, culturais, recreativas e desportivas, legalmente instituídas, bem como a deficientes, neste caso, quando se destinem exclusivamente ao transporte dos seus proprietários e ainda os utilizados exclusivamente para serviços agrícolas.
2.ª As isenções da observação anterior não abrangem o custo da chapa e do livrete, os quais serão liquidados pela taxa fixada no n.º 1 do artigo 39.º, com excepção dos velocípedes ou veículos propriedade de deficientes e quando para seu uso exclusivo.
3.ª O cancelamento definitivo, por inutilização ou destruição, será gratuito.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 40.º

Publicidade sonora ou em vitrinas, mostradores e semelhantes

1 — Com aparelhos de rádio ou de televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, emitindo, com fins publicitários, na ou para a via pública:

a) Por dia — 15 euros;
b) Por semana — 30 euros;
c) Por ano — 150 euros.

2 — Em vitrinas, mostradores e semelhantes, destinados a exposição de artigos ou qualquer outra publicidade, quando ocupando a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 16 euros.
3 — Publicidade efectuada utilizando decalcomanias, distintivos, etiquetas, rótulos e semelhantes de superfície até 2 m^2 colocados ou justapostos nas portas e montras de estabelecimentos comerciais ou industriais e relativos a produtos ou artigos fabricados ou à venda nos mesmos estabelecimentos cobrar-se-ão, por ano:

a) Até 50 exemplares — 5 euros.
b) Por cada exemplar a mais — 0,50 euros.

Artigo 41.º

Publicidade gráfica ou desenhada

1 — Publicidade em viaturas, prédios e outros locais:

a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a.1) Por mês ou fracção — 2,03 euros.
a.2) Por ano — 10 euros.

2 — Publicidade em painéis e *outdoors* — por metro quadrado ou fracção:

a) Por mês — 3,50 euros;
b) Por ano — 25 euros.
c) Ocupando a via pública — acresce 25% à taxa total.

3 — Impressos publicitários distribuídos em locais públicos — por milhar ou fracção e por dia — 50 euros.
4 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:

a) Por semana — 1,50 euros.
b) Por mês — 4 euros.
c) Por ano — 18 euros.

5 — Publicidade em balão, aeróstato ou avião:

a) Por cada e por dia — 5 euros.
b) Por cada e por semana — 20 euros.
c) Por mês — 50 euros.

6 — Cartazes de papel ou tela a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes ou outros locais confinantes com a via pública — por cartaz e por mês:

a) Até 2 m^2 — 10 euros;
b) Por cada cartaz e metro quadrado além de dois — 15 euros.

7 — Bandeirolas, *spots* publicitários (publicidade electrónica) — por metro quadrado ou fracção:

a) *Spots* publicitários:

a.1) Ocupando avia pública:

Por mês — 12 euros;
Por ano — 150 euros.

a.2) Não ocupando a via pública:

Por mês — 5 euros;
Por ano — 50 euros.

b) Bandeirolas — por cada com a área máxima de 1 m^2:

b.1) Por mês — 5 euros;
b.2) Por ano — 50 euros.

c) Bandeiras de leilões — mês — 20 euros.

Artigo 42.º

Anúncios luminosos

1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 6 euros.
2 — Outra publicidade não mensurável em área — por metro linear ou fracção e por ano — 3 euros.
3 — Publicidade em *display* — por metro quadrado ou fracção e por ano:

a) Concessão — 25 euros.
b) Renovação — 20 euros.

4 — Publicidade em guarda-sóis e em guarda-ventos — por unidade:

a) Por mês — 2 euros.
b) Por ano — 15 euros.

5 — Alteração da mensagem publicitária — por cada — 10 euros.
6 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade — 7,50 euros.

Observações:

1.ª Para efeito deste capítulo, considera-se publicidade toda a actividade de carácter social, efectuada através de inscrições, tabuletas, cartazes e outros objectos e a emissão por meio de sons ou imagens destinadas a chamar a atenção.
2.ª O licenciamento é obrigatório sempre que a publicidade seja visível de lugares públicos, entendendo-se por esse efeito como

via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

3.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo, os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

4.ª Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

5.ª A renovação das licenças com prazo inferior a um ano, deverá ser liquidada até ao último dia de validade da licença anterior, a requerimento verbal.

6.ª Às taxas deste capítulo acumulam com as fixadas no n.º 2 do artigo 30.º, sempre que se verifique a ocupação da via pública.

7.ª A publicidade em veículos apenas é passível de licenciamento pela Câmara Municipal da área constante do respectivo título de registo de propriedade.

8.ª Estão isentas de pagamento de licença as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, associações, legalmente instituídas, hospitais e farmácias, sem prejuízo da respectiva colocação dever ser previamente autorizada pela Câmara.

9.ª Os trabalhos de instalação do anúncio ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

10.ª A renovação das licenças incluídas neste capítulo pode ser feita a requerimento verbal, desde que não se alterem os motivos das licenças anteriormente concedidas.

11.ª O valor da taxa a pagar pelo averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respectivo licenciamento.

CAPÍTULO IX

Mercado e feiras

SECÇÃO I

Taxas de ocupação e utilização

Artigo 43.º

Mercados e feiras

1 — Mercado Coronel Moreira:

a) Lojas — de A a L, sector A — por mês:

a.1) Quando abertas permanentemente — 35 euros.
a.2) Quando abertas nos dias de mercado e feiras — 20 euros.

b) Lojas — de M a O, sector A — por mês:

b.1) Loja M — 44,89 euros;
b.2) Loja N — 42,40 euros;
b.3) Loja O — 33,67 euros.

c) Mesas do sector F (de 1 a 20) e bancas de peixe do sector E (de 1 a 10) — por mês e por cada — 10 euros;
d) Mesas de panos, sector D, incluindo o terrado adjacente (de 1/2 a 31/32) — por mês e cada par — 7,50 euros;
e) Bancas do sector B, incluindo o terrado adjacente — por mês e cada:

e.1) Bancas 1, 10, 11 e 20 — 12 euros;
e.2) Bancas 2 a 9 e 12 a 19 — 7,50 euros.

f) Bancas do sector C, incluindo o terrado adjacente — por mês e cada:

f.1) Bancas 1, 10, 11 e 20 — 12 euros.

g) Lugares no posto de venda de carne — 1 a 8 — por mês e cada — 15 euros;
h) Lugares de terrado e por (cerca de 1,5 × 1,5 ou por metro de frente) — cada:

h.1) Venda de produtos agrícolas ou destinados à produção agrícola — 0,40 euros.
h.2) Venda de outros produtos e artigos — 0,50 euros.

2 — Mercado de Pedrouços:

a) Lojas — de A a L — por mês e cada — 35 euros;
b) Barracas — 1 a 20 — por mês e cada:

b.1) Abertas nos dias de feira — 10 euros;
b.2) Abertas nos dias de feira e outros dias — 12 euros.

c) Barracas novas — de 1 a 18 — por mês e cada — 30 euros;
d) Lugares de terrado e por dia (com 1 m de frente ou fracção) — cada:

d.1) Venda de produtos agrícolas ou destinados à produção agrícola — 0,50 euros;
d.2) Venda de outros produtos e artigos — 0,60 euros.

3 — Feira de gado de Pedrouços:

a) Terrado para venda de palhas — por viatura e por dia — 3,58 euros.

4 — Mercado da Maia:

a) Renda mensal das lojas instaladas a poente da feira — 25 euros;
b) Renda mensal das lojas instaladas a nascente da feira — 18 euros.

5 — Feira de velharias e antiguidades:

a) Ocupação de terrado — por semestre:

a.1) Tipo I (6,00 × 5,20 = 31,00 m^2) — 9,58 euros;
a.2) Tipo II (6,00 × 3,50 = 21,00 m^2) — 6,41 euros;
a.3) Tipo III (3,60 × 3,50 =12,60 m^2) — 4,79 euros;
a.4) Eventuais — 4,79 euros.

SECÇÃO II

Tarifas

Artigo 44.º

Arrecadação em armazém ou depósitos — por volume e por dia — 0,40 euros.

SECÇÃO III

Avenças em mercados e feiras

Artigo 45.º

Pelo exercício das seguintes actividades:

1) Venda directa do produtor agrícola — inscrição anual — 5 euros;
2) Outras vendas — inscrição anual — 10 euros.

Artigo 46.º

Outras licenças

1 — Para venda ambulante e actividade de comércio a retalho por feirantes, incluindo o custo do cartão:

a) Sem viatura auto — 6,42 euros;
b) Com viatura auto — 26,04 euros.

2 — Revalidação ou segunda via do cartão de vendedor ambulante de feirante:

a) Sem viatura auto — 2,28 euros;
b) Com viatura auto — 11,29 euros.

Observações:

1.ª Cada titular do lugar de venda, pessoa singular ou colectiva, não poderá ocupar mais de dois lugares, ficando, porém, a taxa mensal onerada de 50% em relação ao segundo.

2.ª Sempre que se verifique a vacatura de um lugar, a Câmara porá o respectivo lugar a concurso fixando para isso a respectiva base de licitação.

3.ª A titularidade do lugar de venda é, por natureza, precário e pessoal, permitindo-se, no decurso do ano, a mudança de ocupan-

te por familiar deste, em qualquer grau de linha recta e até ao segundo grau da linha colateral, em caso de morte e, ainda, nas situações enunciadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, cobrando-se para o efeito a taxa de averbamento correspondente a 50% da base de licitação de lugar semelhante praticada no último concurso público.

4.ª Fica isenta de taxas a venda de produtos artesanais, quando transaccionados pelos próprios artesãos.

5.ª O encerramento continuado, por mais de 30 dias, de qualquer loja, barraca, banca ou mesa, ou a não comparência do ocupante de terrado a duas feiras seguidas ou a três intercalares, durante um mês, sem que seja, entretanto, apresentada justificação aceitável, considera-se, para todos os efeitos, abandono do local, com perda, desde logo, ao mesmo.

6.ª As taxas mensais serão pagas até ao dia 10 de cada mês e sempre em relação ao mês seguinte, sendo aplicável, na falta de pagamento, o disposto no artigo 8.º do Regulamento das Taxas e Licenças. A falta de pagamento até ao último dia do mês em que o mesmo se deveria ter verificado, implica a perda do direito ao lugar.

7.ª As ocupações dos lugares dos mercados e feiras manter-se-ão enquanto existir o respectivo mercado ou feira. Caso se venha a verificar a extinção de qualquer feira ou mercado, os titulares dos respectivos lugares de venda não terão direito a qualquer indemnização.

8.ª Ao custo dos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º, acresce o Imposto Sobre o Valor Acrescentado legalmente devido e respectivo imposto de selo previsto na lei.

9.ª A venda ambulante de produtos provenientes da agricultura e de flores está isenta de taxa, quando efectuada pelos respectivos produtores, e não seja feita em viatura automóvel.

CAPÍTULO X

Controlo metrológico de instrumentos de medição

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 47.º

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são as fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e pelo Despacho Conjunto dos Ministérios da Indústria e Energia e da Administração Interna, de 19 de Setembro de 1984 — como se refere.

CAPÍTULO XI

Instalações desportivas e de recreio

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 48.º

Piscinas

1 — Piscina descoberta — por pessoa e por dia:

a) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 1,50 euros;
b) Adultos — 2,50 euros.

2 — Piscina coberta e aquecida — por pessoa e por dia:

a) Banho livre (quarenta e cinco minutos):

a.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 1,50 euros;
a.2) Adultos — 2,50 euros.

b) Séries de 10 entradas (quarenta e cinco minutos):

b.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 13 euros;
b.2) Adultos — 21 euros.

c) Séries de 20 entradas (quarenta e cinco minutos):

c.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 23 euros;
c.2) Adultos — 36 euros.

3 — Escolas de natação:

a) Inscrição:

a.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 15 euros.
a.2) Adultos — 20 euros.

b) Renovação:

b.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 7,50 euros;
b.2) Adultos — 10 euros.

c) Uma aula por semana (pagamento mensal):

c.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 9 euros;
c.2) Adultos — 14,50 euros.

d) Duas aulas por semana (pagamento mensal):

d.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 14,50 euros;
d.2) Adultos — 20 euros.

e) Três aulas por semana (pagamento mensal):

e.1) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 20 euros;
e.2) Adultos — 26 euros.

4 — Hidroginástica:

a) Inscrição:

a.1) Adultos maiores de 60 anos — 15 euros;
a.2) Adultos — 20 euros.

b) Renovação:

b.1) Adultos maiores de 60 anos — 7,50 euros;
b.2) Adultos — 10 euros.

c) Uma aula por semana (pagamento mensal):

c.1) Adultos maiores de 60 anos — 10 euros;
c.2) Adultos — 16 euros.

d) Duas aulas por semana (pagamento mensal):

d.1) Adultos maiores de 60 anos — 16 euros;
d.2) Adultos — 22 euros.

e) 3 aulas por semana (pagamento mensal):

e.1) Adultos maiores de 60 anos — 22 euros;
e.2) Adultos — 18 euros.

5 — Aluguer a outras instituições:

a) Infantários oficiais e instituições privadas de solidariedade social — IPSS — por mês, sem inscrição e duas aulas por semana — 7,50 euros;
b) Outros infantários — por mês, sem inscrição e duas aulas por semana — 11 euros;
c) Escolas secundárias com opção de desporto — por mês/aluno, sem inscrição e uma aula por semana — 6 euros.

Observações:

1.ª Os menores de 5 anos, quando acompanhados por adultos, estão isentos do pagamento da taxa em regime de tempo livre.

Artigo 49.º

Pavilhões gimnodesportivos

1 — Utentes do concelho da Maia:

a) De segunda-feira a sexta-feira (por hora) — 36,50 euros;
b) Sábado, domingo e feriado (por hora) — 42 euros.

2 — Utentes de outros concelhos:

a) De segunda-feira a sexta-feira (por hora) — 42 euros;
b) Sábado, domingo e feriado (por hora) — 52 euros.

3 — Reembolso de encargos com gastos de luz — por hora — 5,50 euros.

Artigo 50.º

Ténis

1 — Singulares (dois jogadores/utentes):

a) Das 8 às 18 horas (por hora/campo) — 4 euros;
b) Das 18 às 23 horas (por hora/campo) — 4,70 euros;
c) Fim-de-semana/feriado (por hora/campo) — 5,50 euros.

2 — Pares (três ou quatro jogadores/utentes):

a) Das 8 às 18 horas (por hora/campo) — 5,50 euros;
b) Das 18 às 23 horas (por hora/campo) — 6,10 euros;
c) Fim-de-semana/feriado (por hora/campo) — 7,10 euros.

3 — Séries de 10 entradas: utilizáveis em qualquer horário — singulares ou pares — 61 euros.
4 — Séries de 20 entradas: utilizáveis em qualquer horário — singulares ou pares — 120 euros.
5 — Escola de ténis:

a) Inscrição — ano — 32 euros;
b) Renovação — ano — 26 euros;
c) Aulas de ténis — pagamento mensal:

c.1) Iniciação — duas vezes/semana — 26 euros;
c.2) Aperfeiçoamento — três ou quatro vezes/semana — 32 euros;
c.3) Competição — cinco a oito vezes/semana — 47 euros.

d) Aulas individuais — por aula (cinquenta minutos) — 25 euros;
e) Clínicas — pagamento mensal:

e.1) Duas vezes/semana (aulas de cinquenta minutos) — 215 euros.

6 — Reembolso de encargos com gastos de luz — por hora:

a) Nível 1 — 2,80 euros;
b) Nível 2 — 4 euros.

Observações:

1.ª As taxas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 49.º e n.os 1 a 5 do artigo 50.º incluem IVA à taxa legal em vigor.
2.ª As colectividades do concelho da Maia, legalmente constituídas, estão isentas do pagamento de taxas.
3.ª A utilização dos pavilhões gimnodesportivos pelas colectividades referidas no ponto anterior ficam subordinadas às condições especiais a acordar entre estas e a Câmara Municipal.
4.ª As clínicas funcionam de segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 14 horas, com um mínimo de três alunos e um máximo de quatro alunos e são orientadas por um professor de ténis.

Artigo 51.º

Utilização de outros equipamentos

1 — Utilização pelo público — por cada utilização:

a) Jacuzzi — por hora — 3 euros;
b) Sauna — por hora — 3 euros;
c) Banho turco — por hora — 3 euros.

2 — Utilização por atletas — por cada utilização:

a) Jacuzzi — por hora — 2,50 euros;
b) Sauna — por hora — 2,50 euros;
c) Banho turco — por hora — 2,50 euros.

Observações:

1.ª Ás taxas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 51.º incluem IVA à taxa legal em vigor.
2.ª A Câmara Municipal poderá isentar, sempre que o entender e mediante proposta fundamentada, o pagamento da taxa referida no n.º 2, quando reportada a atletas de colectividades do concelho da Maia.
3.ª Com excepção dos atletas, todos os utentes, maiores de 18 anos, terão de assinar um termo de responsabilidade, por eventuais problemas de saúde, causados pelo uso dos referidos equipamentos.
4.ª O termo de responsabilidade, no caso de menores de 18 anos, terá de ser assinado pelo pai ou tutor; se for atleta poderá ser assinado por um responsável (dirigente, treinador, médico do clube, etc.) e autenticado com carimbo ou selo branco do clube ou associação a que pertence.

Artigo 52.º

Campos de futebol

1 — Utentes do concelho da Maia:

a) Relvado — por hora — 120 euros;
b) Relvado sintético — por hora — 60 euros;
c) Pelado — por hora — 44,49 euros.

2 — Utentes de outros concelhos:

a) Relvado — por hora — 450 euros;
b) Relvado sintético — por hora — 120 euros;
c) Pelado — por hora — 80 euros.

3 — Reembolso de encargos com gastos de luz:

a) Relvado — por hora — 120 euros;
b) Pelado/relvado sintético — por hora — 60 euros.

Observações

1.ª As taxas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 52.º incluem IVA à taxa legal em vigor.
2.ª As colectividades do concelho da Maia, legalmente constituídas, estão isentas do pagamento de taxas.
3.ª A utilização dos campos pelas colectividades referidas no ponto anterior ficam subordinadas às condições especiais a acordar entre estas e a Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Polidesportivos descobertos

1 — Utentes do concelho da Maia:

a) De segunda-feira a sexta-feira — por hora — 7 euros;
b) Sábado, domingo e feriado — 8,50 euros.

2 — Utentes de outros concelhos:

a) De segunda-feira a sexta-feira — por hora — 15 euros;
b) Sábado, domingo e feriado — 17 euros.

3 — Reembolso de encargos com gastos de luz — por hora — 3 euros.

Observações:

1.ª As taxas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 53.º incluem IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 54.º

Pista de atletismo do Estádio Professor Dr. José Vieira de Carvalho

1 — Atletas de alta competição e selecções:

a) Valor por treino — isento;
b) Valor mensal — isento;
c) Valor anual — isento.

2 — Atletas filiados na Associação de Atletismo do Porto:

a) Valor por treino — 1 euro;
b) Valor mensal — 6 euros;
c) Valor anual — 56 euros.

3 — Atletas de outras associações:

a) Valor por treino — 1,50 euros;
b) Valor mensal — 13 euros;
c) Valor anual — 70 euros.

4 — Atletas veteranos (a partir de 40 anos):

a) Valor por treino — 1,50 euros;
b) Valor mensal — 17 euros;
c) Valor anual — 85 euros.

5 — Árbitros:

a) Valor por treino —1,50 euros;
b) Valor mensal — 17 euros;
c) Valor anual — 85 euros.

6 — Aluguer da pista — competição:

a) Diurno — por jornada — 250 euros;
b) Nocturno — por jornada — 570 euros.

Observações:

1.ª As taxas constantes dos n.os 1 a 6 do artigo 54.º incluem IVA à taxa legal em vigor.
2.ª Aos utentes que estão isentos e aos que optem pelo pagamento anual será emitido um cartão de livre acesso à pista. O livre acesso de cada utente cinge-se aos dias e horas em que pode utilizar a referida instalação.

Artigo 55.º

Ginástica

1 — Inscrição — ano:

a) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 8,50 euros;
b) Adultos — 11,50 euros.

2 — Renovação — ano:

a) Jovens até aos 15 anos e adultos maiores de 60 anos — 5,50 euros;
b) Adultos — 8,50 euros.

3 — Classes — pagamento mensal:

a) Competição (três horas/seis dias por semana) — 17 euros;
b) Iniciação (duas horas/quatro dias por semana) — 20 euros;
c) Global *gym* (duas horas/dois dias por semana) — 20 euros.
d) Crianças e bebés:

d.1) Bebés (uma hora e meia por semana) — 20 euros;
d.2) Minis (uma hora/dois dias por semana) — 26 euros.

e) Adultos e preparação ensino superior:

e.1) Semana (duas horas/dois dias por semana) — 28,50 euros;
e.2) Fim-de-semana (duas horas) — 17 euros.

f) Manutenção:

f.1) Uma hora/dois dias por semana — 20 euros;
f.2) Uma hora/quatro dias por semana — 28,50 euros;
f.3) Ginástica sénior (> 60 anos) — uma hora/dois dias por semana — 17,50 euros.

g) *Fitness* (actividades de academia) — aeróbica/*step*/*funky*/localizada/outras:

g.1) Uma hora/dois dias por semana — 20 euros;
g.2) Uma hora/três dias por semana — 21,50 euros.

h) Musculação e cardio-*fitness* (com professor):

h.1) Uma hora/dois dias por semana — 20 euros;
h.2) Uma hora/três dias por semana — 22,50 euros.

4 — Regime livre — sem limite e com professor:

a) Cartão musculação — 42 euros;
b) Cartão *fitness* — 42 euros;
c) Cartão musculação mais *fitness* — 45 euros;
d) Cartão super Maia — 55 euros,

5 — Sauna — por hora — 3 euros.

Artigo 56.º

Parede de escalada

1 — Utilização livre — esporádica:

a) Manhã ou tarde, com seguro incluído:

a.1) 1.ª utilização — 15 euros;
a.2) Utilizações posteriores — 10 euros.

b) Manhã ou tarde, sem seguro incluído — 10 euros.

2 — Cartão mensal:

a) Pré-definição de três períodos diários por semana (segunda-feira a sábado, com seguro incluído) — 75 euros;
b) Pré-definição de três períodos diários por semana (segunda-feira a sábado, sem seguro incluído) — 60 euros.

3 — Cartão anual:

a) Utilização livre, com seguro incluído — 425 euros;
b) Utilização livre, sem seguro incluído — 410 euros.

4 — Instituições públicas — pagamento anual:

a) Duas horas/dois dias por semana — 250 euros;
b) Duas horas/três dias por semana — 400 euros.

5 — Instituições privadas — pagamento anual:

a) Duas horas/dois dias por semana — 750 euros;
b) Duas horas/três dias por semana — 1000 euros.

Observações:

1.ª Nos casos em que os utentes optem pela taxa sem seguro incluído, é obrigatória a apresentação de certificado de seguro desportivo válido.
Descontos:

1) Desconto de 10% por cada familiar directo do utente, na mensalidade, a partir da 2.ª inscrição (inclusive);
2) De harmonia com a deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal da Maia realizada no dia 17 de Novembro de 1993, homologada pela Assembleia Municipal em sessão de 24 de Fevereiro de 1994, os portadores do cartão Maia Jovem beneficiarão de um desconto de 10% sobre os valores das taxas de utilização das diferentes instalações, em regime livre;
3) Os descontos/regalias não são acumuláveis.

CAPÍTULO XII

Obras, urbanização e loteamentos

Observações:

1.ª Em matéria de urbanização e edificação, aplica-se o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 9551/2003 (2.ª série) — AP. — Armando Gonçalves Constâncio dos Santos, vice-presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal da Marinha Grande, na sessão extraordinária do dia 30 de Outubro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação de 16 de Outubro de 2003, aprovou o Regulamento dos Mercados Municipais da Marinha Grande, que se anexa ao presente aviso.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

17 de Novembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Armando Gonçalves Constâncio dos Santos.*

Regulamento dos Mercados Municipais da Marinha Grande

Preâmbulo

O Regulamento dos Mercados Municipais, ainda em vigor, foi aprovado pela Assembleia Municipal da Marinha Grande, em 25 de Outubro de 1980, tendo sido alterado em 1986, ou seja, o texto tem já mais de 20 anos, carecendo por isso de significativos melhoramentos e de ser modernizado em face do decurso do tempo.

Com a construção do novo edifício que vai albergar o mercado municipal da Marinha Grande, para a venda a retalho, e com a mudança de localização do mercado grossista da freguesia da Marinha Grande, mais se reforça e acentua a necessidade de proceder a alterações significativas ao Regulamento dos Mercados Municipais.

O novo Regulamento fixa os direitos e deveres quer da Câmara Municipal, quer dos titulares de licenças de ocupação e dos utentes; regula separadamente o mercado por grosso e o mercado a retalho, com maiores preocupações neste último dada a sua indiscutível relevância; define um regime de utilização/ocupação que assenta numa preocupação de assegurar a concorrência e de satisfazer o interesse público subjacente a este tipo de actividade; estabelece de modo exaustivo as funções dos funcionários municipais que lhe estejam afectos e impõe um regime de sanções que procura garantir que os mercados funcionem em observância das regras estipuladas.

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da legislação que confere competência regulamentar a este município na matéria, (cf. artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, artigo 1.º do Decreto Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto).

O projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública por um período de 10 dias úteis, tendo sido afixado nos lugares de estilo, nas sedes das juntas de freguesia, nos mercados municipais e divulgado através da página da internet do município.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a organização, funcionamento e regime de utilização dos mercados municipais, por grosso e a retalho, sitos no concelho da Marinha Grande.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e subsequentes alterações.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento abrange e vincula todos os utilizadores de todos os mercados municipais, por grosso e a retalho, existentes no concelho da Marinha Grande.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Utilizador — qualquer pessoa, individual ou colectiva, pública ou privada, que utilize o mercado municipal;
b) Município — pessoa colectiva pública titular do direito de propriedade sobre o edifício do mercado municipal;
c) Câmara Municipal — órgão executivo do município;
d) Utente — qualquer pessoa que utilize o mercado municipal com vista à aquisição de produtos;
e) Concessionário — pessoa singular ou colectiva titular de licença de ocupação de espaço no mercado com vista à sua exploração económica;
f) Loja — espaço fechado destinado ao exercício de actividades comerciais mencionadas no artigo 20.º;
g) Banca — espaço aberto destinado ao exercício do comércio nos sectores expressamente definidos neste Regulamento;
h) Outros espaços comerciais — áreas fechadas destinadas ao exercício de actividades comerciais previstas no artigo 21.º;
i) Lugares — espaços destinados ao comércio por grosso.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 5.º

Direitos e deveres da Câmara Municipal

1 — Constituem deveres da Câmara Municipal:

a) Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
b) Fiscalizar as actividades exercidas no mercado;
c) Exercer a faculdade inspectiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
d) Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
e) Assegurar a conservação e limpeza do mercado, com excepção dos espaços concedidos;
f) Garantir a segurança das instalações e equipamentos;
g) Promover a publicidade e promoção comercial do mercado.

2 — A Câmara Municipal pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do mercado.

Artigo 6.º

Deveres dos titulares de licença de ocupação

1 — Constituem deveres dos titulares de licença de ocupação:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
b) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização, colaborando em todas as inspecções e vistorias consideradas convenientes;
c) Exibir, sempre que solicitado por qualquer funcionário em serviço no mercado, a licença que legitima a ocupação do espaço e os documentos que titulem a permissão para o exercício da sua actividade;
d) Tratar o público e todas as pessoas em geral com urbanidade e civismo;
e) Recolher todos os resíduos resultantes da actividade exercida no mercado, depositando-os em local adequado;
f) Manter permanentemente o espaço concedido em estado de limpeza e higiene adequadas;
g) Cumprir o horário de funcionamento do mercado;
h) Assegurar com pessoal próprio e adequado o funcionamento do espaço de venda;
i) Impedir que nas áreas interiores dos espaços concedidos se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada;
j) Responder pelos danos e prejuízos nos espaços concedidos, provocados por si ou por qualquer outra pessoa;
k) Responder pelos actos e omissões dos seus empregados e colaboradores;
l) Comunicar, por escrito, ao encarregado do mercado a admissão ou a substituição de empregados e colaboradores;
m) Cumprir as normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da actividade que desenvolvem no mercado.

2 — Para os efeitos da alínea *f*) do número anterior a limpeza deve estar concluída quinze minutos após a hora de encerramento do mercado, não podendo ser feita após a lavagem do pavimento pelo pessoal ao serviço, sujeitando o infractor a sancionamento nos termos deste Regulamento.

Artigo 7.º

Direitos dos titulares de licença de ocupação

Constituem direitos dos titulares de licença de ocupação:

a) Exercer a actividade no espaço de que são titulares;
b) Utilizar áreas e equipamentos comuns do mercado, nos termos do presente Regulamento;
c) Usufruir dos serviços comuns garantidos pelo município, nomeadamente, de limpeza, segurança e publicidade;
d) Usar o nome e ou insígnia do mercado ao lado dos da firma do respectivo estabelecimento ou em impressos publicitários;
e) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relativas ao funcionamento do mercado;
f) Apresentar, individual ou colectivamente, sugestões com vista à melhoria do funcionamento do mercado.

Artigo 8.º

Deveres dos utentes

Constituem deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
b) Respeitar o horário de funcionamento do mercado;
c) Tratar com civismo e urbanidade os funcionários municipais, os concessionários e os seus empregados e colaboradores, e quaisquer pessoas que se encontrem no espaço do mercado;
d) Não perturbar o regular funcionamento do mercado;
e) Não lançar resíduos para o chão, colaborando na higiene do mercado.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Mercado por grosso

Artigo 9.º

Local

O mercado por grosso situa-se em área delimitada no parque municipal de exposições.

Artigo 10.º

Horário

O mercado funciona todas as quartas-feiras e sextas-feiras e sábados das 5 horas às 9 horas e 30 minutos.

Artigo 11.º

Sectores

1 — Os espaços concessionados são divididos em sectores que agruparão, tendencialmente, as mesmas áreas do comércio.
2 — A disposição dos sectores mencionados no número anterior é fixada em planta que constitui o anexo 1 deste Regulamento.

Artigo 12.º

Limpeza

1 — A limpeza do espaço destinada ao comércio por grosso é da responsabilidade dos titulares da licença de ocupação.
2 — Os concessionários devem depositar, em contentor próprio, todos os resíduos sólidos urbanos por si gerados ou em resultado da sua actividade.

Artigo 13.º

Venda ao público

Os titulares de licença de ocupação de lugares destinados ao comércio por grosso não podem fazer vendas directas ao público.

Artigo 14.º

Remissão

Aplicam-se ao mercado por grosso, com as devidas adaptações e no que não for incompatível, as disposições da secção II deste capítulo.

SECÇÃO II

Mercado a retalho

Artigo 15.º

Local

O mercado a retalho da Marinha Grande situa-se no edifício municipal sito na Rua das Portas Verdes.

Artigo 16.º

Horário

1 — O mercado tem o seguinte horário de funcionamento para o público:

a) Segundas-feiras, terças-feiras e quintas-feiras — das 8 horas às 14 horas e 30 minutos;
b) Quartas-feiras e sextas-feiras — das 7 horas às 14 horas e 30 minutos;
c) Sábados — das 6 horas às 14 horas e 30 minutos.

2 — O mercado tem o seguinte horário de funcionamento para os concessionários:

a) Segundas-feiras, terças-feiras e quintas-feiras — das 8 horas às 14 horas e 30 minutos;
b) Quartas-feiras e sextas-feiras — das 6 horas às 14 horas e 30 minutos;
c) Sábados — das 5 às 15 horas.

3 — Os espaços comerciais existentes no mercado têm o mesmo horário de funcionamento que o mercado a retalho.
4 — A permanência nas instalações do mercado além do horário definido só pode ocorrer após autorização do presidente da Câmara Municipal, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Artigo 17.º

Cargas e descargas

1 — As cargas e descargas são efectuadas exclusivamente pela cave do edifício do mercado, não sendo permitidas noutro local.
2 — Antes do encerramento do mercado não é permitida a retirada dos produtos expostos nos espaços concessionados ou que para tal fim ali tenham dado entrada, excepto mediante autorização do encarregado do mercado.
3 — Os veículos que transportem as mercadorias a transaccionar no mercado apenas poderão permanecer na cave do edifício o tempo necessário para efectuarem com diligência a respectiva carga ou descarga.
4 — A entrada de produtos no mercado decorre entre a hora de abertura para os concessionários e as 9 horas e 30 minutos, momento em que encerram os portões de acesso à cave do edifício.
5 — A saída de produtos do mercado efectua-se a partir das 11 horas e 30 minutos, momento em que são abertos os portões de acesso à cave do edifício.
6 — A entrada de produtos para o exercício da actividade prevista no artigo 20.º, n.º 2, alínea *b*) deste Regulamento será feita por local próprio e exclusivo para esse efeito, com o horário fixado neste artigo.
7 — É permitida a permanência de veículos na cave do edifício do mercado, após o encerramento dos portões nos termos dos números anteriores, nos lugares expressamente demarcados para o efeito, com autorização do encarregado do mercado e mediante o pagamento das taxas devidas.

Artigo 18.º

Venda por grosso

Os titulares de licenças de ocupação de espaço no mercado municipal não podem efectuar transações comerciais por grosso, entre si ou com terceiros, no edifício do mercado e nas suas imediações.

Artigo 19.º

Início de actividade

1 — O titular da licença de ocupação deve iniciar a actividade no prazo de 30 dias a contar da data de emissão desta, sob pena de caducidade do respectivo direito.

2 — Se os espaços adjudicados não permitirem o início da actividade no prazo mencionado no número anterior deve ser fixado prazo diferente no edital a que se refere o artigo 29.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Sectores

1 — O mercado é dividido em sectores que agruparão, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.

2 — São os seguintes os ramos de actividade a exercer no mercado:

a) Frutas, legumes e frutos secos e de conserva;
b) Peixe;
c) Pão, queijo, lacticínios, charcutaria e bolos;
d) Criação;
f) Talhos;
g) Flores;
h) Artesanato e diversos.

3 — A disposição dos sectores referidos no número anterior é a fixada em planta que constitui o anexo 2 do presente Regulamento.

4 — A disposição dos sectores pode ser alterada por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares de licença de ocupação.

Artigo 21.º

Outras actividades comerciais

1 — Podem ainda instalar-se no edifício do mercado outras actividades comerciais compatíveis com o funcionamento deste, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e precedendo a respectiva hasta pública nos termos deste Regulamento.

2 — Constituem actividades comerciais compatíveis, nomeadamente:

a) Agências bancárias;
b) Agências de seguros;
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 22.º

Equipamentos comuns

Os equipamentos comuns podem ser utilizados em condições de igualdade de tratamento pelos titulares de licença de ocupação de lojas destinadas a salsicharias exclusivamente para colocação de equipamentos de frio, mediante o pagamento das taxas devidas.

Artigo 23.º

Direcção efectiva

1 — A direcção efectiva dos lugares e da venda aí realizada compete aos titulares da licença de ocupação, salvo nos casos de autorização expressa da sua substituição a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

2 — A substituição só poderá ser feita por pessoa idónea para o efeito.

3 — A substituição não isenta o titular da licença de ocupação da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, respondendo nos mesmos termos em que respondem os comitentes pelos comissários.

4 — A substituição do titular da licença constará de aditamento à licença inicial.

Artigo 24.º

Higiene

1 — A actividade exercida no mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspecção sanitária dos serviços da Câmara Municipal.

2 — As inspecções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o mercado em geral.

3 — Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspecções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.

4 — As determinações resultantes das inspecções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação.

Artigo 25.º

Exposição e preços

1 — Não é permitida a exposição dos produtos em altura de forma que prejudique a visibilidade do espaço no seu todo, nem a colocação de quaisquer objectos sobre os muros que dividem os espaços.

2 — É obrigatória a afixação dos preços dos produtos postos à venda, nos termos da lei.

3 — Os produtos devem ser expostos em observância das normas de higiene e salubridade.

Artigo 26.º

Levantamento dás mercadorias

1 — Após o encerramento do mercado os titulares de licença de ocupação devem retirar para fora da área do mercado todos os produtos para que seja efectuada a limpeza, assim como todos os resíduos por si gerados ou em resultado da sua actividade.

2 — A não remoção dos produtos implicará o seu abandono sendo considerados perdidos a favor do município.

3 — Pode ser autorizada pelo encarregado do mercado, caso a caso, a existência de produtos no mercado após o encerramento ao público em situações pontuais e devidamente fundamentadas.

Artigo 27.º

Animais

É expressamente vedada a entrada de quaisquer animais na área do mercado, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da lei ou que se destinem a transação comercial.

SECÇÃO III

Mercados sitos em Vieira de Leiria, Praia da Vieira e São Pedro de Moel

Artigo 28.º

Remissão

Aplicam-se aos mercados sitos em Vieira de Leiria, Praia da Vieira e São Pedro de Moel, com as devidas adaptações e no que não for incompatível, as disposições das secções I e II deste capítulo.

Artigo 29.º

Renovação

Os prazos de concessão entretanto renovados não se interropem nem reiniciam com a entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Regime de utilização/ocupação

Artigo 30.º

Regime

1 — A ocupação de lugares de venda e de quaisquer espaços para fins comerciais depende da titularidade de licença a emitir pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

2 — A atribuição da licença referida no número anterior depende de procedimento prévio nos termos fixados neste Regulamento.

3 — A licença é onerosa, pessoal e precária.

Artigo 31.º

Hasta pública

1 — A atribuição de licença para ocupação de lugares de venda e de quaisquer espaços para fins comerciais depende de procedimento prévio de hasta pública.

2 — Compete à Câmara Municipal definir os termos a que obedece a hasta pública, observando as seguintes condições gerais:

a) A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal diário de circulação a nível nacional, em todos os jornais locais e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:

i) Identificação dos espaços a concessionar;
ii) Valor base da licitação;
iii) Modalidade de pagamento;
iv) Local e data limite para apresentação de propostas;
v) Local, data e hora da praça;
vi) Indicação de outros elementos considerados relevantes.

b) A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designada pela Câmara Municipal;
c) As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça;
d) A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado;
e) Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes, devidamente identificados, e, no caso de pessoas colectivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;
f) O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão em montante não inferior a 1% da base de licitação;
g) A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto;
h) Terminados os procedimentos enumerados o espaço (loja ou banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deverá de imediato proceder ao pagamento de 25% do valor da adjudicação;
i) No final da praça será elaborado o respectivo auto de arrematação que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se estiver presente;
j) A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Câmara Municipal, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias úteis, a contar da adjudicação provisória;
k) Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa;
l) As modalidades de pagamento podem ser ou a pronto ou em prestações trimestrais, até ao máximo de quatro, acrescidas de juros à taxa aplicável ao pagamento de dívidas ao Estado;
m) O adjudicatário provisório deve apresentar os documentos comprovativos de que se encontra em situação regularizada perante o Estado português em sede de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a segurança social, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da adjudicação provisória;
n) O prazo previsto na alínea anterior poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado;
o) A não apresentação dos documentos a que se refere a alínea *m*), por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva;
p) O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações acima previstas implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues;
q) A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para o município as quantias já entregues;
r) Verificando a situação prevista nas alíneas *p*) ou *q*), ou quando por outra causa não haja lugar à adjudicação, o espaço pode ser adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 32.º

Prazo de concessão

A concessão tem a duração de cinco anos e é renovável por períodos de um ano se nenhumas das partes a ela se opuser, por escrito, nos 60 dias anteriores ao termo do último prazo em curso.

Artigo 33.º

Limite

Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois espaços (bancas, lojas ou lugares) no mercado, com as áreas definidas nas plantas que constituem o anexo 2 deste Regulamento.

Artigo 34.º

Licença

1 — Após a adjudicação definitiva do espaço comercial e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respectiva licença.

2 — Da licença devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do titular;
b) Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
c) Ramo de actividade;
d) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
e) Horário de funcionamento permitido;
f) Condições especiais de ocupação, se existirem;
g) Data de emissão e validade.

3 — Quando haja lugar ao pagamento do valor de arrematação em prestações, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea *l*), a licença é emitida após o pagamento da primeira, ficando condicionada até à liquidação integral.

Artigo 35.º

Caducidade da licença

1 — A licença caduca:

a) Por morte do titular ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença for uma pessoa colectiva;
b) Por renúncia voluntária do titular;
c) Por falta de pagamento das taxas ou de outros encargos devidos por período superior a dois meses;
d) Se a actividade não for iniciada no prazo estabelecido no artigo 19.º;
e) Pela não ocupação do espaço em período superior a 15 dias, sem causa justificativa;
f) Por extinção, transferência ou reestruturação profunda do mercado.

2 — Quando o titular da licença for uma sociedade constitui ainda causa de caducidade desta a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.

3 — A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder à desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis, após notificação nesse sentido.

4 — A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que aqui se encontrarem por parte da Câmara Municipal a expensas do responsável.

5 — A caducidade da licença nos termos das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no mercado por um período de dois anos.

Artigo 36.º

Cedência

1 — Poderá ocorrer a cedência do espaço de venda a terceiros, mediante expressa autorização da Câmara Municipal, por ocorrência de um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular;
b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2 — Por morte do titular da licença preferem na ocupação do espaço o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.
3 — Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
4 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 37.º

Preferência

Nos espaços de venda a conceder gozam de direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os titulares de espaços no mercado municipal a retalho situado no edifício da antiga fábrica de resinagem e no mercado por grosso a funcionar na Praça de Guilherme Stephens, salvo se forem devedores, a qualquer título, perante o município da Marinha Grande.

Artigo 38.º

Obras

Está vedada a realização de obras de qualquer tipo no interior dos espaços ocupados sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Funcionários

Artigo 39.º

Direcção

O funcionamento do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, coadjuvado pelos funcionários que forem destacados para tal fim, de acordo com as ordens e instruções dimanadas da competente hierarquia.

Artigo 40.º

Funcionários do mercado

1 — O mercado terá os funcionários adequados e suficientes para o seu eficaz funcionamento.
2 — Cabe a cada um dos funcionários destacados para exercer funções no mercado:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas ordens e instruções recebidas;
b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos equipamentos, utensílios e demais material propriedade do município;
c) Assegurar a ordem e disciplina em toda a área do mercado;
d) Informar superiormente o não cumprimento das normas em vigor e das condições impostos pelas autoridades sanitárias;
e) Apresentar-se limpo e com a identificação respectiva;
f) Não prestar serviços que não sejam os estritamente inerentes às suas funções;
g) Não se ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado sem autorização expressa e sem que seja devidamente substituído;
h) Não se fazer valer das suas funções ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar os utilizadores do mercado;
i) Usar de correcção com todos os utilizadores do mercado, prestando as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados;
j) Zelar pela cobrança das taxas;
k) Não exercer no mercado, directa ou indirectamente, qualquer actividade económica;
l) Assegurar outras tarefas que lhes sejam superiormente cometidas.

Artigo 41.º

Encarregado do mercado

Além das competências definidas para todos os funcionários do mercado, cabe em especial ao encarregado do mercado:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e as ordens e instruções superiormente cometidas;
b) Exercer a supervisão dos serviços e a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento;
c) Gerir responsavelmente os funcionários sob sua alçada;
d) Manter actualizados e em bom estado de conservação os livros e demais documentação afectos ao funcionamento do mercado;
e) Zelar pela ordem, disciplina e bom funcionamento do mercado, recorrendo, se necessário, às forças policiais;
f) Zelar pela manutenção das condições de higiene e salubridade de todo o mercado, alertando, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
g) Transmitir e afixar as ordens de serviço emanadas dos respectivos superiores hierárquicos;
h) Zelar pelo cumprimento do n.º 2 do artigo precedente por parte de todos os funcionários;
i) Participar, por escrito, qualquer ocorrência relevante relativa ao funcionamento do mercado, à manutenção da ordem e disciplina e à higiene e saúde pública;
j) Não permitir que o equipamento afecto ao mercado seja utilizado para fins diversos daqueles a que se destina;
k) Lavrar registo de todas as queixas ou denúncias referentes ao funcionamento do mercado, efectuando as averiguações sumárias pertinentes e remeter o processo ao respectivo superior hierárquico;
l) Assegurar outras tarefas que lhe sejam superiormente cometidas.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 42.º

Princípio geral

O exercício de qualquer actividade no mercado municipal, por grosso ou a retalho, implica o pagamento das taxas prescritas no regulamento de taxas deste município, independentemente da liquidação do valor de arrematação em hasta pública.

Artigo 43.º

Pagamento

1 — As taxas devidas, por efeito do presente Regulamento, devem ser pagas na tesouraria municipal bimensalmente, até ao oitavo dia do primeiro mês a que respeitam, excepto nos casos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 24.º-A, da Tabela de Taxas, em que o pagamento deve ser efectuado até ao termo do segundo dia útil após a data a que respeitam.
2 — As áreas para efeitos de cálculo com vista à aplicação da taxa são definidas na respectiva licença.
3 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se por excesso para a unidade de metro.
4 — O procedimento relativo ao pagamento das taxas devidas por efeito do presente Regulamento é o definido no Regulamento de Taxas deste município.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 44.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente Regulamento, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias compete ao município da Marinha Grande, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 45.º

Princípio geral

O processo de contra-ordenação segue os trâmites previstos na legislação específica em vigor.

Artigo 46.º

Coimas

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 100 euros a 3500 euros, as seguintes infracções:

a) Desrespeito dos deveres dos titulares de licenças de ocupação enunciados no artigo 6.º;
b) Desrespeito dos deveres dos utentes enunciados no artigo 8.º;
c) Inobservância do dever de limpeza, nos termos do artigo 12.º;
d) Vendas directas ao público pelos titulares de licença de ocupação de lugares destinados ao comércio por grosso, de acordo com o artigo 13.º;
e) Desrespeito do horário de funcionamento do mercado, de acordo com o artigo 16.º;
f) Permanência, sem autorização, nas instalações do mercado além do horário definido, de acordo com o artigo 16.º, n.º 4;
g) Retirada dos produtos expostos antes do encerramento do mercado, de acordo com o artigo 17.º, n.º 2;
h) Desrespeito do horário para cargas e descargas, nos termos do artigo 17.º, n.os 4, 5 e 6;
i) Efectuar transacções comerciais por grosso no edifício do mercado municipal e nas suas imediações, de acordo com o artigo 18.º;
j) Direcção efectiva dos lugares e da venda, sem autorização, por outras pessoas que não os titulares da licença de ocupação, de acordo com o artigo 23.º, n.º 1;
k) Oposição à realização das inspecções sanitárias e da recolha de amostras para análise ou falta de colaboração dos titulares de licenças de ocupação, de acordo com o artigo 24.º, n.º 3;
l) Não cumprimento imediato das determinações resultantes das inspecções realizadas, de acordo com o artigo 24.º, n.º 4;
m) Exposição dos produtos em altura de forma que prejudique a visibilidade do espaço do mercado no seu todo, de acordo com o artigo 25.º, n.º 1;
n) Não afixação dos preços dos produtos postos à venda, de acordo com o artigo 25.º, n.º 2;
o) Exposição dos produtos em inobservância das normas de higiene e salubridade, de acordo com o artigo 25.º, n.º 3;
p) Não retirada para fora da área do mercado de todos os produtos pelos titulares de licença de ocupação após o encerramento daquele, de acordo com o artigo 26.º, n.º 1;
q) Entrada de quaisquer animais na área do mercado, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da lei, de acordo com o artigo 27.º;
r) Não remoção dos resíduos gerados pelos titulares de licença de ocupação ou em resultado da sua actividade, de acordo com o artigo 26.º, n.º 1;
s) Realização de obras de qualquer tipo no interior dos espaços ocupados, sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 36.º

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos;
b) Interdição de exercer actividade no mercado municipal;
c) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos pelo município ou em concessões de serviços ou licenças;
d) Cancelamento da licença de que seja titular no mercado municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 48.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, em 25 de Outubro de 1980, e as suas subsequentes alterações, bem como todas as deliberações que disponham em sentido diverso do aqui regulado.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 16.º dia útil seguinte à data da sua afixação em edital nos lugares de estilo, independentemente da data da publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 9552/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo com Pedro Miguel Paixão Conrado Borralho, para o desempenho de funções de sociólogo, com início no dia 20 de Dezembro de 2003.

14 de Novembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 9553/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com os indivíduos e para as categorias abaixo designados:

Manuel dos Santos Jesus Barata — jardineiro, a partir de 2 de Outubro de 2003 e até 1 de Abril de 2004.
Carlos Rafael Rodrigues Pereira — técnico superior de 2.ª classe (desporto), a partir de 7 de Outubro de 2003 e até 6 de Abril de 2004.
Silvina Gonçalves Baptista — auxiliar dos serviços gerais, a partir de 14 de Outubro de 2003 e até 13 de Abril de 2004.

12 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira.*

Aviso n.º 9554/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por despacho da presidente da Câmara Municipal datado de 14 de Julho de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de

Julho, pelo período de seis meses, com os indivíduos e para as categorias abaixo designados:

Sandra Cristina Dias Dinis — arquitecto coordenador, Gabinete Técnico Local, data de início de contrato 2 de Dezembro de 2002, renovado até 2 de Junho de 2004.
Rita Alexandra Caetano dos Santos Marques — jurista, Gabinete Técnico Local, data de início de contrato 2 de Dezembro de 2002, renovado até 2 de Junho de 2004.
Adelina Augusta Janeiro Antunes Duarte — engenheiro civil, Gabinete Técnico Local, data de início de contrato 2 de Dezembro de 2002, renovado até 2 de Junho de 2004.
José Manuel Pereira Carvalho da Cunha — desenhador CAD, Gabinete Técnico Local, data de início de contrato 2 de Dezembro de 2002, renovado até 2 de Junho de 2004.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 9555/2003 (2.ª série) — AP. — *Vacatura de lugar*. — Para os devidos efeitos se torna público que, por morte do funcionário José Carlos Velez Grilo Fortunato, em 13 de Outubro de 2003, ficou vago um dos lugares de motorista de transportes colectivos, do quadro privativo desta Câmara Municipal.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 9556/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho)*.— Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado um contrato a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o seguinte técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, Dr.ª Lúcia Figueira Ramos.

O contrato teve início a 4 de Novembro de 2003, e será válido por seis meses, eventualmente renovável por igual período de tempo até ao limite máximo de dois anos.

A presente contratada será remunerada pelo índice 400, escalão 1, a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 1241,32 euros.

14 de Novembro de 2003. — O Vereador em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso.*

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Edital n.º 950/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Rio, licenciado em Economia, presidente da Câmara Municipal do Porto:

Torna público que, em reunião de 20 de Outubro de 2003 da Assembleia Municipal, foram aprovados o Regulamento das Normas Técnicas para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações no Concelho do Porto e a alteração do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 22 de Julho de 2003.

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo foram submetidos a apreciação pública o projecto de Regulamento das Normas Técnicas para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações no Concelho do Porto e a alteração do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, constante do edital camarário n.º 4/2003, publicados na separata ao *Boletim Municipal* n.º 3487, de 14 de Fevereiro de 2003, no jornal *O Comércio do Porto* e no jornal *O Primeiro de Janeiro* de 14 de Fevereiro de 2003.

Assim, e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o Regulamento das Normas Técnicas para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações no concelho do Porto e a alteração do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública.

1 — Disposições gerais:

1.1 — De acordo com o artigo 12.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, publicado no *Diário da República* de 17 de Setembro de 1999, e no edital camarário n.º 14/99, de 9 de Setembro, todos os projectos de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios na área do concelho do Porto devem, obrigatoriamente, prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos do ponto 4.

1.2 — Entende-se por sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas e ou equipamentos, determinados pela Câmara Municipal do Porto, destinados em exclusivo ao acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

1.3 — Todos os projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos, recepcionados na Câmara Municipal do Porto, devem ser analisados pelos serviços da Direcção Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos.

2 — Âmbito de aplicação:

2.1 — É obrigatória a adopção de compartimento colectivo de armazenagem de contentores para deposição de resíduos sólidos urbanos em todos edifícios.

2.2 — Para efeitos do ponto anterior, são consideradas as seguintes situações de excepção:

a) Edifícios inseridos em espaços que manifestamente não garantam o normal acesso das viaturas de recolha às edificações e ou ao local de implantação do sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos;
b) Edifícios de oito ou mais fogos com frentes de fachada inferiores a 7,5 m, cuja tipologia se apresente incompatível com a construção do compartimento colectivo de armazenagem de contentores;
c) Edifícios de interesse patrimonial identificados na planta de ordenamento — carta do património, cuja proposta de sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos deverá, para efeitos de aprovação, recolher parecer prévio favorável de uma comissão consultiva composta por técnicos do município, personalidades e entidades tecnicamente qualificadas na salvaguarda do património arquitectónico e estética urbana;
d) Edifícios de habitação unifamiliar, caso não possa ser garantido o acesso directo aos serviços municipais.

2.3 — Na situação prevista na alínea *d*) do número anterior, deve ser salvaguardada a colocação do equipamento de deposição junto dos respectivos edifícios, após as 19 horas e 30 minutos e, sempre antes da hora habitual de passagem da viatura de recolha, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública.

2.4 — No caso em que se verifique alguma das situações de excepção referidas no n.º 2.2 é obrigatória a adopção de outro sistema de deposição contemplado nas presentes normas técnicas.

2.5 — Para edifícios com mais de 40 fogos poderá ser considerada, após análise caso a caso pelos serviços municipais, a adopção dos sistemas de deposição correspondentes aos contentores em profundidade e ou contentores-compactadores.

2.6 — Os diferentes equipamentos de deposição previstos pelos sistemas a adoptar devem ser tidos como partes integrantes dos mesmos e corresponder a modelos normalizados sujeitos à aprovação dos serviços municipais.

2.7 — Os sistemas de deposição devem considerar os projectos de recolha selectiva multimaterial porta-a-porta em curso no concelho do Porto e ou outras metodologias de recolha diferenciada que venham a ser adoptadas pela autarquia, estando o dimensionamento das áreas reservadas à deposição dos materiais passíveis de valorização contemplado nos quadros I e II.

3 — Requisitos de apresentação obrigatória:

3.1 — Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos que fazem parte integrante dos projectos de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios na área do concelho do Porto, devem integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de operação e limpeza e cálculos necessários;

b) Pormenores à escala mínima de 1:20 dos componentes dos sistemas referidos no n.º 4, incluindo corte vertical do edifício à escala mínima de 1:100 quando previsto o compartimento colectivo de armazenagem.

3.2 — Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos no ponto anterior poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

3.3 — Os projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos devem ser elaborados rigorosamente, tendo em conta as presentes normas técnicas.

4 — Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos previstos:

4.1 — Compartimento colectivo de armazenagem de contentores;

4.2 — Compartimento colectivo de armazenagem de contentor-compactador;

4.3 — Contentores em profundidade;

4.4 — Outros sistemas de deposição cuja viabilidade será analisada caso a caso pelos serviços municipais.

5 — Compartimento colectivo de armazenagem de contentores:

5.1 — Definição — compartimento que se destina exclusivamente ao armazenamento de equipamentos normalizados para deposição de resíduos sólidos urbanos:

5.1.1 — Edifícios com menos de oito fogos (baixa produção de resíduos sólidos urbanos):

5.1.1.1 — Especificações:

a) Instalação em local apropriado no interior do prédio com a garantia de acesso directo aos serviços municipais, de modo a que a distância máxima à viatura de recolha seja inferior a 10 m;
b) Construção em alvenaria e fechado na parte superior com a laje totalmente revestida de material que garanta a mesma impermeabilidade do azulejo e dotado de porta(s) de madeira ou metal que permita(m) uma ventilação adequada.

5.1.1.2 — Manutenção:

a) Os proprietários e ou administração do condomínio devem manter sempre os compartimentos em perfeito estado de higiene, segurança e funcionalidade;
b) Durante a vida do edifício o compartimento não poderá ter outro fim que não seja o de recepção de resíduos sólidos urbanos.

5.1.1.3 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento deve ser feito de acordo com os parâmetros constantes nos quadros I e III.

5.1.2 — Edifícios com oito ou mais fogos (grande produção de resíduos sólidos urbanos):

5.1.2.1 — Especificações:

a) O compartimento deve ser protegido contra a penetração de animais, com uma porta metálica provida de uma fechadura a que se adapte a chave dos serviços municipais e ter fácil acesso aos funcionários municipais e respectiva viatura na operação de recolha dos resíduos sólidos urbanos;
b) O compartimento deve localizar-se sempre ao nível do arruamento, não podendo haver degraus entre este e a via pública. Os desníveis eventualmente existentes devem ser vencidos por rampas com declives não superiores a 5% e sempre no sentido descendente para o exterior;
c) No tecto do compartimento deve ser instalado um termo-sensor para a ejecção de água (*sprinkler*), no caso de eventual princípio de incêndio;
d) A distância dos contentores até à viatura de recolha não deve ser superior a 10 m.

5.1.2.2 — Sistema construtivo:

a) As paredes e tectos devem ser lisas e revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as mesmas características de impermeabilidade dos azulejos;
b) Deve ser instalado um ponto de luz interior com interruptor com comando por abertura-fecho da porta do tipo FD 115 da Pizzato (ou similar) e, no exterior junto à porta de acesso, um ponto de água que permita a lavagem fácil do compartimento;
c) Deve ser assegurada a ventilação do compartimento;
d) O pavimento deve ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m;
e) O escoamento de esgoto deste ralo deve ser feito para o colector de águas residuais domésticas;
f) A pavimentação deve ser feita em material cerâmico ou outro que ofereça capacidade de limpeza fácil, resistência ao choque e revestimento anti-derrapante.

5.1.2.3 — Manutenção:

a) Os proprietários e ou administração do condomínio devem manter sempre os compartimentos em perfeito estado de higiene, segurança e funcionalidade;
b) Durante a vida do edifício o compartimento não poderá ter outro fim que não seja o de recepção de resíduos sólidos urbanos.

5.1.2.4 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação deve ser feito de acordo com o exposto nos quadros II e III.

6 — Compartimento colectivo de armazenagem de contentor-compactador:

6.1 — Definição — é o local próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do contentor-compactador de resíduos sólidos urbanos.

6.2 — Especificações — no tecto do compartimento destinado à colocação do contentor-compactador deve ser instalado um termo-sensor para a ejecção de água (*sprinkler*), no caso de eventual princípio de incêndio.

6.3 — Sistema construtivo:

a) Este compartimento deve prever, além das características descritas nos n.os 5.1.2.1 e 5.1.2.2, um quadro eléctrico equipado com diferencial e disjuntor trifásico (3 × 32A + terra);
b) O escoamento das escorrências deve ser feito para o colector de águas residuais domésticas.

6.4 — Dimensionamento — o compartimento deve apresentar um pé-direito e largura mínimos de 4,5 m.

6.5 — Contentor-compactador:

6.5.1 — Definição — é a máquina de propulsão não manual, capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos urbanos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água.

6.5.2 — Especificações — quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

a) Permitir uma fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina e respectivos órgãos, em caso de falha no equipamento;
b) Possuir dispositivos que, automaticamente, cessem a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;
c) O botão da paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina deve localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil acesso e visibilidade, devendo estar devidamente assinalado;
d) Os circuitos eléctrico e hidráulico do compactador devem ser projectados e instalados de acordo com a legislação em vigor;
e) Aquando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

6.5.3 — Dimensionamento — o contentor-compactador deve ser dimensionado e adequado à quantidade de resíduos sólidos urbanos produzidos, tendo em conta taxas de compactação na ordem de 1:2 a 1:3.

7 — Contentores em profundidade:

7.1 — Condições para instalação do equipamento:

a) Os contentores em profundidade devem ser instalados em locais que garantam um fácil acesso à viatura de recolha de resíduos sólidos urbanos;

b) A distância de segurança desde a viatura até ao eixo do equipamento enterrado não deve ser superior a 3,2 m;
c) Não podem existir quaisquer obstáculos junto do equipamento, num raio de 0,5 m e a 8 m em altura.

8 — Outros sistemas de deposição — os serviços municipais, após análise caso a caso, podem admitir outros sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos, em situações específicas, desde que estes se apresentem dimensionados para a produção estimada de resíduos, seja assegurado enquadramento paisagístico e sinalética adequados e que apresentem equipamentos de qualidade comprovada em termos de resistência mecânica e características dos materiais constituintes.

9 — Aquisição de equipamento — para efeito do presente diploma, os diferentes equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos indiferenciados, previstos pelos sistemas de deposição a adoptar, fazem parte integrante dos mesmos, pelo que, a sua aquisição deve ser assegurada pelos promotores das respectivas edificações.

10 — Norma revogatória — ficam revogadas as disposições do edital n.º 2/61, de 7 de Fevereiro, e outras disposições que disponham em sentido contrário às presentes normas técnicas.

ANEXOS

QUADRO I

Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenagem de contentores

Edifícios de baixa produção de resíduos sólidos urbanos (até oito fogos):

Cálculo da área mínima para a fracção de resíduos sólidos urbanos indiferenciados — A_1:

Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
90 l	70	75	130
120 l	80	85	130

Cálculo da área mínima para a fracção de materiais passíveis de valorização (papel/cartão, vidro e embalagens) — A_2:

Área por fogo = 60 (cm) × 60 (cm)

Cálculo da área total do compartimento = $A_1 + A_2$.

QUADRO II

Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenagem de contentores

Edifícios de grande produção de resíduos sólidos urbanos (com oito ou mais fogos):

Número de fogos	Área mínima (m^2) (**)	Dimensão mínima (m)	Altura mínima (m)	Largura da porta (m)
8 a 13	9.0	1.5	2.2	1.5
14 a 20	12.0	2.0	2.4	1.5
21 a 26	15.0	2.0	2.4	1.5
27 a 33	18.0	2.0	2.4	1.5
34 a 40	21.0	2.0	2.4	1.5
41 a 46	24.0	2.0	2.4	1.5
47 a 53	27.0	2.0	2.4	1.5
54 a 60	30.0	3.0	2.4	1.5
61 a 66	33.0	3.0	2.4	1.5
67 a 73	36.0	3.0	2.4	1.5
74 a 80	39.0	3.0	2.4	1.5
81 a 86	42.0	3.0	2.4	1.5
87 a 93	45.0	3.0	2.4	1.5
94 a 100	48.0	3.0	2.4	1.5

Para um número de fogos superior a 100, os sistemas de deposição a adoptar deverão ser analisados caso a caso pelos serviços municipais.

O dimensionamento da área mínima considera a abertura da porta, para fora. Caso contrário deve ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.

(**) O cálculo da área do compartimento contempla o espaço necessário para o acondicionamento da fracção de materiais passíveis de valorização.

Área mínima do compartimento = $3 + 3 \times N$

sendo:

N = número de contentores com capacidade de 800 l para resíduos indiferenciados.

QUADRO III

Pressupostos de dimensionamento

a) Volume associado à produção diária de resíduos sólidos urbanos por habitante = 10 l/hab.dia.
b) Número de dias sem recolha = três dias.
c) Número de habitantes por fogo = quatro habitantes.

QUADRO IV

Parâmetros de dimensionamento para sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos destinados ao sector terciário.

Contentores de volume compatível com o sistema municipal de recolha de resíduos sólidos urbanos

Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
90 l	70	70	130
120 l	80	85	130
800 l	130	170	220
1000 l	130	175	220

QUADRO V

Parâmetros de dimensionamento de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos para o sector terciário.

Tipo de edificação	Produção diária
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1 l/m^2 a.u.
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 l/m^2 a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 litros/m^2 a.u.
Supermercados	0,75 l/m^2 a.u.
Mistas	(*a*).
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de cinco estrelas	18 l/quarto ou apart.
Hotéis de três e quatro estrelas	12 l/ quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8 l/quarto ou apart.
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 l/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1 l/m^2 a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.

Tipo de edificação	Produção diária
Clínicas veterinárias	1 l/m² a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Educacionais:	
Creches e infantários	8,5 l/m²a.u.
Escolas de ensino básico ...	0,3 l/m²a.u.
Escolas de ensino secundário	2,5 l/m²a.u.
Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	4,0 l/m²a.u.

sendo:

a. u. = área útil.

a) Para as edificações com actividades mistas, as produções diárias são determinadas pelo somatório das partes constituintes respectivas.

b) Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.

Redacção final do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

Os projectos de construção correspondentes a edifícios com quatro ou mais pisos em regime de propriedade horizontal devem, obrigatoriamente, prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos das Normas Técnicas para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações do Concelho do Porto em vigor.

Para constar, se mandou lavrar este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Eu, *(Assinatura ilegível.)* directora municipal de ambiente e serviços urbanos, o subscrevi.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Rio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 9557/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho, datado de 11 de Novembro de 2003, foi prorrogado, pelo período de seis meses, o prazo do contrato a termo certo, celebrado com o operário qualificado — serralheiro, José António Manso Dias Delgado Agostinho, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

13 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 9558/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 139:

Início em 22 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Carla Fernandes Almeida.
Maria Fátima Silva Dias.
Maria Fátima Neto Cunha Almeida.
Encarnação Bandeira Correia Oliveira Bizarro.
Arminda Anunciação Rodrigues.
Aurora Maria Piedade Rodrigues.
Hélia Maria Ferreira Santos Almeida.
Maria Adelaide Almeida Fernandes.
Gracinda Ferreira Cunha.
Rosalina Figueiredo Martins Oliveira.
Paula Alexandra Silva Dias Almeida.
Maria Luz Silva Morais Fernandes.
Maria Cidália Almeida Maurício Pereira.
Maria Fátima Moita Santos Almeida.
Margarida Rocha Cardão Lima Correia.
Lucília Aires de Carvalho.
Maria Conceição Oliveira Simões.
Fernanda Clarisse Pereira Almeida Loureiro.
Oride Rodrigues Almeida Martins.
Luísa Pereira Reis.
Anabela Pedro Ribeiro Rodrigues.
Maria Cândida Jesus Almeida Figueiredo Henriques.
Maria Odete Silva Soares Loureiro.
Maria Alice Almeida Pereira.
Margarida Silva Rocha Costa.
Maria Edite Almeida Batista.
Carolina Conceição Almeida Portelo Paiva.
Ana Luísa Dias Pereira Almeida.

Início em 2 de Outubro de 2003, pelo período de nove meses:

Isabel Maria Matos Almeida.

Início em 16 de Outubro de 2003, pelo prazo de quatro meses:

Maria Emília Bastos Almeida.

Início em 23 de Outubro de 2003, pelo prazo de um mês:

Matilde Lourenço Serra.

Assistente de acção educativa, com o vencimento de 389,02 euros (correspondente a 4 horas e 30 minutos de trabalho por dia):

Início em 22 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Gisela Cerqueira Gomes.
Sílvia Alexandra Ribeiro Matos.
Teresa Fátima Rodrigues.
Cláudia Maria Paiva Loureiro.
Isabel Martins Soares.
Liliana Maria Pinto Maia.
Ana Lúcia Morais Fernandes.
Maria Laura Almeida Santos Carvalho.
Celina Maria Oliveira Cardoso.
Anabela Tavares Pereira.

Início em 23 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Márcia Alexandra Martins Rodrigues Figueiredo.
Maria Lurdes Santos Lopes.

Início em 24 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Fátima Sílvia Santos Costa.

Início em 2 de Outubro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Ana Sofia Paiva Fernandes Ferreira.

Assistente de acção educativa, escalão 1, índice 195:

Início em 22 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Sandra Cristina Pereira Santos.

Assistente de acção educativa, com o vencimento de 432,24 euros (correspondente a cinco horas de trabalho por dia)

Início em 22 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Filomena Conceição Machado Rodrigues.

Início em 29 de Setembro de 2003, pelo prazo de nove meses:

Susana Manuela Pinho Barbosa.

Auxiliar de balneoterapia, escalão 2, índice 134:

Início em 29 de Setembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Filipe Manuel Cardoso Pereira.

Início em 1 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Maria Helena Martins Ribeiro Fernandes.

Início em 15 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Teresa Maria Almeida Lima Malainho.
Humberto Carlos Fonseca Santos.
Sandra Isabel Ferreira Rocha.

Auxiliar de serviços gerais, escalão 2, índice 134:

Início em 4 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Isabel Correia da Fonseca.

Início em 6 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Aldina Soares da Rua.

Início em 8 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Sandra Cristina Oliveira Gomes Alexandre.

Início em 9 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Maria Conceição Pinto Almeida Sebastião.
Clarinda Almeida Pereira.
Maria Amélia Oliveira Almeida.
Helena Anjos Gomes Oliveira.
Maria Marques Almeida.

Início em 10 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Esmeralda Conceição Santos Fernandes.

Início em 11 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Susana Gomes Fernandes.
Celeste Maria Marques Rodrigues Dias.

Início em 12 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Maria Laura Almeida Peixeiro.

Início em 10 de Novembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Adília Rodrigues Rocha Oliveira.

Apontador, escalão 1, índice 143:

Início em 20 de Outubro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Rui Miguel Martins Soares.

Vigilante de jardins e parques infantis, escalão 1, índice 125:

Início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Manuel Pereira Almeida.
Américo Silva Fonseca.
Francisco José Nunes Calhegas.

Leitor-cobrador de consumos, escalão 1, índice 172:

Início em 3 de Novembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Arménio Rui Rodrigues Rocha.

Auxiliar de fisioterapia, escalão 2, índice 134:

Início em 13 de Novembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

José Pereira Fernandes.

Assistente administrativo, escalão 1, índice 195:

Início em 17 de Novembro de 2003, pelo prazo de seis meses:

Natália Oliveira Almeida.

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo.*

Aviso n.º 9559/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo, certo celebrados nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de 1 mês e 15 dias:

Maria Fátima Rodrigues Oliveira
Delmira Almeida Santos.
Maria Helena Almeida Paiva.
Maria Hermínia Pinto Rocha Pereira.
Maria Margarida Almeida Barros.
Maria Alice Almeida Rocha Tavares.
Maria Luz Rodrigues Oliveira Fonseca.
Maria Fátima Freitas Leal.
Maria Valentina Coutinho Dias.
Deolinda Fernandes Soares Silva.
Maria Angelina Oliveira Rocha Ferreira.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 8 de Setembro de 2003.)

Auxiliar administrativo, pelo período de seis meses:

Beatriz Sofia Rodrigues Almeida.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 11 de Setembro de 2003.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses:

Alzira Coelho Martins Pinto.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 12 de Setembro de 2003.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de 1 mês e 15 dias:

Ângela Maria Oliveira Nunes.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 26 de Setembro de 2003.)

Auxiliar de acção médica, pelo período de dois meses:

Fernanda Fátima Monteiro Casais Almeida.
Eduarda Maria Valadares Ferreira.
Anabela Santos Jesus Almeida.
Ludovina Lurdes Coelho Tavares.
Anabela Maria Pereira Costa.
Amália Maria Sousa Magalhães Gomes.
Maria Fernanda Ferreira Santos.

Auxiliar administrativo, pelo período de dois meses;

Luís Filipe Henrique Moreira Pinto.
Carla Maria Varanda Duarte.
Gina Rosa Correia Cardoso.
Helena Maria Ferreira Coelho.
Isabel Maria Sousa Dias Cardoso.

Operador de estâncias termais, pelo período de dois meses:

José Almeida Oliveira.

Apontador, pelo período de dois meses:

José de Almeida.

Electricista, pelo período de dois meses:

Pedro Alexandre Pereira Rodrigues.

Técnico profissional de 2.ª classe, área de turismo, pelo período de seis meses:

Pedro Miguel Barros Vieira.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 30 de Setembro de 2003.)

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de seis meses:

Maria Fátima Marques Brito.

Auxiliar de balneoterapia, pelo período de seis meses:

António Oliveira Almeida.

Auxiliar de fisioterapia, pelo prazo de 1 mês e 15 dias:

José Luís Pereira Almeida.
Paula Cristina Ribeiro Fonseca Tanque.
Paula Cristina Ferreira Pinto.
Rita Susana Laja Santos Pereira.
Pedro João Rodrigues Páscoa.
João Carlos Matos.
Paula Cristina Santos Sena Figueiredo.
Helena Maria Cunha Ferreira Almeida.
Josefa Augusta Cruz Pereira Gomes.
Manuel Fernando Castro Lopes Miranda.
Ana Rita Silva Gonçalves.
João Nuno Câmara Correia Lemos Quintela.
Carla Alexandra Almeida Rodrigues.
Helena Maria Guimarães Pereira Rodrigues.

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de dois meses:

Carla Manuela Peixeiro Rodrigues Santos.

Despacho do presidente da Câmara, datado de 1 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de balneoterapia, pelo período de 1 mês e 15 dias:

Maria Fernanda Céu Ferreira Cunha.
Maria Natália Almeida Cunha.
Edite Silva Presas Rodrigues.
Maria Rosa Silva Oliveira Almeida.
Maria Purificação Almeida Matos.
Regina Lurdes Ramos Caetano Vieira.
Maria Lurdes Alves Raposo.
Maria Elisa Silva Cardoso.
Maria Clara Marques Ramos Almeida.
Laura Almeida Duarte.
Maria Domitília Vieira Matos Morais.
Irene Almeida Figueiredo Cunha.
Francisco Castanheira Rodrigues.
Ilda Maria Oliveira Rodrigues.
Ana Paula Loureiro Salgueiro Tavares.
Maria Fátima Rodrigues Ribeiro Fonseca.
Maria Glória Almeida Vieira Landeira.
Maria Teresa Rodrigues Páscoa Pereira.
Maria Conceição Ribeiro Rodrigues.
Lucília Santos Almeida Correia Pereira.
Fernando Coelho Cardoso.
Ermelinda Almeida Carvalho Costa.
Maria Alcides Almeida Sousa.
Glória Fátima Lima Teles Silva.
Lina Maria Marques Rodrigues Silva.
Maria Isabel Santos Carvalho Oliveira.
Maria Conceição Oliveira Soares Marques.
Eugénia Maria Figueiredo Rodrigues.
Maria Teresa Almeida Vieira.
Irene Silva Santos.
Palmira Ramos Páscoa Silva.
Arminda Fátima Lima Teles Matos.
Virgínia Fátima Lima Teles Rodrigues.
Maria Fátima Jesus Cardoso Teles.
Marisa Sofia Dias Figueiredo.
Patrícia Isabel Figueiredo Henriques.
Maria Teresa Ribeiro Sousa Dias.
Maria Rosa Marques Pereira Correia.
Alzira Maria Rodrigues Mões Almeida.
Maria Teresa Correia Fernandes Lopes.
Benilde Ferreira Martins Oliveira.
Maria Carolina Correia Santos Ferreira.
Anabela Oliveira Fonseca Guimarães.
Maria Cacilda Almeida Barros Tavares.
Hilário Santos Rodrigues.
Isabel Maria Almeida Colaço.
Maria Angelina Ferreira Melo Matos.
Maria Lurdes Teixeira Castanheira Oliveira.
Paula Cristina Almeida Teixeira Pereira.
Zulmira Maria Rodrigues Almeida Pereira.
Maria Helena Figueiredo Regada.
Laurinda Ferreira Monteiro Coelho.
Cristina Maria Almeida Castanheira.
Horácio Francisco Oliveira.
Maria Glória Rodrigues Nunes Oliveira Cunha.
José Rodrigues Gonçalves.
Rita Catarina Oliveira Ribeiro.
Carlos Alberto Pereira Sousa.
Maria Fátima Almeida Lourenço Correia.
Maria Lurdes Gomes Oliveira.
Graciete Rodrigues Oliveira Silva.
Maria Alice Pinto Almeida Santos.
Graça Maria Mendes Marques Figueiredo.
Eugénia Maria Almeida Cabral.
Maria Madalena Correia Almeida Rodrigues.
Marina Fernandes Rodrigues.
Nuno Miguel Rodrigues Batista.
Maria Fátima Almeida Cunha Carvalho.
Maria Alice Pereira Oliveira Cruz.
Catarina Gomes Rodrigues Martins.
Maria Iolanda Macedo Gonçalves.
Ana Maria Almeida Bastos C. Fernandes.
Maria Carla Martins Paiva Figueiredo.
Maria Celeste Jesus Bento Fonseca.
Maria Cristina Lopes Santos.
Maria Fátima Soares Martins Almeida.
Andrea Maria Marques Correia Almeida.
Maria Teresa Dias Figueiredo Correia.
Maria Fátima Rodrigues Pinto Silva.
Maria Teresa Silva Pereira.
Sandra Cristina Santos Ferreira.

Auxiliar de balneoterapia, pelo período de dois meses:

Ana Cristina Gomes Pereira Rodrigues.

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de 1 mês e 15 dias:

Maria Fátima Almeida Cabral.
Maria Helena Augusta Almeida Vieira.
Glória Anjos Páscoa Oliveira.
Maria Fernanda Rodrigues Martins.
Maria Fátima Almeida Peixeiro.
Maria Julieta Cunha Rolo.
Maria Alzira Silva Cardoso.
Margarida Maria Santos Paiva.
Arlinda Rodrigues Almeida.
Aurora Maria Pinto Pereira Silva.
Ana Paula Martins Almeida.
Maria Fernanda Almeida Pereira Vieira.
Maria Laura Pereira Quental Oliveira.
Maria Manuela Bastos Almeida Martins.
Teresa Bizarro Pereira.
Virgínia Maria Bizarro Portela Dias.
Maria Albertina Pereira Santos Almeida.
Maria Alice Almeida Oliveira Paiva.
Maria Fátima Ferreira Paiva Silva.
Maria Margarida Almeida Leitão Ferreira.

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de 16 dias:

Miquelina Conceição Oliveira Almeida.

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de 1 mês:

João Almeida Bizarro.

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de 1 mês e 15 dias:

Sónia Maria Fernandes Cardoso Correia.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 2 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de acção médica, pelo período de dois meses:

Maria Lurdes Gomes Batista Ferreira.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de balneoterapia, pelo período de dois meses:

Márcia Alexandra Jorge Almeida.

Auxiliar de acção médica, pelo período de dois meses:

Ana Cristina Carvalho Costa.
Lúcia Graça Figueiredo Silva.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 7 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de seis meses:

Maria Isabel Rodrigues Almeida.

Auxiliar de balneoterapia, pelo período de seis meses:

José Augusto Sousa Esteves.
Bruno Carlos Carvalho Metelo.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 9 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses:

Manuel Álvaro Rodrigues Coelho.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 10 de Outubro de 2003.)

Motorista de ligeiros, pelo período de seis meses:

Marco Paulo Oliveira Gonçalves.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 14 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses:

Ernesto Varanda Cardoso.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 20 de Outubro de 2003.)

Auxiliar administrativo, pelo período de seis meses:

José Borges Silva.

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de dois meses:

Maria Margarida Coelho Cardoso Silva.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 21 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses:

Margarida Sousa Gouveia Martins.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 24 de Outubro de 2003.)

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de quatro meses:

Ana Maria Santos Paiva Rodrigues.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 31 de Outubro de 2003.)

Cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses:

Luís Miguel Pinto Almeida.
Emídio Almeida Gonçalves Pinto.

Auxiliar de fisioterapia, pelo período de seis meses:

Lúcia Conceição Ferreira Silva.

(Despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Novembro de 2003.)

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo.*

Rectificação n.º 910/2003 — AP. — *Contratação a termo certo.* — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 2003, foi publicado com inexactidão o aviso da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, registado sob o n.º 7864/2003 (2.ª série). Assim, onde se lê «Auxiliar de serviços gerais, pelo período de um mês — Rosa Maria Páscoa Rodrigues», deve ler-se «Auxiliar de serviços gerais, pelo período de 15 dias — Rosa Maria Páscoa Rodrigues».

17 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 9560/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Sousel foi autorizado a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de leitor-cobrador de consumos, a partir de 13 de Novembro de 2003, celebrado com António José Malagueiro Barroso.

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TABUAÇO

Aviso n.º 9561/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foram celebrados com os trabalhadores abaixo referidos e para as funções, remunerações e prazos indicados os seguintes contratos:

Para auxiliar educativa, pelo prazo de oito meses, a partir de 3 de Novembro de 2003, auferindo a remuneração mensal de 431,36 euros:

Maria de Fátima Seixas Santos Gonçalves.
Maria Elisa Moreira da Silva.
Ana Cristina dos Santos.
Maria de Fátima de Oliveira Fernandes.
Tânia Cristina Patrício Pereira Paixão Gouveia.

Com fundamento no mesmo diploma foram renovados, com os trabalhadores abaixo referidos e para as funções e remunerações indicadas, os prazos dos seguintes contratos:

Artur dos Remédios Pombo — cesteiro, auferindo a remuneração de 431,36 euros, e pelo prazo de mais um ano, a partir de 1 de Novembro de 2003.
Zélia Maria Oliveira da Costa — auxiliar de jardim-de-infância, auferindo a remuneração de 431,36 euros, e pelo prazo de mais um ano, a partir de 4 de Novembro de 2003.
Maria Adelaide Jesus Gomes Oliveira — vigilante de jardins, auferindo a remuneração de 387,91 euros, e pelo prazo de mais nove meses, a partir de 16 de Outubro de 2003.

Nos termos do mesmo e já citado diploma terminou, por caducidade, em 11 de Novembro de 2003, o contrato celebrado com José Luís da Silva Costa.

A pedido da trabalhadora, foi aceite a rescisão, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 2003, do contrato celebrado com Sónia Cristina Rodrigues.

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Pinto dos Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 9562/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 14 de Agosto de 2003, renovou por mais um ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Maria Carmina Pereira de Oliveira, para desempenho de funções de assistente administrativo, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros correspondente

ao escalão 1, índice 195, da respectiva categoria. Contrato renovado até 17 de Setembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Edital n.º 951/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Marta Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Tondela:

Faz saber, esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária no dia 11 de Novembro de 2003, que deliberou aprovar um projecto de Regulamento Municipal de Utilização das Piscinas e Pavilhões Municipais ou de Gestão Municipal, o qual se publica na íntegra para efeito de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Mais faz saber que, durante o prazo de apreciação pública, qualquer interessado poderá formular sugestões por escrito, as quais devem ser dirigidas à Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Desporto desta Câmara Municipal, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos (dias úteis), no prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diário da República*, do presente projecto de Regulamento, em conformidade com o estatuído no n.º 2 do artigo e diploma retrocitado.

Para conhecimento, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados em todos os lugares públicos e de estilo devidamente autenticados com selo branco em uso nesta autarquia.

12 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Marta Gonçalves.*

Projecto de Regulamento de Utilização das Piscinas e Pavilhões Municipais ou de Gestão Municipal

Nota justificativa

A presente proposta de regulamento visa disciplinar, essencialmente, a utilização das piscinas e dos pavilhões municipais ou de gestão municipal, tendo como desiderato a fixação de regras claras que propiciem uma utilização abrangente destes bens do domínio público municipal. Foi tomada a opção de concentrar a regulamentação destas duas infra-estruturas num só regulamento, no sentido de racionalizar quer a compreensão, quer a aplicação, das duas ordens de disposições normativas. O presente Regulamento é materialmente, assim, constituído por duas partes, que, precisamente, se ocupam destas duas realidades, as quais, não obstante, apresentam algumas especialidades.

Quanto às piscinas importa considerar as necessidades correspondentes ao lazer dos cidadãos, à sua saúde, à sua recreação e à competição. Na saúde importa ter especialmente presente a natação para deficientes e a da terceira idade. Na recreação serão privilegiadas actividades pontuais que, por um lado, visem a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens e, por outro, a sensibilização para a prática da modalidade. Na competição, terão um papel preponderante as escolas de natação, com quem se poderão vir a estabelecer protocolos que assegurem o apoio técnico na formação dos técnicos auxiliares de natação e a sensibilização das colectividades locais para a criação de um clube de natação, que possa apoiar e estimular os alunos no sentido da competição.

Quanto ao pavilhão, os princípios que nortearam a elaboração do presente Regulamento são basicamente os mesmos que já foram aludidos acima no texto, tendo constituído, assim e também, preocupação fundamental da autarquia assegurar a utilização desta infra-estrutura municipal pelo maior número de pessoas, sem detrimento de outros tipos de utilizações, mormente de natureza competitiva.

PARTE I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o n.º 1 do artigo 13.º, alíneas *e*), *f*) e *g*) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o artigo 64.º, n.º 7, alíneas *a*) e *b*), da Lei 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legislativo e, por último, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento visa estabelecer as condições de utilização e funcionamento das piscinas e pavilhões desportivos municipais ou de gestão municipal.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A utilização das infra-estruturas terá de responder às seguintes necessidades:

a) Educativas e formativas da juventude, bem como ocupação dos tempos livres;
b) Prática desportiva federada e especializada;
c) Manutenção e recuperação da saúde.

Artigo 4.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — Os danos causados nos bens imóveis ou nos móveis que se encontrem afectos ao funcionamento das infra-estruturas cuja utilização é regulada no presente Regulamento, serão objecto de reparação integral pelo responsável.

2 — Sobre qualquer funcionário ou agente administrativo que assista ou tenha conhecimento da prática de dano nos bens aludidos no número antecedente, impende a especial obrigação de, com celeridade, elaborar relatório circunstanciado sobre o sucedido, entregando-o seguidamente à sua hierarquia, mormente para efeitos da necessária comunicação ao Ministério Público.

3 — Pode, sem prejuízo dos direitos procedimentais gerais, ser proibido o acesso às piscinas e pavilhões e, naturalmente, ao uso dos bens móveis afectos à prática das actividades desportivas nestes realizadas, a pessoas ou grupos que já tenham causado danos nestes bens, bem como, previamente à utilização, poderá, ainda, ser exigida caução a qual tem por finalidade garantir o rápido ressarcimento do município.

Artigo 5.º

Exclusão de responsabilidade

1 — O município de Tondela não pode ser responsabilizado pela utilização imprudente, ou violadora de alguma das regras de utilização constantes do presente Regulamento, das infra-estruturas, ou de qualquer bem móvel afecto directa ou indirectamente às actividades que se desenvolvem nestes bens do domínio público.

2 — A utilização das infra-estruturas é feita sempre na condição, que se entende aceite salvo declaração expressa em sentido contrário, de o município não ser responsável pelo desaparecimento de bens pessoais dos utentes das piscinas e pavilhões.

Artigo 6.º

Publicidade

1 — É expressamente proibida a prática, promovida por terceiros, de qualquer actividade publicitária nas instalações a que se refere o presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal, se assim o entender, poderá autorizar actividades publicitárias, fixando os termos e condições do seu exercício.

Artigo 7.º

Afixação das normas de utilização

As normas de utilização das piscinas e pavilhões municipais e outras indicações pertinentes para o bom funcionamento destas infra-estruturas serão divulgadas por diversos meios, nomeadamente por afixação de painéis em locais bem visíveis das instalações.

Artigo 8.º

Requisitos médicos

1 — A utilização pelos utentes das infra-estruturas desportivas está condicionada à apresentação de exame médico prévio que ateste a capacidade física para a prática desportiva pretendida.

2 — O exame médico pode ser dispensado quando se tratar de uma utilização não associada a prática desportiva regular, desde que o utente ateste encontrar-se em boas condições físicas ou, caso seja menor de idade, apresente declaração de quem exerça o poder paternal nesse sentido, com a assinatura devidamente reconhecida.

Artigo 9.º

Proibições comuns

Nas instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento é expressamente proibido:

a) Fumar;
b) Ingerir bebidas alcoólicas ou transportar qualquer tipo de vasilhame, com excepção de água em garrafa plástica;
c) Recipientes com alimentos;
d) Escrever, colar papéis, ou riscar paredes, portas, janelas ou qualquer outro tipo de material;
e) Transportar ou ser acompanhado por cães, gatos ou outros animais de estimação;
f) É vedado aos utentes permanecerem nas instalações para além do período de tempo destinado à utilização.

PARTE II

Piscinas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Objectivos gerais de utilização

1 — As piscinas municipais destinam-se a contribuir para o bem-estar das populações como centro de lazer e ocupação dos tempos livres, prática salutar de actividades físicas e desportivas, sendo fundamentalmente destinadas à aprendizagem da natação.
2 — As piscinas municipais deverão ter uma actividade diversificada e dirigida de forma diferenciada aos múltiplos segmentos da população.
3 — São criadas as escolas municipais de natação, com projecto pedagógico próprio.
4 — É criada também a modalidade de banhos livres para quem já saiba nadar.
5 — Em todas as instalações das piscinas serão adoptadas as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral da Saúde e pelas demais instituições competentes.

Artigo 11.º

Época de funcionamento

As piscinas funcionarão normalmente durante todo o ano, segundo horário fixado previamente, salvo durante o período que a Câmara Municipal entenda por conveniente, para o gozo de férias do pessoal ou para a realização de benfeitorias.

Artigo 12.º

Interrupção de funcionamento

1 — A Câmara Municipal de Tondela reserva-se o direito de interromper o funcionamento das piscinas sempre que o julgue conveniente ou a tal seja forçada por motivo de reparação de avarias ou de execução de trabalhos de limpeza e ou de manutenção corrente ou extraordinária.
2 — Nos casos em que o período de encerramento for superior a oito dias, a mensalidade eventualmente devida sofrerá uma redução proporcional.

Artigo 13.º

Recrutamento de pessoal

O pessoal será recrutado nos termos da lei, de acordo com as necessidades do serviço e segundo critérios pré-definidos.

Artigo 14.º

Competência do pessoal em serviço

Compete ao pessoal em serviço nas piscinas municipais o cumprimento deste Regulamento e designadamente:

a) Cumprir as ordens que lhe são transmitidas e executar os serviços que lhe foram confiados com disciplina, zelo e diligência, de forma a ser obtido o melhor rendimento;
b) Zelar atentamente pela higiene, segurança e compostura dos utentes, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares;
c) Informar prontamente os seus superiores das ocorrências que se verifiquem e em relação às quais não tenham competência para tomar resoluções;
d) Dar conhecimento de todos os objectos achados ou encontrados nas instalações das piscinas, que deverão ser registados em livro apropriado e guardados em local seguro, a fim de serem entregues a quem se provar pertencerem, sendo que decorrido um ano sobre a data do achado, sem que os objectos sejam reclamados, consideram-se estes perdidos a favor da Câmara Municipal;
e) Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens municipais, dos que se encontram na sua zona de trabalho e dos que lhe forem confiados;
f) Impedir a utilização das piscinas por utentes que, aparentemente, sejam portadores de doenças de pele, lesões abertas ou doenças dos olhos, nariz, ouvidos, ou se apresentem com indícios de embriaguez ou toxicodependência.

Artigo 15.º

Deveres inerentes a cada função

São deveres especiais inerentes a cada função:

a) Engenheiro ambiente/químico:

Controlar a qualidade da água dos tanques;
Providenciar para que se proceda a aquisição de produtos químicos para o tratamento da água e proceder a colheitas de água para análises em laboratório público ou privado certificado para o efeito pelas entidades competentes.

b) Director técnico — assumir as funções de gestão e de supervisão técnica e pedagógica das piscinas municipais;
c) Director pedagógico:

Orientar as actividades dos monitores de natação;
Elaborar o projecto pedagógico organizativo e de funcionamento das escolas municipais de natação;
Proceder ao enquadramento dos utentes nas respectivas classes de natação;
Identificar os monitores com o processo pedagógico adoptado para a aprendizagem da natação e orientar a sua acção educativa;
Estabelecer os horários dos monitores de natação conforme os grupos inscritos, os espaços e os meios disponíveis, controlando o seu cumprimento;
Prestar as informações necessárias relativas aos programas pedagógicos;

d) Encarregado de parques desportivos e ou recreativos municipais:

Controlar o funcionamento de todas as piscinas da Câmara Municipal, sob a orientação do director técnico e ou pedagógico;
Orientar os serviços de manutenção e conservação das instalações das piscinas de harmonia com o disposto neste Regulamento e com as instruções recebidas superiormente;
Zelar pela boa conservação dos bens e equipamentos existentes;
Verificar a pontualidade e assiduidade do pessoal a seu cargo e providenciar no sentido de que ninguém se ausente do seu posto de trabalho sem a sua autorização;
Coordenar o serviço dos funcionários;
Advertir, sempre que necessário, o pessoal que lhe está subordinado;
Proceder ao registo das utilizações em mapa apropriado;

Proceder ao controlo diário das instalações de tratamento, aquecimento, iluminação, desinfecção e limpeza, vigiando a aplicação dos artigos e produtos de desinfecção e lavagem;
Manter sob a sua responsabilidade todos os objectos achados nas instalações pelo espaço de um ano;
Efectuar a recolha diária das receitas de cada uma das piscinas e fazer a sua entrega na Câmara Municipal;
Apresentar, obrigatoriamente, no final de cada ano, o inventário dos bens e equipamento das piscinas;
Fazer-se substituir nos seus impedimentos pela pessoa para o efeito designada;
Não permitir a entrada a pessoas que pelo seu aspecto verifique não possuírem condições de saúde, higiene e asseio compatíveis com a frequência das instalações das piscinas, devendo para isso usar de prudência e correcção;
Prestar toda a informação aos utentes de forma solícita e simpática;
Aplicar aos utentes, quando necessário se revelar, as sanções previstas no presente Regulamento;
Pugnar pelo bom relacionamento entre os funcionários, promovendo um bom ambiente de trabalho.

e) Auxiliar técnico de desporto:

Participar ao responsável das piscinas qualquer situação que revele manifesta falta de higiene;
Só aceitar a guarda de valores declarados, conferindo-os imediatamente na presença do seu proprietário;
Não entregar cabides em mau estado e participar ao responsável pela piscina os prejuízos causados nestes utensílios;
No fim de cada período de serviço, fazer a entrega dos objectos abandonados na sua zona de trabalho e verificar se os cabides ficam nos seus lugares;
Proceder à abertura e encerramento das instalações, dentro do horário pré-estabelecido;
Zelar pela boa conservação das instalações, bens e equipamentos existentes;
Impedir a utilização nas piscinas por utentes que aparentem ser portadores de doença contagiosa, doença de pele, lesão aberta ou doença de olhos, nariz ou ouvidos, devendo o utente, em caso de discordância, apresentar um atestado médico;
Responsabilizar-se pela conferência das receitas arrecadadas até a sua entrega ao encarregado geral;
Manter à sua guarda todos os objectos achados ou encontrados nas instalações até à sua entrega ao encarregado geral;
Providenciar no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para estabelecimento hospitalar, quando a gravidade dos casos o exigir;
Exercer vigilância pela conduta cívica e higiénica dos utentes da piscina;
Registar e controlar a assiduidade e pontualidade de todos os funcionários da piscina, incluindo os monitores de natação;
Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo técnico responsável pelo controlo de qualidade da água;
Limpar a água dos tanques, aspirando-a diariamente;
Velar pela segurança dos utentes durante o período dos banhos livres, devendo para o efeito permanecer nas zonas das piscinas;
Chamar educadamente a atenção dos utentes para o cumprimento das disposições regulamentares;
Verificar se as zonas das piscinas se encontram em perfeito estado de higiene e informar o encarregado geral de qualquer anomalia;
Colocar ou retirar as pistas dos tanques sempre que lhe seja solicitado pelos técnicos de natação;
Exercer outras funções quando superiormente solicitados.

f) Monitor de natação:

Ministrar as aulas de natação de acordo com a orientação do director técnico ou pedagógico;
Controlar as entradas e saídas dos alunos dos tanques de aprendizagem e da zona circundante;
Fazer observar as normas de higiene indispensáveis na piscina;
Apresentar ao director pedagógico os casos especiais de aprendizagem e de indisciplina, a fim de se obter a solução indispensável;
Garantir, na íntegra, o cumprimento dos horários que lhe foram distribuídos;
Efectuar o controlo dos alunos de cada grupo, marcando faltas e presenças em cada aula;
Informar o director pedagógico de qualquer anomalia passada dentro ou fora dos tanques, desde que a mesma colida com os interesses do ensino da natação;
Apresentar sugestões para problemas de ordem diversa ao director pedagógico a fim de melhorar a excelência dos serviços prestados;
Preparar o material para a aula antes do início desta e colocar ou mandar retirar as pistas sempre que achar conveniente;
Fazer observar as normas em vigor sempre que seja da sua competência;
Não abandonar os alunos durante a aula, a não ser por motivos de força maior, providenciando neste caso para que alguém, com qualificação, assegure a vigilância dos alunos;
Ministrar outras actividades aquáticas, quando superiormente solicitadas.

g) Operadores de estacões de tratamento de águas:

Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimento, desinfecção e tratamento da água, incluindo canalizações, motores e respectivos acessórios;
Tomar providências para que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho;
Providenciar para que em tempo oportuno se faça o restabelecimento dos *stock* dos produtos de desinfecção e de combustíveis, colaborando assim na manutenção de um *stock* permanente;
Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo técnico responsável pelo controlo de qualidade da água;
Limpar a água dos tanques, aspirando-a diariamente;
Velar pela segurança dos utentes durante o período dos banhos livres, devendo para o efeito permanecer nas zonas das piscinas;
Chamar educadamente a atenção dos utentes para o cumprimento das disposições regulamentares;
Verificar se as zonas das piscinas se encontram em perfeito estado de higiene e informar o encarregado geral de qualquer anomalia;
Colocar ou retirar as pistas dos tanques sempre que lhe seja solicitado pelos técnicos de natação.

h) Auxiliar administrativo:

Arrecadar as receitas provenientes dos bilhetes de banhos livres e inscrições e mensalidades das escolas de natação ou de outras actividades desenvolvidas nas piscinas, elaborar os respectivos mapas e mantê-los à sua guarda até ao fim de cada dia;
Suspender a venda de senhas de utilização das piscinas, quando verificar excesso de lotação das mesmas ou quando ocorra motivo de força maior, após ter auscultado a opinião do responsável da piscina;
Providenciar para que a entrada se faça mediante o pagamento da respectiva taxa ou pela exibição dos cartões de acesso;
Informar superiormente das carências e dificuldades surgidas a fim de melhorar a excelência do funcionamento;
Fazer observar as normas em vigor nas piscinas, sempre que achar conveniente e seja da sua competência.

i) Auxiliar de serviços gerais:

Executar os serviços de limpeza de forma que a sua zona de trabalho, e outras, se encontrem sempre em

perfeitos condições de asseio e higiene, devendo usar com eficiência e cuidado os produtos e artigos de desinfecção e lavagem;
Exercer vigilância sobre a conduta cívica dos utentes, detectando danos causados nos bens patrimoniais, identificando o responsável e participando a ocorrência ao responsável da piscina, devendo para o efeito fazer obrigatoriamente uma passagem pelos balneários no fim de cada período de utilização;
Desempenhar outros tipos de tarefas quando superiormente solicitados.

Artigo 16.º

Actividades promovidas por terceiros

1 — Nas piscinas poderão ser promovidas actividades por organismos privados e ou públicos, mediante projecto apresentado e colocado à consideração dos responsáveis da Câmara Municipal.
2 — A entidade utilizadora é totalmente responsável pela actividade realizada e pelas consequências que dela resultarem para os seus atletas e demais intervenientes e, ainda, para terceiros.

Artigo 17.º

Condições de acesso às piscinas e uso das instalações

1 — Será proibida a entrada nas instalações aos utentes que aparentemente possuam deficientes condições de saúde, asseio, porte ou indiciem estar em estado de embriaguez ou toxicodependência.
2 — E obrigatório o banho de chuveiro antes da entrada para os tanques.
3 — Só é permitido entrar na zona dos tanques com equipamento apropriado.
4 — É obrigatório o uso da touca e chinelos, sem os quais não poderão ter acesso aos tanques.
5 — Não são permitidas nas instalações das piscinas correrias desordenadas e saltos para a água que possam pôr em perigo a segurança dos próprios e demais utentes.
6 — Os utentes não podem prejudicar o funcionamento da aprendizagem da natação.
7 — O período de utilização das piscinas é estabelecido pelo tempo de uma hora (ou outro que venha a ser definido e publicitado pela Câmara Municipal), que se entende desde a entrada nos balneários, utilização dos tanques e saída dos balneários.
8 — A idade mínima para frequência das piscinas é de quatro anos, quer se trate de utentes individuais ou inseridos em grupo.
8.1 — As crianças com idades inferiores só podem frequentar classes específicas, desde que acompanhadas por um dos pais ou encarregados de educação credenciado por aqueles, salvaguardando sempre as questões de higiene e segurança.
9 — Os menores de 13 anos só poderão utilizar as piscinas na modalidade de banhos livres, desde que sejam acompanhados pelos pais ou tutores, ou se façam acompanhar por uma declaração dos mesmos devidamente reconhecida, assumindo a responsabilidade pela utilização das mesmas.

Artigo 18.º

Prioridades e utilização das piscinas

1 — A prioridade na utilização das piscinas é para as actividades promovidas pela Câmara.
2 — A utilização das piscinas está aberta:

a) A pessoas singulares;
b) A grupos de pessoas.

SECÇÃO II

Escolas municipais de natação

Artigo 19.º

Natureza

As escolas municipais de natação constituem um conjunto de actividades organizadas sob o ponto de vista técnico, pedagógico e administrativo que possibilitam a todo o cidadão obter com qualidade, prazer e eficiência a prática da natação.

Artigo 20.º

Finalidades

1 — Proporcionar a utilização das piscinas e a aprendizagem da natação ao maior número possível de cidadãos, independentemente do seu nível etário, social, económico e cultural.
2 — Promover a qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente a melhoria dos seus níveis de saúde e bem-estar.
3 — Favorecer a integração social.
4 — Criar hábitos de prática das actividades físicas e desportivas na população, especialmente nos jovens.
5 — Proporcionar à população actividades formativas na ocupação dos seus tempos livres.

Artigo 21.º

Quadro técnico

A aprendizagem da natação será realizada por monitores de natação, sob a orientação de um director técnico ou pedagógico.

Artigo 22.º

Condições de inscrição

1 — Para efectuar a inscrição é necessário o preenchimento do boletim de inscrição, apresentação do bilhete de identidade ou cédula (se for menor de nove anos), fotografia tipo passe e o pagamento das respectivas taxas.
2 — No acto da inscrição deverá ser apresentado um atestado médico pelo próprio utente ou pelo encarregado de educação, tratando-se de menor, no qual se ateste que o inscrito está apto a praticar natação sem ou com limitações.
3 — Os elementos que compõem um grupo, nunca superior a 20 pessoas, não podem ser substituídos por outros, utilizando cada um o seu cartão, que é intransmissível.

Artigo 23.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento das escolas será estabelecido e divulgado anualmente.

PARTE III

Pavilhões desportivos municipais ou de gestão municipal

Artigo 24.º

Objectivos e regras gerais de utilização

1 — O pavilhão municipal deverá ter uma actividade diversificada e dirigida de forma diferenciada aos múltiplos segmentos da população.
2 — As instalações do pavilhão desportivo são utilizadas prioritariamente para realizações de interesse regional, nacional e internacional, desde que assim o sejam consideradas pela Câmara Municipal e pela estrutura representativa do Estado português.
3 — A ordem de precedência na utilização concelhia das instalações do pavilhão desportivo é estabelecida pela Câmara Municipal de acordo com as regras constantes do artigo 30.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Época de funcionamento

O pavilhão municipal funcionará normalmente durante todo o ano, segundo horário fixado previamente, salvo durante o período que a Câmara Municipal entenda por conveniente, para o gozo de férias do pessoal ou para a realização de benfeitorias.

Artigo 26.º

Interrupção de funcionamento

Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior do presente Regulamento e, mormente, da necessidade resultante da realização obrigatória de competições desportivas oficiais, sempre que a Câmara Municipal tenha que interromper a utilização previamente definida do pavilhão, será cancelada a actividade regular, sendo tal facto comunicado à entidade que o ocuparia.

Artigo 27.º

Competências do pessoal em serviço

Compete ao pessoal em serviço no pavilhão municipal o cumprimento deste Regulamento e designadamente:

a) Cumprir as ordens que lhe são transmitidas e executar os serviços que lhe foram confiados com disciplina, zelo e diligência, de forma a ser obtido o melhor rendimento;
b) Zelar atentamente pela higiene, segurança e compostura dos utentes, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares;
c) Informar prontamente os seus superiores das ocorrências que se verifiquem e em relação às quais não tenham competência para tomar resoluções;
d) Dar conhecimento de todos os objectos achados ou encontrados nas instalações do pavilhão, que deverão ser registados em livro apropriado e guardados em local seguro, a fim de serem entregues a quem se provar pertencerem, sendo que decorrido um ano sobre a data do achado, sem que os objectos sejam reclamados, consideram-se estes perdidos a favor da Câmara Municipal;
e) Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens municipais, dos que se encontram na sua zona de trabalho e dos que lhe forem confiados.

Artigo 28.º

Deveres inerentes a cada função

São deveres especiais inerentes a cada função:

a) Director técnico:

Assumir as funções de gestão e de supervisão dos pavilhões desportivos municipais.

b) Encarregado de parques desportivos e ou recreativos municipais:

Controlar o funcionamento de todos os pavilhões desportivos da Câmara Municipal ou de gestão da autarquia, sob a orientação do director técnico;
Orientar os serviços de manutenção e conservação das instalações dos pavilhões desportivos de harmonia com o disposto neste Regulamento e com as instruções recebidas superiormente;
Zelar pela boa conservação dos bens, e equipamentos existentes;
Verificar a pontualidade e assiduidade do pessoal a seu cargo e providenciar no sentido de que ninguém se ausente do seu posto de trabalho, sem a sua autorização;
Coordenar o serviço dos funcionários;
Advertir, sempre que necessário, o pessoal que lhe está subordinado;
Proceder ao registo das utilizações em mapa apropriado;
Proceder ao controlo diário das instalações de tratamento, aquecimento, iluminação, desinfecção e limpeza, vigiando a aplicação dos artigos e produtos de desinfecção e lavagem;
Manter sob a sua responsabilidade todos os objectos achados nas instalações pelo espaço de um ano;
Efectuar a recolha das receitas de cada um dos pavilhões desportivos e fazer a sua entrega na Câmara Municipal;
Apresentar, obrigatoriamente, no final de cada ano, o inventário dos bens e equipamento dos pavilhões desportivos;
Fazer-se substituir nos seus impedimentos pela pessoa para o efeito designada;
Não permitir a entrada a pessoas que pelo seu aspecto verifique não possuírem condições de saúde, higiene e asseio compatíveis com a frequência das instalações, devendo para isso usar de prudência e correcção;
Prestar toda a informação aos utentes de forma solícita e simpática;
Aplicar aos utentes, quando necessário se revelar, as sanções previstas no presente Regulamento;
Pugnar pelo bom relacionamento entre os funcionários, promovendo um bom ambiente de trabalho.

c) Auxiliar técnico de desporto:

Participar ao responsável dos pavilhões desportivos qualquer situação que revele manifesta falta de higiene;
Proceder à abertura e encerramento das instalações, dentro do horário pré-estabelecido;
Zelar pela boa conservação das instalações, bens e equipamentos existentes;
Impedir a utilização dos pavilhões desportivos por utentes que aparentem ser portadores de doença contagiosa, doença de pele, lesão aberta ou doença de olhos, nariz ou ouvidos, devendo o utente, em caso de discordância, apresentar um atestado médico;
Só aceitar a guarda de valores declarados, conferindo-os de imediato na presença do proprietário;
Responsabilizar-se pela conferência das receitas arrecadadas até a sua entrega ao encarregado geral;
Manter à sua guarda todos os objectos achados ou encontrados nas instalações até à sua entrega ao encarregado geral;
Providenciar no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para estabelecimento hospitalar, quando a gravidade dos casos o exigir;
Exercer vigilância pela conduta cívica e higiénica dos utentes;
Registar e controlar a assiduidade e pontualidade de todos os funcionários das instalações;
Chamar educadamente a atenção dos utentes para o cumprimento das disposições regulamentares;
Verificar se os materiais que lhe foram solicitados pelos utentes são devolvidos em boas condições;
Exercer outras funções quando superiormente solicitados.

d) Auxiliar de serviços gerais:

Executar os serviços de limpeza de forma que a sua zona de trabalho, e outras, se encontrem sempre em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo usar com eficiência e cuidado os produtos e artigos de desinfecção e lavagem;
Exercer vigilância sobre a conduta cívica dos utentes, detectando danos causados nos bens patrimoniais, identificando o responsável e participando a ocorrência ao responsável das instalações, devendo para o efeito fazer obrigatoriamente uma passagem pelos balneários no fim de cada período de utilização;
Desempenhar outros tipos de tarefas quando superiormente solicitadas.

Artigo 29.º

Actividades promovidas por terceiros

Nos pavilhões poderão ser promovidas actividades por organismos privados e ou públicos, mediante projecto apresentado e colocado à consideração dos responsáveis da Câmara.

Artigo 30.º

Ordem de preferência na utilização

1 — É a seguinte, em razão decrescente, a ordem de preferência na utilização do pavilhão desportivo municipal:

a) Actividades promovidas pela autarquia;
b) Actividades promovidas pelos estabelecimentos de ensino do concelho (pré-primário, 1.º ciclo, 2.º ciclo, 3.º ciclo, secundário e especial) nos horários lectivos diários, anualmente indicados nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, salvo acordos ou protocolos estabelecidos em sentido diverso;
c) Actividades promovidas pelas associações ou grupos desportivos do concelho, federados, em modalidades que se possam praticar prioritariamente no pavilhão;
d) Actividades promovidas pelas juntas de freguesia;
e) Actividades promovidas pelas associações ou grupos desportivos do concelho, não federados, mas legalmente constituídos;
f) Actividades promovidas por associações ou grupos não legalmente constituídos;
g) Outras utilizações.

2 — No escalonamento das prioridades das associações ou grupos desportivos é dada preferência aos que tenham uma prática desportiva mais regular e que movimentem maior número de praticantes.

Artigo 31.º

Utilização simultânea

Desde que as condições técnicas o permitam e da actividade desenvolvida não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada pela Câmara Municipal a utilização simultânea das instalações por mais de uma entidade.

Artigo 32.º

Condições específicas para cedência da utilização a terceiros

1 — Os pedidos de cedência para utilização regular escolar devem ser apresentados por escrito à Câmara Municipal, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo e mencionar:

a) Modalidades a praticar e respectivos escalões etários;
b) Número aproximado de praticantes e material fixo a utilizar;
c) Objectivos a atingir;
d) Período de utilização anual;
e) Horário semanal pretendido;
f) Responsável técnico;
g) Responsável dirigente.

2 — Os pedidos de cedência que visem a utilização regular anual relativa a desporto federado, deverão ser apresentados por escrito até 15 dias antes do início da época desportiva, devendo ser mencionadas as exigências constantes no número anterior.
3 — O pedido de cedência das instalações do pavilhão desportivo para utilização de carácter pontual deve ser entregue, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data pretendida, formulada nos termos do n.º 1 do presente artigo, com as devidas adaptações.
4 — A cedência do pavilhão para utilização de carácter pontual é feita a título precário, procurando a Câmara Municipal evitar a alteração das marcações tendo em conta os inconvenientes daí resultantes, sendo que qualquer alteração que se revele necessária será comunicada aos interessados.

Artigo 33.º

Responsável pela entidade utilizadora

1 — O uso do pavilhão autorizado a terceiros organizados em grupo implica, por parte desses terceiros, necessariamente, a designação de um responsável, o qual representará esse mesmo grupo.
2 — O responsável da entidade utilizadora deverá, no final de cada período de utilização verificar se houve danos nas instalações ou no equipamento, assegurar que este fica devidamente arrumado nos locais que lhe estão destinados, e fazer a comunicação escrita de eventuais ocorrências de danos, sob pena de vir a assumir a responsabilidade inerente aos danos que se venham a verificar.
3 — A utilização e permanência nas instalações só é permitida desde que os utentes se façam acompanhar por pessoa responsável a qual só deverá abandonar as instalações após a saída de todos os seus acompanhantes.
4 — A entidade utilizadora é responsável por manter a disciplina nas instalações durante o período de utilização, deixando de ter o direito a esta quando se verifique existir motivo de conduta disciplinar dos alunos, dos atletas, dos responsáveis ou dos adeptos.
5 — A entidade utilizadora é totalmente responsável pela actividade realizada e pelas consequências que dela resultarem para os seus atletas e demais intervenientes e ainda terceiros.

Artigo 34.º

Resolução de conflitos relativos à utilização regular

1 — A utilização do pavilhão é feita de acordo com os pontos anteriores e eventualmente poderá ser acordada em reunião com todos os interessados, para efeito convocados por escrito.

2 — Aos interessados que não compareçam à reunião referida no ponto anterior, serão atribuídos horários correspondentes às vagas não preenchidas pelos demais interessados.

Artigo 35.º

Modalidades e materiais

1 — É autorizada a prática das seguintes modalidades, a implementar mediante o equipamento disponível:

a) Ténis de mesa;
b) Andebol;
c) Artes marciais;
d) Badminton;
e) Basquetebol;
f) Dança;
g) Futebol/5;
h) Ginástica;
i) Voleibol;
j) Corfebol;
l) Ténis.

2 — O material fixo e móvel existente nas instalações é propriedade da Câmara Municipal, ou de outras instituições que para tal tenham sido autorizadas pela autarquia, a colocarem ali o seu material.

a) Este material pode ser utilizado pelos utentes, comprometendo-se estes pela sua utilização racional e boa conservação;
b) O material utilizado pelos utentes deverá ser requisitado ao responsável das instalações e posteriormente entregue ao mesmo.

3 — Os equipamentos e artigos pessoais para a prática das modalidades não são fornecidos pela Câmara Municipal.
4 — Compete à Câmara Municipal a proibição da prática de algumas daquelas modalidades ou a permissão da prática de outras não previstas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 36.º

Obrigações especiais do utente

1 — No recinto de jogos é obrigatório o uso de calçado que se adapte às actividades ali desenvolvidas.
2 — No recinto de jogos apenas é permitida a permanência de pessoas directamente ligadas à actividade a decorrer.

PARTE IV

Ilícitos de natureza administrativa

Artigo 37.º

Sanções relativas à utilização das infra-estruturas desportivas

1 — Aos utentes que, pela sua apresentação e conduta, se revelem indisciplinados, desordeiros e perturbadores do normal e salutar funcionamento das infra-estruturas a que se refere o presente Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;
b) Expulsão das instalações;
c) Inibição temporária, até 1 ano, de utilização das instalações;
d) Inibição definitiva de utilização das instalações.

2 — As sanções referidas nas alíneas *a*) e *b*), serão aplicadas pelo responsável pelas instalações.
3 — As sanções referidas nas alíneas *c*) e *d*) serão aplicadas pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com poderes delegados na área, após prévia audição do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE V

Taxas

Artigo 38.º

Classificação dos utentes em função da idade

Para efeitos de utilização das piscinas e cobrança das respectivas taxas, os utentes são classificados, em função da idade:

a) Menores de 13 anos;
b) Maiores de 13 anos.

Artigo 39.º

Taxas de utilização

1 — As taxas devidas pela utilização das piscinas são as constantes do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor no município de Tondela.
2 — As taxas mensais devem ser pagas ate ao dia 8 do mês em causa.
3 — Sempre que o dia de pagamento referido no número anterior coincidir com um fim-de-semana ou feriado, o prazo limite passa para o dia útil imediatamente seguinte.
4 — A falta de pagamento de uma mensalidade nos prazos estabelecidos dá origem ao cancelamento da inscrição, sendo que a continuação da utilização das piscinas só é possível mediante nova inscrição e pagamento da respectiva taxa, ficando condicionada à existência de vaga.
5 — Poderá ser feito o pagamento adiantado de mais de uma mensalidade.
6 — Por motivo de doença comprovada por atestado médico, poderão ser atendidos pedidos de suspensão temporária de frequência, sem perda da taxa de inscrição, por um período máximo de dois meses e nunca inferior a um mês. Neste caso, o utente suportará 50% da mensalidade, durante o período de ausência.

Artigo 40.º

Taxas de inscrição e as mensalidades

As taxas de inscrição e as mensalidades relativas ao uso das piscinas, são as constantes no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor no município de Tondela.

Artigo 41.º

Isenções

1 — A isenção a que se refere o presente artigo deve ser requerida pelo interessado, implicando sempre a emissão de parecer por parte do responsável pela acção social da Câmara Municipal de Tondela.
2 — Estão isentos de pagamentos de taxas, inscrição e mensalidade, as pessoas portadoras de deficiência física, a quem a natação seja recomendada pelo médico, quando o rendimento mensal *per capita* do seu agregado familiar, seja inferior ao salário mínimo nacional e quando o parecer aludido no número anterior seja favorável.
3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de apreciar e decidir outros pedidos de isenção e ou redução que venham a ser formulados, ponderadas a razões invocadas e encaminhando a sua decisão para a sede própria.

Artigo 42.º

Taxa de utilização do pavilhão

Pela utilização do pavilhão, é devido o pagamento de taxas, constantes do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor município de Tondela.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Revogações

São revogadas todas as disposições regulamentares locais que contrariem o estatuído no presente Regulamento, mormente as disposições relativas ao uso das piscinas municipais aprovadas pela Câmara Municipal em 9 de Junho de 1995.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Nota. — Os valores infra serão, nesses termos, incluídos no posterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças (que entrará em vigor após a competente apreciação pública e aprovação em Assembleia Municipal), dispensando-se, nessa altura, quanto aos mesmos, a discussão do respectivo quantitativo.

CAPÍTULO I

Piscinas, pavilhão desportivo e equipamentos acessórios

SECÇÃO I

Piscinas

Artigo 1.º

Acesso geral e individual de utentes à piscina de exterior

1 — Até 6 anos, acompanhados de adulto — grátis.
2 — De 7 aos 13 anos de idade, bilhete individual — 1 euro.
3 — De 13 aos 17 anos de idade, bilhete individual — 1,50 euros.
4 — De 18 aos 54 anos de idade, bilhete individual — 2 euros.
5 — Mais de 55 anos de idade, bilhete individual — grátis.

Artigo 2.º

Acesso geral de utentes às piscinas de interior

1 — Programa natação para todos:
1.1 — Sub-programa escola de natação:
1.1.1 — Classes normais, mensalidade, individual — 27,50 euros;
1.1.2 — Classes especiais, mensalidade, individual — 32,50 euros;
1.1.3 — Natação livre, acesso individual — 1,50 euros;
1.1.4 — Natação empresas, mensalidade, grupo — 250 euros.
1.2 — Sub-programa escola vai à piscina:
1.2.1 — Desporto na escola natação — grátis;
1.2.2 — Ensino especial (apoios educativos) — grátis;
1.2.3 — Classes de formação desportiva curricular/variante de desporto (estabelecimento de ensino do concelho), sem enquadramento técnico, grupo, aula — 10 euros;
1.2.4 — Classes de formação desportiva (desporto escolar ou outras, estabelecimentos de ensino do concelho e instituições de solidariedade social do concelho), sem enquadramento técnico, grupo, aula — 20 euros.
2 — Desporto federado, sem enquadramento técnico, grupo, aula — 10 euros.
3 — Grupos especiais organizados (utilização pontual):
3.1 — Sem enquadramento técnico, grupo, aula — 75 euros;
3.2 — Com enquadramento técnico, grupo, aula — 100 euros.

Observação:

Nas classes normais do sub-programa escola de natação, o pagamento da mensalidade será bonificado em 10% no caso de inscrição e frequência de dois familiares directos e, em 15%, para três ou mais familiares directos.
Esta bonificação não é acumulável com outros descontos existentes.

Artigo 3.º

Aluguer de mobiliário

1 — Chapéus, cada e por dia — 2 euros.
2 — Cadeiras, cada e por dia — 1 euro.

SUBSECÇÃO I

Ginásios e sala de musculação

Artigo 4.º

Ginásios/sala de musculação

1 — Grupos organizados, com actividade regular, por hora — 6 euros.

SUBSECÇÃO II

Court de ténis e bate bolas

Artigo 5.º

***Court* de ténis**

Acesso de utentes, individual e por hora — 1,50 euros.

Artigo 6.º

Bate bolas

Acesso de utentes, individual e por hora — 1,50 euros.

SECÇÃO II

Pavilhões desportivos municipais ou de gestão municipal

Artigo 7.º

Utilização de pavilhões desportivos municipais e ou ginásio com ou sem utilização de balneários

1 — Actividade de treino, formação ou ensino desportivo curricular (estabelecimentos de ensino do concelho) — por hora — 6 euros.
2 — Outras actividades/instituições sem entradas pagas, por balneário, por hora — 10 euros.
3 — Actividades com entradas pagas, por hora — 30 euros.
4 — Clubes, associações do concelho com actividade regular federada de enquadramento exclusivo em pavilhão — grátis.

Artigo 8.º

Utilização dos balneários dos pavilhões municipais sem utilização do espaço do pavilhão e ou ginásio

1 — Actividade de treino, formação ou ensino desportivo curricular (estabelecimentos de ensino do concelho), por balneário, por hora — 6 euros.
2 — Outras actividades/instituições, por hora, por balneário — 10 euros.
3 — Clubes, associações do concelho com actividade regular federada, de enquadramento exclusivo em pavilhão — grátis.

Observação:

Em todos os serviços desportivos da responsabilidade da Câmara Municipal de Tondela, os portadores do cartão jovem municipal de Tondela, têm um desconto de 30%.
Este desconto não é acumulável com outros existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 9563/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento — Licenciamento das Diversas Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 29 de Outubro de 2003, conforme consta do edital n.º 391/03, afixado nos Paços do Município em 10 de Novembro de 2003.

10 de Novembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha.*

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Diversas Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências até então pertencentes aos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.
Nesta medida, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o Regime Jurídico para o Licenciamento de Diversas Actividades cuja competência passou a ser das câmaras municipais.
O artigo 53.º deste último diploma legal preceitua que o exercício das actividades nele previstas e sujeitas a licenciamento carecem de regulamentação municipal, motivo pelo qual se pretende, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo o desiderato legal.
Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Diversas Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Realização de acampamentos ocasionais;
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
g) Realização de fogueiras e queimadas;
h) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP, conforme a localização da área a vigiar, e a junta de freguesia respectiva.
2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar, e da junta de freguesia respectiva.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão da licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.
2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação das candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias.
4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado de registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou de espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área proposta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança e de protecção civil.

2 — Para além dos deveres constantes do número anterior, são ainda deveres gerais deste os seguintes:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
d) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
e) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
f) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
g) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
h) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil.

Artigo 15.º

Seguro

O guarda-nocturno é ainda obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e insígnia consta do modelo referido na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em casos de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas condições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completado interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 26.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática de campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio, da qual conste a duração previsível do acampamento.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 28.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes autoridades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — É vinculativo para um eventual licenciamento o parecer desfavorável de qualquer das entidades referidas no número anterior.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.
4 — Na ausência da resposta prevista no número anterior, cabe à Câmara Municipal apreciar a sua concessão, atento o disposto no artigo 30.º

Artigo 29.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 30.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício de exploração de máquinas de diversão

Artigo 31.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 33.º

Locais e condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
3 — As áreas relativas à proibição referida no número anterior serão analisadas caso a caso.
4 — A máquina deve fazer-se acompanhar do documento que classifica os temas do jogo e de fotocópia autenticada da memória descritiva do jogo.
5 — Deve também acompanhar a máquina o documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva.
6 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.
7 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
8 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
d) Idade exigida para a sua utilização;
e) Nome do fabricante;
f) Tema de jogo;
g) Tipo de máquina;
h) Número de fábrica.

Artigo 34.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 35.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

1 — Máquinas importadas:

a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
d) Factura ou documento equivalente emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
e) Documento emitido pela Inspecção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.

2 — Máquinas produzidas ou montadas no País:

a) Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do número anterior;
b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Artigo 36.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos elementos referidos no artigo anterior, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 37.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 38.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 39.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam a causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 40.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, devendo o proprietário da máquina informar previamente o presidente da Câmara onde esta se encontra registada.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 41.º

Consulta às juntas de freguesia e forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer à junta de freguesia e forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 42.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo 38.º

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 43.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 44.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento da actividade de realizaçãode espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 45.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Fotocópia da declaração do IRS ou IRC;
d) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 47.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo seguinte.
3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 48.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.
3 — Das licenças emitidas nos termos de presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 49.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 50.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade e não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 63.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como na menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o risco de incêndio.
2 — E proibida a realização de queimadas que de modo algum possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.
2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.
3 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.
4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicações às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X

Protecção de pessoas e bens

Artigo 73.º

Protecção contra quedas em resguardos, cobertura de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.
2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 74.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo de fácil acesso.

Artigo 75.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m^2.
2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.
3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 76.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.
2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 78.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 77.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 78.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b*), *c*), *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 14.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
c) O não cumprimento do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 14.º punida com coima de 30 euros a 120 euros;
d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
f) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
g) A realização, sem licença, das actividades referidas no n.º 1 do artigo 45.º e no artigo 53.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
h) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 47.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
i) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
j) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
k) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 64.º, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
l) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
m) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo X, punido com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
3 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 79.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo V do presente Regulamento constituem contra-ordenação nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros, por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do

título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 33.º, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;

f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;

g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciados ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;

h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perdas das mesmas a favor do Estado;

i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 39.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 8 do artigo 33.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 80.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 81.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 82.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 83.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 84.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças, em vigor.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 9564/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, em sessão de 10 de Novembro de 2003, aprovou, por proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 31 de Outubro de 2003, a seguinte alteração do quadro de pessoal desta autarquia publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2002.

17 de Novembro de 2003. — A Chefe da Divisão Municipal de Gestão de Pessoal, por subdelegação de competências, *Maria Alexandra Vilar Pimenta Ribeiro*.

Proposta de reorganização parcial dos serviços municipais

A presente proposta de reorganização parcial dos serviços municipais tem por objectivo dotar o município de Vila Nova de Gaia de uma estrutura consentânea com o dinamismo e interacção pretendido para as áreas de protecção civil e segurança, atendendo que continua a ser o município de Vila Nova de Gaia a terceira maior autarquia do País, sendo a maior a norte da Área Metropolitana de Lisboa, em termos de população residente.

Ao nível das alterações legislativas importa referir que o Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, que cria o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, vem reforçar a junção destes serviços na organização dos serviços municipais publicada no apêndice n.º 55 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 2002.

Sempre na prossecução de actualizar e adequar a estrutura orgânica de modo a responder de forma cada vez mais eficiente e eficaz às exigências dos munícipes perante as autarquias, bem como a sua adaptabilidade à realidade dos serviços camarários, são propostas as seguintes alterações:

A criação de duas direcções municipais — Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil e Direcção Municipal de Segurança — em substituição da Direcção Municipal de Segurança e Protecção Civil que agora se extingue visa exactamente uma melhor coordenação dos serviços, maior flexibilidade de gestão, responsabilização dos respectivos dirigentes, a par da desconcentração facultada pela possibilidade de delegação de um maior leque de competências;

A criação da Divisão Municipal de Planeamento e Prevenção no âmbito da Direcção Municipal de Bombeiros e de Protecção Civil, na óptica de uma aproximação do poder de decidir das necessidades de actuação imediatas desta Divisão;

A extinção do Departamento Municipal de Fiscalização e Contra-Ordenações considerando as competências da Empresa Municipal Gaiurb, EM, no que respeita à fiscalização urbanística e o reforço das competências da Direcção Municipal de Segurança, neste âmbito, possibilitando ainda uma desburocratização no funcionamento das Divisões Municipais de Fiscalização e Contra-Ordenações;

A extinção da Direcção Municipal de Património, Cultura e Ciência visando uma medida de gestão racional da respectiva unidade orgânica, que já actua de forma independente e reportando-se directamente à presidência.

A alteração ao regulamento de serviços é acompanhada da alteração ao organograma da macro-estrutura correspondente.

Esta proposta é, ainda, acompanhada da respectiva alteração ao quadro de pessoal, ao nível de Departamentos Municipais e Divisões Municipais, respeitando o vertido no n.º 3 do artigo 40.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, ou seja, da alteração ao quadro proposto não resulta um acréscimo de despesa, mas sim uma contenção na mesma.

Assim, proponho à Câmara, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a alteração parcial do regulamento de serviços da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, o correspondente organograma e o quadro de pessoal, anexos, para aprovação e posterior submissão dos mesmos a deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 94.º

Do Departamento Municipal de Planeamento do Património, Cultura e Ciência

Ao Departamento Municipal de Planeamento do Património, Cultura e Ciência compete:

1) Realizar o plano estratégico para as áreas do Património, Cultura e Ciência, coordenar a acção do Departamento Municipal de Planeamento nela compreendido e promover a melhoria de funcionamento das áreas que lhe estão afectas;
2) Estabelecer ligações com os departamentos da administração central com competência nas áreas referidas no número anterior;
3) Superintender e coordenar as acções das divisões municipais de património e equipamentos culturais, de organização e gestão de eventos culturais e da ciência e tecnologia;
4) Organizar e planificar as acções e investimentos das áreas referidas no número anterior articulando a respectiva actividade com a Empresa Municipal GAIANIMA, EM, escolas, associações, organizações culturais, departamentos oficiais e outros.

Artigo 95.º

Composição do Departamento Municipal de Planeamento de Património, Cultura e Ciência

Departamento Municipal de Planeamento de Património, Cultura e Ciência compreende as seguintes divisões municipais:

1) Divisão Municipal de Património e Equipamentos Culturais;
2) Divisão Municipal de Organização e Gestão de Eventos Culturais;
3) Divisão Municipal da Ciência e Tecnologia.

Artigo 96.º

Da Divisão Municipal de Património e Equipamentos Culturais

À Divisão Municipal de Património e Equipamentos Culturais compete:

1) Superintender e coordenar as acções da biblioteca, auditório, museus e outros equipamentos culturais;
2) Promover acções de melhoria do funcionamento destes equipamentos;
3) Colaborar com outros serviços designados para o efeito na elaboração de projectos de construção de bibliotecas, museus e outros equipamentos municipais;
4) Estudar e propor a construção ou aproveitamento de imóveis para serviço de museus, bibliotecas e outros equipamentos de interesse cultural;
5) Colaborar no estudo de construção ou recuperação de imóveis para museus e outros equipamentos culturais;
6) Efectuar acções de inventariação, classificação e divulgação do património cultural e colaborar na defesa e preservação do património artístico e arquitectónico;
7) Estudar e propor à Câmara o conjunto de competências a delegar na empresa municipal GAIANIMA, EM, no âmbito da gestão de equipamentos culturais.

A) No âmbito da área de biblioteca(s) compete à Divisão Municipal:

1) Apoiar os munícipes e outros organismos na área da educação, cultura e informação em geral;
2) Estimular a leitura pública, nomeadamente através do empréstimo de livros;
3) Inventariar, organizar e preservar todo o espólio bibliográfico a seu cargo;
4) Implementar a cooperação com outras bibliotecas, escolas, associações locais e organizações culturais;
5) Coordenar com outros serviços da Câmara acções de melhoria das condições de manutenção, utilização e acesso aos serviços da(s) biblioteca(s).

B) No âmbito da área museus e outros equipamentos culturais compete ao Departamento Municipal de Cultura:

1) Dirigir, promover e coordenar os serviços inerentes à sua função, designadamente nas áreas de conservação, investimento, museografia e dinamização cultural, entre outras;
2) Cooperar, organizar e planificar acções com escolas, organizações culturais, departamentos oficiais e outros;
3) Colaborar no estudo de construção ou recuperação de imóveis para museus e outros equipamentos culturais;
4) Elaborar os ofícios e o mapa mensal dos vistos nos programas de espectáculos de acordo com o estipulado pela Direcção-Geral de Espectáculos;
5) Garantir a realização de vistorias aos recintos e salas de divertimentos públicos.

Artigo 97.º

Da Divisão Municipal de Organização e Gestão de Eventos Culturais

À Divisão Municipal de Organização e Gestão de Eventos Culturais compete:

1) Promover o desenvolvimento cultural dos munícipes, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sócio-cultural;
2) Fomentar e divulgar as actividades culturais, nomeadamente, através de exposições, conferências, colóquios, concertos, espectáculos, exibição de filmes, etc.;
3) Fomentar as artes tradicionais da região, designadamente a música popular e o teatro, e promover edições destinadas a divulgar a cultura popular tradicional;
4) Propor e promover a divulgação e publicação de documentos de interesse histórico da vida passada e presente do município;
5) Cooperar, organizar e planificar acções com escolas, organizações culturais, departamentos oficiais e outros;
6) Propor e promover a divulgação de factos históricos e artísticos através da edição de livros, brochuras, postais, cartazes, suportes multimedia, etc.

Artigo 98.º

Da Divisão Municipal de Ciência e Tecnologia

À Divisão Municipal de Ciência e Tecnologia compete:

1) Propor as bases e as medidas em que deve assentar a política da autarquia nas áreas da ciência, tecnologia, informática e sociedade da informação e do conhecimento;
2) Planear, coordenar, fomentar, acompanhar e ou avaliar os programas e os projectos nas áreas da ciência, tecnologia, informática e sociedade da informação;
3) Fomentar e participar na realização de estudos, programas e projectos de investigação científica, desenvolvimento experimental, informática, inovação e modernização tecnológica e da sociedade da informação e do conhecimento, de interesse municipal, em articulação com entidades públicas e privadas e acompanhar a sua execução;
4) Promover e participar no estabelecimento de grandes infra-estruturas de apoio às actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de divulgação da ciência, da tecnologia e da sociedade da informação e do conhecimento, públicas ou privadas.

Artigo 99.º

Da Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil

À Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil compete:

1) Realizar o plano estratégico para as áreas da Companhia de Sapadores Bombeiros e Divisão de Planeamento e Prevenção, em conjunto com os seus responsáveis;
2) Elaborar o plano anual de actividades e relatório anual de protecção civil;
3) Elaborar e actualizar anualmente o plano municipal de emergência;
4) Promover companhas de divulgação pública sobre medidas de prevenção;
5) Desencadear as medias adequadas, de acordo com os planos e programas estabelecidos, em face de acidentes graves, catástrofes ou calamidades;
6) Promover a avaliação imediata dos danos sofridos após a ocorrência de catástrofes ou calamidades;
7) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência de protecção civil, mantendo a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil.

Artigo 100.º

Composição da Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil

A Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil compreende os seguintes serviços:

1) Divisão Municipal de Planeamento e Prevenção;
2) Bombeiros sapadores.

Artigo 101.º

Da Divisão Municipal de Planeamento e Prevenção

À Divisão Municipal de Planeamento e Prevenção compete:

1) Elaborar e actualizar anualmente o plano municipal de emergência de protecção civil e programar as adequadas acções de socorro;
2) Proceder ao levantamento e análise de situações de risco, susceptíveis de acionarem os meios de protecção civil;
3) Proceder ao levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;
4) Promover, em articulação com outros serviços, acções de formação, sensibilização e informação das populações, na área da protecção civil;
5) Promover o realojamento e acompanhamento de populações atingidas por situações de catástrofe ou calamidade pública em articulações com os serviços competentes.

Artigo 102.º

Dos bombeiros sapadores (CBS)

Aos bombeiros sapadores compete:

1) Combater incêndios;
2) Prestar socorro à população no caso de inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
3) Exercer actividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;
4) Proteger contra incêndios os edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimentos públicos e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
5) Colaborar em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
6) Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros;
7) Exercer actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;
8) Participar noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos.

Artigo 103.º

Da Direcção Municipal de Segurança

À Direcção Municipal de Segurança compete:

1) Realizar o plano estratégico para as áreas da Polícia Municipal, Divisão de Fiscalização e Divisão de Contra-Ordenações;
2) Promover, em articulação com outros serviços, acções de formação, sensibilização e informação das populações sobre medidas de prevenção na área da segurança;
3) Actuar preventivamente no levantamento e análise de situações de risco, susceptíveis de accionarem os meios de segurança.

Artigo 104.º

Da Polícia Municipal

À Polícia Municipal compete:

1) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação;
2) Assegurar a vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes das escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
3) Proceder à execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
4) Deter e entregar de imediato à autoridade judiciária ou à entidade policial, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
5) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão criminal competente;
6) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
7) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
8) Proceder ao exercício de polícia ambiental;
9) Proceder ao exercício de funções de polícia mortuária;
10) Exercer as demais competências previstas na lei e no regulamento do serviço de polícia municipal.

Artigo 105.º

Da Divisão Municipal de Fiscalização

À Divisão Municipal de Fiscalização compete:

1) Desenvolver as acções de fiscalização necessárias ao cumprimento das posturas e regulamentos municipais e das normas legais vigentes aplicáveis no âmbito de intervenção do município, com excepção da área do urbanismo;
2) Remeter à Divisão Municipal de Contra-Ordenações os autos e relatórios elaborados no âmbito das acções de fiscalização;
3) Proceder ao controlo regular e preventivo nos diversos domínios de utilização, ocupação e uso do domínio público, nomeadamente no que respeita ao estado de conservação dos arruamentos, espaços livres e imóveis urbanos;
4) Desenvolver as acções inerentes à fiscalização de impostos, em colaboração com os serviços de taxas e licenças;
5) Desenvolver as acções de vistoria administrativa previstas na lei e nos regulamentos municipais;
6) Organizar, instruir e acompanhar processos administrativos com base nas reclamações apresentadas pelos munícipes;
7) Passar guias de receita eventual para pagamento das respectivas taxas de vistoria;
8) Efectuar as diligências necessárias à execução dos serviços inerentes à fiscalização, orçamentos e vistorias;
9) Desenvolver outras tarefas da área da fiscalização, sempre que para o efeito for solicitado por outros serviços.

Artigo 106.º

Da Divisão de Contra-Ordenações

À Divisão Municipal de Contra-Ordenações compete:

1) Organizar, instruir e acompanhar os processos de contra-ordenação;
2) Assegurar a interligação funcional com a Divisão Municipal de Fiscalização e outros serviços responsáveis pela instauração dos autos;
3) Promover a audição dos arguidos em processos de contra-ordenação a tramitar por outras autarquias, sempre que estas o solicitem, nos termos legais;
4) Efectuar as diligências necessárias solicitadas por outras entidades competentes, em matéria de contra-ordenações.

CAPÍTULO III

Da microestrutura

Artigo 107.º

Da microestrutura

1 — Cada unidade orgânica estrutural disporá de um regulamento de organização e funcionamento próprio aprovado pelo presidente da Câmara que reflectirá as tarefas permanentes de cada unidade e que privilegiará formas de organização flexíveis, por objectivos, em consonância com os planos de actividades anuais.

2 — Ao nível da microestrutura as unidades orgânicas estruturais podem organizar-se nas seguintes subunidades:

a) No âmbito das actividades administrativas e logísticas:

Secções, sectores e núcleos de apoio administrativo.

b) No âmbito das actividades de estudo e apoio à gestão:

Gabinetes;
Comissões;
Conselhos;
Grupos de trabalho;

c) No âmbito das actividades operativas:

Sectores e núcleos;
Oficinas e brigadas;
Outras subunidades.

3 — Os coordenadores das subunidades orgânicas são designados pelo presidente da Câmara sob proposta dos dirigentes das respectivas unidades orgânicas de nível superior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 108.º

Interpretação e alterações

1 — Compete ao presidente da Câmara decidir sobre eventuais dúvidas de interpretação ou omissões do presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal decidirá, em qualquer momento, sobre eventuais ajustamentos e alterações pontuais ao presente Regulamento que se mostrem necessárias à agilização de procedimentos e eficiência dos serviços, submetendo tais alterações à Assembleia Municipal.

Artigo 109.º

Cargos de direcção e chefia

1 — Com a publicação do presente Regulamento cessam todas as comissões de serviço nos cargos de direcção e chefia.

2 — Mantêm-se, porém, em funções de direcção e chefia, os funcionários que para esses cargos tenham sido nomeados, com excepção daqueles cujas unidades tenham sido objecto de reorganização.

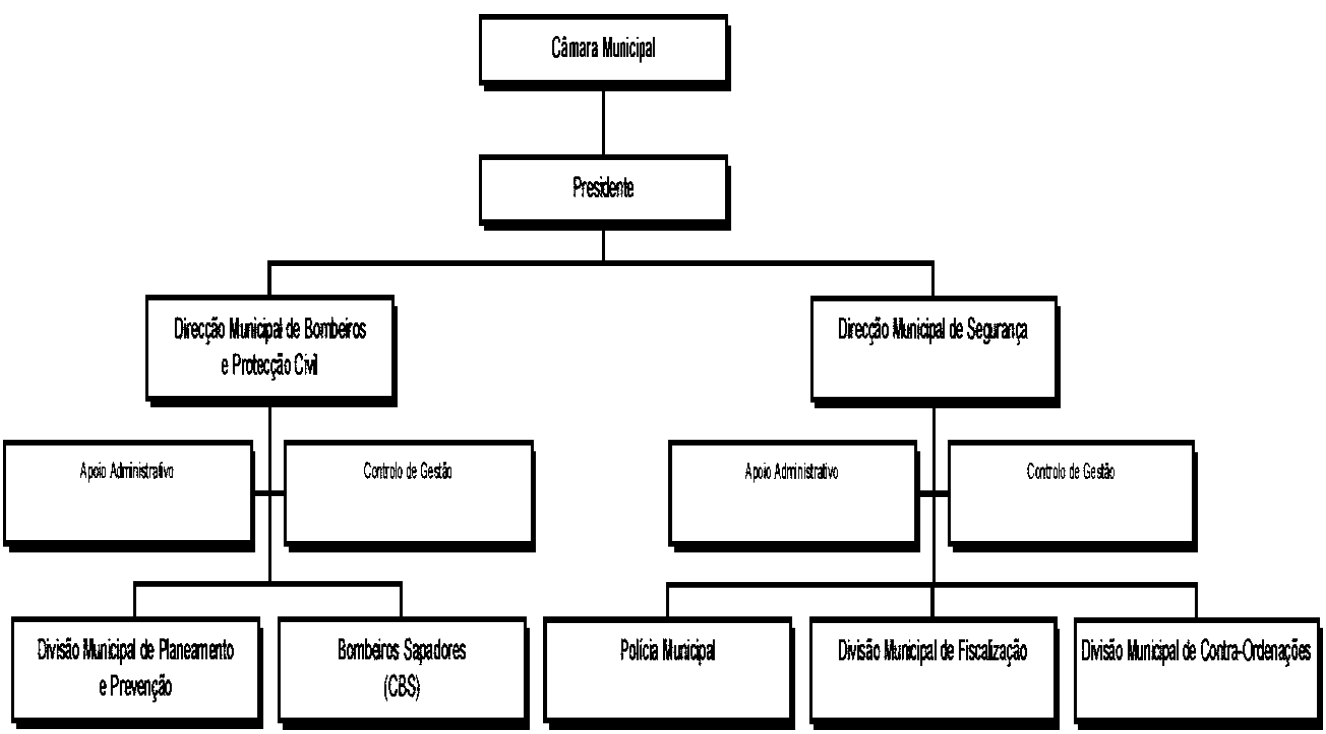
Artigo 110.º

Entrada em vigor

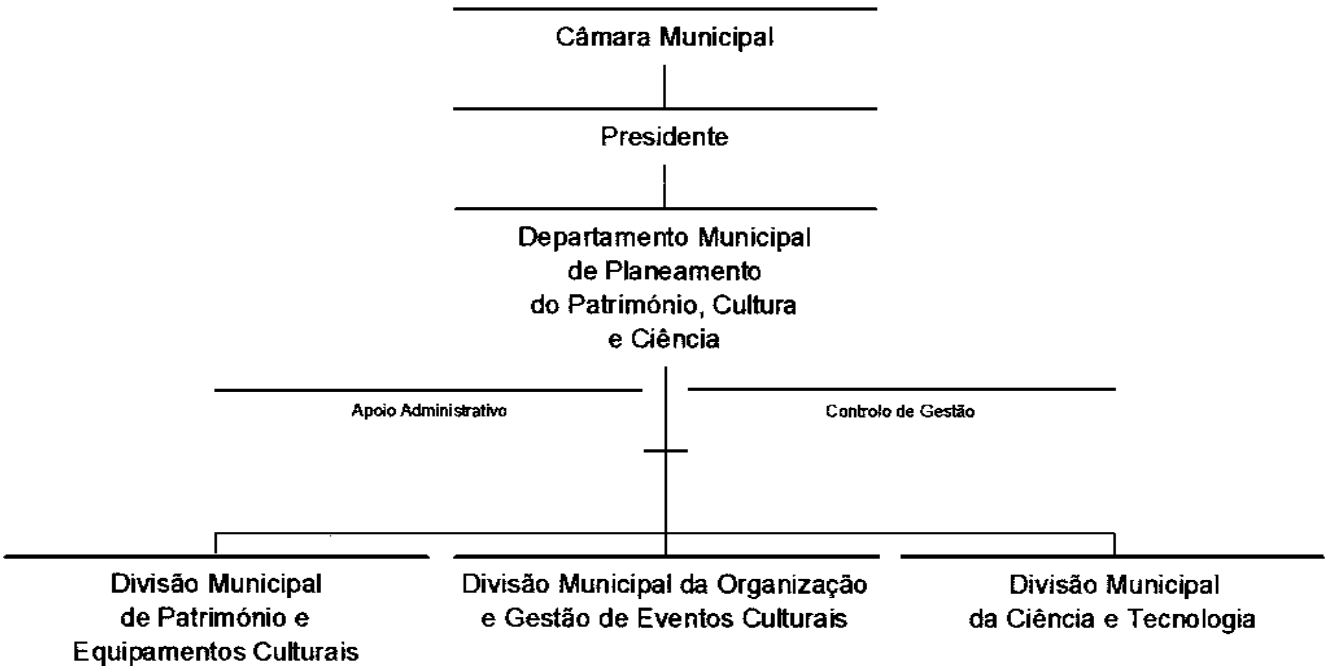
1 — O presente Regulamento, bem como o organograma e quadro de pessoal anexos, entram em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, ficando automaticamente revogada a estrutura e organização dos serviços municipais e quadro de pessoal cujas últimas alterações foram publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 2000.

2 — A implementação dos serviços será realizada de forma gradual por despachos do presidente da Câmara.

Da Direcção Municipal de Bombeiros e Protecção Civil
e
Da Direcção Municipal de Segurança



Extinção da Direcção Municipal de Património, Cultura e Ciência



Quadro de pessoal

Carreira	Categoria	Quadro de pessoal publicado em 7 de Maio de 2003				Proposta de alteração ao quadro de pessoal		
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Total
Pessoal dirigente e de chefia								
—	Director Municipal							
	Dir. Departamento Mun.	2	19	21		11	9	20
	Dir. Proj. Municipal							
	Chefe de Divisão Mun.	6	43	49		17	33	50

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 9565/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação de Câmara na sua reunião 30 de Outubro de 2003 e para efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas do Município de Vila do Porto, devendo os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila do Porto.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Projecto Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila do Porto

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Nos termos do artigo 3.º do novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamentação municipal estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem assim como às compensações.

No que diz respeito ao montante das taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, serão calculadas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos e em função dos usos e tipologias das edificações e respectiva localização, conforme justificação constante no capítulo V do presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos

artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, sob proposta da Câmara Municipal, aprovam o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, de Edificação e Taxas do Município de Vila do Porto:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação, as regras gerais referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas bem como as aplicáveis às compensações previstas no presente Regulamento, no município de Vila do Porto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação de um imóvel destinado a utilização humana bem como de qualquer outra obra ou edificação que se incorpore no solo com carácter de permanência;
b) Obras de demolição — as obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;
c) Operações de loteamento — todas as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
d) Obras de urbanização — as obras afectas à criação ou remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos as edificações ou integradas nos loteamentos urbanos, nomeadamente, arruamentos viários e pedonais, redes de abastecimento de água e de esgotos, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda as obras de criação ou remodelação de espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva;
e) Operações de impacte semelhante a um loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de edificações geradoras de impacte semelhante a um loteamento nos termos tipificados no artigo 13.º do presente Regulamento;
f) Trabalhos de remodelação dos terrenos — todas as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
g) Unidade de utilização — constitui um fogo destinado à instalação da função habitacional ou outra utilização, nomeadamente, comércio e serviços;
h) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
i) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
j) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução, especialmente, as que são desenvolvidas em plano de pormenor quando exista;
k) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento em geral

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização, e, de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos tipificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido de informação prévia, de autorização, ou de licença relativa a operações urbanísticas os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se para o efeito o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 — O pedido de licenciamento, autorização, ou qualquer outra pretensão a deduzir pelos interessados, será formalizado por escrito, em conformidade com o artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, e deverá conter:

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
b) A qualidade em que o requerente intervém no procedimento administrativo;
c) A identificação completa do requerente que sendo uma pessoa singular deverá indicar o seu nome, número do bilhete de identidade e de contribuinte fiscal e, ainda, a indicação da residência, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva, de natureza comercial, deverá constar do requerimento a denominação social da firma, o número da matrícula no registo comercial, o número de contribuinte fiscal, a indicação da sede social e, ainda, o domicílio do seu representante legal;
d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos, e a exposição dos factos em que aquele se baseia e, se possível, os respectivos fundamentos de direito, devendo ainda indicar o tipo de operação urbanística a realizar utilizando a tipologia definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
e) A data e assinatura do requerente ou seu representante legal.

2 — Se o requerimento não satisfizer o disposto no número anterior o seu signatário será convidado a suprir as deficiências existentes.

3 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

4 — Os requerimentos devem fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos dos factos alegados pelos interessados e relevantes para a instrução do procedimento administrativo conforme decorre do artigo 88.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Artigo 5.º

Obras de alteração em interiores de edifícios

1 — Estão isentas de licença ou de autorização as obras de alteração em interiores de edifícios não classificados, desde que, não impliquem modificações na estrutura resistente do edifício, nas cérceas, nas fachadas e na forma dos telhados, em conformidade com a

alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo, contudo, serem previamente comunicadas à Câmara Municipal, em conformidade com os artigos 34.º a 36.º do citado Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento, e será instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
c) Planta de localização à escala 1/25 000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;
d) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel objecto das obras de alteração de interiores;
e) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução das obras.

Artigo 6.º

Destaque

A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deverá ser formalizada em requerimento nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) Descrição do prédio objecto do destaque;
b) Descrição da parcela a destacar;
c) Descrição da parcela sobrante;
d) Identificação do processo administrativo de licenciamento de obras particulares da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar;
f) No caso de na parcela a destacar existir já construção erigida deverá o requerente identificar o número do alvará de licença ou autorização, ou, prova, nomeadamente, documental, através de certidão matricial, de que a data da construção é anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, que aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
e) Certidão de teor da conservatória do registo predial;
f) Planta de implantação à escala de 1/200 ou outra escala, delimitando e indicando a parcela destacada e a parcela sobrante com referência expressa das áreas respectivas, e, se for caso disso, das áreas de cedência ao domínio público municipal quando a operação de destaque seja subsumível no âmbito das operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento tipificadas no artigo 13.º do presente Regulamento;
g) Planta de situação à escala de 1/2000 com a indicação do local do imóvel a submeter à operação urbanística de destaque;
h) Plantas de ordenamento e condicionantes dos instrumentos de planeamento municipal e de ordenamento do território.

Artigo 7.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, estando, ao invés, abrangidas pelo procedimento administrativo de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos definidos nos artigo 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística as seguintes operações urbanísticas:

a) As estufas de jardim com área não superior a 20 m^2 e até 2,5 m de altura;
b) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja área não seja superior a 10 m^2 e a altura máxima não exceda os 2,5 m e, desde que, cumpram o disposto no Código de Posturas do Município de Vila do Porto;
c) Obras de construção cuja altura relativamente ao solo seja igual ou inferior a 0,5 m e cuja área de ocupação seja igual ou inferior a 3 m^2;
d) Alpendres e anexos para arrumos cuja área não seja superior a 20 m^2 e a altura máxima seja de 2,5 m de cércea;
e) Obras relativas a muros de divisão ou vedação não confinantes com a via pública, designadamente, os muros divisórios de propriedade, desde que, os mesmos não integrem a função de muros de suporte;
f) Obras de edificação de muros em pedra da região;
g) Arranjos de logradouros;
h) Toda e qualquer obra de alteração da natureza e cor dos materiais de revestimento exterior das edificações;
i) Toda e qualquer obra da qual não resultem modificações da área de implantação, construção, cércea e forma dos telhados;
j) Outras construções consideradas indispensáveis à higiene e salubridade das habitações desde que não impliquem acréscimo de área de construção superior a 20 m^2 e em caso de manifesta e comprovada insuficiência económica do requerente.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser formalizada, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento e instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização à escala de 1/25 000 com indicação do local objecto da operação urbanística;
c) Planta de situação à escala 1/2000 com indicação do local objecto da operação urbanística
d) Planta de condicionantes e de ordenamento dos instrumentos municipais de planeamento e ordenamento do território;
e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a operação urbanística;
f) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela concepção e execução da obra quando tal seja necessário nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, quando haja projectos de especialidades que o exigem;
g) Fotografias nos casos das operações referidas nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do número anterior.

4 — Estão dispensadas da apresentação dos elementos previstos nas alíneas *e*) e *f*) do número anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas *e*), *f*), *h*) e *j*) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de escassa relevância urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra ordenação e às medidas de tutela da legalidade urbanística nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução de arquitectura as obras de escassa relevância urbanística conforme se encontram tipificadas no antecedente n.º 2 do presente artigo.

Artigo 8.º

Alterações à licença ou autorização antes do início das obras ou trabalhos

1 — De acordo como n.º 4 do artigo 27.º e n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a alteração dos termos e condições da licença ou da autorização, antes do início dos trabalhos a que a mesma se refere, obedece ao procedimento administrativo previsto para o pedido inicial com as especialidades constantes dos artigos supra referidos.

2 — O procedimento de alteração à licença ou à autorização dá origem à abertura de um novo processo administrativo cujos autos serão apensos em anexo ao processo principal.

3 — A cada processo de alteração será atribuído o número correspondente ao processo principal a que acresce uma letra a conferir por ordem alfabética.

4 — Podem ser utilizados no procedimento administrativo de alteração os documentos constantes do processo principal que se mantenham válidos e eficazes.

5 — Para execução do previsto no número anterior fica vedado o desentranhamento dos referidos documentos e, ao invés, deve-

rão os serviços municipais extrair cópias dos referidos documentos efectuando a respectiva certificação para instrução dos autos do processo de alteração.

6 — A alteração da licença ou autorização dá lugar a aditamento ao alvará que, no caso de se tratar de operação urbanística de loteamento, deve ser oficiosamente comunicado à conservatória do registo predial competente para efeitos de subsequente averbamento à descrição predial.

7 — As alterações especificas à licença de loteamento que se traduzam na variação das áreas de implantação e de construção até 3%, desde que não impliquem aumento do número de fogos ou alteração de parâmetros urbanísticos constantes de plano municipal de ordenamento do território, são aprovadas por simples deliberação da câmara municipal, com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

Alterações durante a execução da obra

1 — As alterações em obra ao projecto inicialmente aprovado e que envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações estão sujeitas, em conformidade com o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ao procedimento administrativo previsto nos artigo 27.º ou 33.º do citado Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Podem ser realizadas em obra alterações ao projecto aprovado, mediante comunicação prévia nos termos previstos nos artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, desde que essa comunicação seja efectuada com a antecedência necessária para que as obras estejam concluídas antes da apresentação do requerimento de licença ou de autorização de utilização.

3 — Podem ainda ser efectuadas, sem dependência de comunicação prévia à Câmara Municipal nos termos do número anterior, as alterações em obra que não correspondam a obras que estivessem sujeitas a prévio licenciamento ou autorização administrativa.

4 — Ao procedimento administrativo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto nos n.os 2, 3 e 6 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Do procedimento de renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode, em conformidade com o artigo 72.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, requerer nova licença ou autorização.

2 — O procedimento de renovação dá origem à abertura de um novo processo administrativo a instruir nos termos da lei e do presente Regulamento.

3 — Os pareceres, autorizações e aprovações que instruíram o processo anterior poderão ser utilizados no novo procedimento administrativo nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do citado artigo 72.º

Artigo 11.º

Do pedido de prorrogação

Os pedidos de prorrogação dos prazos de execução das obras de edificação ou urbanização em conformidade respectivamente com os artigos 58.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da licença ou autorização e com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tomando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — As alterações aos loteamentos existentes deverão seguir o procedimento previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 13.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção não inserida numa operação urbanística de loteamento que disponha de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções autónomas ou unidades de utilização independentes;
b) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de três ou mais fracções autónomas ou unidades de utilização independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;
c) Toda e qualquer construção não inserida numa operação de loteamento que disponha de mais de quatro fracções autónomas ou unidades de utilização independentes, ou, mais de 700 m^2 de área bruta de construção com excepção das caves destinadas a estacionamento;
d) As construções e edificações não inseridas numa operação de loteamento que pela sua natureza, localização, e dimensão, constituam, em termos tecnicamente fundamentados em procedimento administrativo, uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente, ao nível das infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, vias de acesso, tráfego e parqueamento, e níveis de poluição sonora superiores ao previsto na lei do ruído.

§ Sem prejuízo do que antecede excepcionam-se as obras de recuperação ou remodelação, e, ainda as de modificação interior e exterior, de imóveis localizados na zona antiga de Vila do Porto, conforme zonamento definido no Plano de Urbanização de Vila do Porto e Áreas Envolventes, desde que, salvaguardadas as disposições enunciadas no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento daquele instrumento de planeamento.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de especialidade

1 — Nos projectos e obras de edificação o requerimento de licença ou autorização de utilização previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura conforme preceituado na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 128.º do diploma supra citado, caso existam alterações que não estejam sujeitas a autorização ou licenciamento.

2 — Para efeitos do preceituado na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 128.º do mesmo diploma citado no número anterior o mesmo requerimento deverá ainda ser instruído com as telas finais dos projectos de especialidades, desde que as alterações efectuadas na obra não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios e alterações significativas no número de dispositivos e localização dos mesmos nas redes de águas e saneamento, rede eléctrica e de fornecimento de gás.

Artigo 15.º

Suporte informático

Para efeitos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas os processos administrativos deverão ser acompanhados de uma cópia em suporte informático das peças escritas e desenhadas, designadamente, para efeitos de definição do polígono de implantação da edificação e de actualização do sistema de informação geográfica, e ainda, para efeitos estatísticos e de medição dos projectos para emissão de alvará.

CAPÍTULO IV

Das construções

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Balanços de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidos balanços de construção sobre a via pública:

a) Nos locais em que não se registe a existência de passeios constituídos;
b) Com um balanceamento que exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil;
c) Com um balanceamento superior a 1 m, verificado o condicionamento referido no ponto precedente, desde que não justificado por plano de pormenor ou alvará de loteamento;
d) Em locais em que tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços;
e) Quando o balanceamento interfira com as espécies arbóreas preexistentes.

2 — Exceptuam-se os casos de estudos existentes e aprovados em que se encontrem previstos valores diferentes.
3 — As varandas, toldos, reclamos «tipo bandeira» ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quando estas confinem com a via pública e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

a) Garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
b) Guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

4 — Quando não se registe a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível, não inferior a 4,8 m, relativamente ao pavimento da via pública.

Artigo 17.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em alçados de construções insusceptíveis de serem considerados como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitectónico e materiais aplicados.
2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) processo(s) de licenciamento, e sem prejuízo para os elementos a apresentar no âmbito do regime de comunicação prévia conforme n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento, deverá também ser junto o desenho do alçado, considerado na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as já existentes.

Artigo 18.º

Alinhamentos das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.
2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá, desde que o seja materialmente possível, ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pelos serviços.
3 — O alinhamento das construções será definido em conformidade com Planos municipais de ordenamento do território válidos e eficazes ou por alvará de loteamento no qual se encontre definido o alinhamento a observar.
4 — O alinhamento das construções deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, nomeadamente, no que concerne ao regime de servidão da rede regional, com a ressalva das excepções prevista no artigo 51.º do citado diploma, e, ainda do regime de servidão da rede municipal previsto no artigo 55.º do diploma regional anteriormente definido.

Artigo 19.º

Alinhamentos dos muros

1 — Os alinhamentos dos muros de vedação com a via pública serão definidos pelos serviços, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.
2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.
3 — O alinhamento dos muros deverá ainda observar as condicionantes do quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, em vigor nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, nomeadamente, no que concerne ao regime de servidão da rede regional, com a ressalva das excepções prevista no artigo 51.º do citado diploma, e, ainda do regime de servidão da rede municipal previsto no artigo 55.º do diploma regional anteriormente definido.

Artigo 20.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto correspondente ao respectivo desenvolvimento médio, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento sem pontas lancetadas.
2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas das definidas no número precedente:

a) Em construções cujas soluções propostas não venham a garantir o pleno direito à segurança e privacidade dos moradores;
b) Em construções cujo alçado principal atinja, parcialmente, a via pública;
c) Em construções implantadas sobre terrenos destinados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
d) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão ter altura inferior a metro e meio de altura, contados a partir do nível do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.
4 — Registando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro até metro e meio acima do nível do terreno vizinho, sendo que este parâmetro deverá ser referenciado a partir do terreno mais elevado.
5 — Acima dos níveis referidos nos n.os 4 e 5, poderá sempre elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, grades sem pontas lancetadas ou redes de arame.

Artigo 21.º

Zonas de serviço

1 — Os projectos relativos a obras de construção de edifícios para habitação deverão prever, definir e representar para todos os fogos um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitectura e volumetria envolvente que, ocultando a roupa estendida de modo que esta não seja visível a partir da via pública, possibilite o devido arejamento e secagem.
2 — Igual condicionante será de observar nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando envolvam modificações substanciais na área de serviço.
3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os serviços técnicos analisar, caso a caso, a admissibilidade da sua aplicação em concreto em função do tipo de obra em causa.

SECÇÃO II

Artigo 22.º

Condição a observar na execução das obras

Durante a execução da obra deverão ser observadas as condições gerais constantes deste Regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes e operações de carga e descarga.

Artigo 23.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público nos termos do artigo anterior carece de licenciamento municipal, o qual deverá ser simultâneo ao licenciamento ou autorização da obra a que diz respeito, ou, correr os seus trâmites autonomamente no caso das obras de conservação e, ainda, nos casos em que tenha sido requerido o faseamento da execução das obras de edificação.

2 — O pedido de ocupação do espaço público, a apresentar com os projectos de especialidades, deverá ser instruído com planta de localização 1/2000 e com planta de implantação à escala de 1/200 com indicação da área a ocupar especificando a área em metros lineares e o período de duração da ocupação.

3 — A Câmara Municipal poderá exigir projecto do estaleiro a montar sempre que o volume da obra e a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens e a protecção do ambiente, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização à escala de 1/2000;
c) Planta de implantação à escala de 1/200, com indicação da área de influência das gruas, quando as houver;
d) Planta do estaleiro à escala de 1/100 ou 1/200;
e) Indicação dos elementos caracterizadores dos contentores e ou outros aparelhos existentes fotografias, prospectos, desenhos, etc.

Artigo 24.º

Tapumes, amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes e operações de carga e descarga

1 — Em qualquer caso de execução de obras é obrigatória a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — No caso de ser admitida a ocupação integral de passeio como área de apoio à execução da obra, o dono desta deverá, sempre que tal se justifique, construir um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,80 m, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,90 m acima do respectivo pavimento.

4 — A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada.

5 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória a colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço.

6 — É ainda obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

7 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

8 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura do seu transporte.

9 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos.

10 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspeccionados frequentemente de modo a garantir a segurança das manobras.

11 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público de modo a minimizarem-se os riscos de acidentes.

12 — Fora dos períodos de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

13 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus e, deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável pela obra e seus encarregados, devendo a sua montagem observar rigorosamente o previsto no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

14 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de dez dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

15 — Os danos eventualmente causados no espaço público e imputáveis à execução das obras são da inteira responsabilidade do dono da obra ficando este obrigado a repará-los no mais curto prazo possível.

16 — Sempre que as obras referidas nos números anteriores impliquem a escavação abaixo da cota de soleira e ou a instalação de equipamentos pesados e amassadouros na via pública a reposição dos pavimentos será devidamente caucionada em função da estimativa, a efectuar pelo Gabinete Técnico, da reposição integral daqueles.

17 — A caução referida no número anterior será libertada após a execução e recepção do pavimento ficando cativos 20% do valor da reposição a libertar dois anos após a recepção do último pavimento.

18 — A caução será prestada por acordo entre as partes através de garantia bancária, depósito bancário, seguro-caução ou hipoteca sobre bens imóveis.

19 — Na falta de acordo o meio de caução será definido pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

§ O disposto no presente artigo aplica-se genericamente às entidades privadas e públicas nomeadamente, no âmbito de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública Central, Regional e Local, e bem assim por qualquer entidade concessionária de obras ou serviços públicos, quando aquelas se reconduzam à prossecução do objecto da concessão, sem prejuízo das isenções de taxas conferidas por lei.

SECÇÃO III

Artigo 25.º

Casos e condições especiais

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal exigir outros condicionalismos, nomeadamente, vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, segundo parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de muros de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, de forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

Artigo 26.º

Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deverá, sempre que possível, ser parcial de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2 — Os trabalhos deverão ser executados no mais curto espaço de tempo, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos técnicos responsáveis por operações urbanísticas

Artigo 27.º

Obrigatoriedade de inscrição dos técnicos nas associações públicas de natureza profissional

1 — Nenhum técnico poderá subscrever projectos de obras ou de trabalhos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem estar validamente inscrito nos termos do artigo 10.º do citado diploma devendo, para efeitos de instrução do requerimento, apresentar prova da validade da inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial do processo de obras.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra que devem apresentar os elementos a que se refere o número anterior.

3 — Na formação da equipa multidisciplinar para elaboração de projectos de operações de loteamento para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, considera-se o número máximo de 100 fogos e área não superior a 4 ha, e ainda, 10% da população residente do aglomerado urbano onde se insere a pretensão, sendo que, para efeitos da presente alínea por aglomerado urbano deverá entender-se a freguesia em que se inscreve a pretensão, tornando-se por referência demográfica os elementos estatísticos dos últimos censos do programa de recenseamento geral da população executado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Nas obras de impacte semelhante a um loteamento é também exigível a formação da equipa multidisciplinar referida no número anterior, com excepção das operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento que não excedam nenhum dos parâmetros referidos no número precedente.

Artigo 28.º

Deveres do técnico responsável pela obra

1 — Compete ao técnico responsável pela direcção e execução da obra:

a) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentos em vigor, na(s) obra(s) da sua responsabilidade;
b) Fazer colocar no local da obra, em local visível ao público e facilmente legível, uma placa ou tabuleta, com indicação do número de inscrição, nome e morada, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
c) Avisar de imediato a Câmara, se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
d) Avisar, por escrito, a Câmara quando a obra for suspensa e quando estiver na iminência de provocar prejuízos a terceiros;
e) Registar a conclusão da obra no respectivo livro e indicar que a obra está executada de acordo com os projectos aprovados.

2 — Deverá ser dado cumprimento ao que determina o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 29.º

Desistência do técnico responsável pela obra

1 — Quando o técnico responsável por uma obra deixe, por qualquer circunstância, de a dirigir deverá comunicá-lo à Câmara, por escrito e em duplicado.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior servir-lhe-á de salvaguarda para a sua responsabilidade em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior àquela comunicação e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

3 — Igual comunicação deve fazer no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou com técnicas inadequadas, depois de ter anotado uma observação no livro da obra.

Artigo 30.º

Substituição do técnico responsável pela obra

Os proprietários ou os empreiteiros cujos técnicos, por qualquer motivo deixem de dirigir as obras deverão, no prazo de cinco dias a contar da data de notificação para o efeito, apresentar na Câmara declaração do novo técnico responsável, sob pena de a obra eventualmente poder ser embargada, por violação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO VI

Redução de taxas

Artigo 31.º

Redução de taxas

1 — A Câmara Municipal poderá reduzir até ao máximo de 50% as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações unifamiliares cujos processos sejam requeridos por jovens casais ou por pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e cuja soma de idades não exceda os 55 anos (em conformidade com o quadro I do n.º 8 do presente artigo), ou em nome individual, com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos (em conformidade com o quadro II do n.º 8 do presente artigo) desde que, cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine a habitação própria e permanente por um período mínimo de cinco anos;
b) O rendimento mensal do casal ou das pessoas unidas de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

2 — A redução das taxas referidas no número anterior, até ao limite de 50%, será graduada, considerando os parâmetros tipificados na alínea *b*) do número antecedente e com base no acréscimo que na Região Autónoma dos Açores é aplicável ao salário mínimo nacional e, da seguinte forma:

QUADRO I

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 475,03	50%
Até 584,65	45%
Até 694,27	40%
Até 803,89	35%
Até 913,51	30%
Até 1023,13	25%
Até 1132,75	20%
Até 1242,37	15%
Até 1351,99	10%
Mais de 1461,61	0%

QUADRO II

Montante de rendimento mensal	Percentagem da redução
Até 420,22	50%
Até 475,03	45%
Até 529,84	40%
Até 584,65	35%
Até 639,46	30%
Até 694,27	25%
Até 749,08	20%
Até 803,89	15%
Até 858,70	10%
Mais de 913,51	0%

3 — A concessão da redução prevista no n.º 1 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser instruído com os elementos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento e ainda:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
b) Cópia autenticada da última declaração de IRS ou quando esta não exista cópia do último recibo de vencimento;
c) Certidão emitida pela repartição de finanças competente comprovativa da inexistência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação própria por um período mínimo de cinco anos;
e) Declaração do(s) requerente(s) de que reúnem os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

4 — O incumprimento do previsto na alínea *a*) do n.º 1 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento das taxas devidas à data do licenciamento agravadas em 50% do seu valor.

5 — A Câmara Municipal poderá reduzir até ao máximo de 10% as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitantes unifamiliares cujos processos sejam requeridos por munícipes com idade igual ou superior a 60 anos e, desde que, o licenciamento das obras seja requerido em nome individual e aquelas sejam afectas a habitação própria e permanente do requerente.

6 — As isenções ou reduções serão concedidas pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

7 — Não haverá lugar ao reembolso das taxas excepto em caso de erro na liquidação.

8 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

9 — As falsas declarações importam responsabilidade criminal para os seus autores pelo que serão, oficiosamente, denunciadas ao Ministério Público para efeitos de inquérito.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Dos procedimentos de liquidação das taxas

Artigo 32.º

Liquidação das taxas

1 — O valor das taxas a liquidar e cobrar será expresso em euros, através de arredondamento, por excesso.

2 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo de 30 dias, liquidar a importância devida.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

6 — Só haverá lugar ao reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

7 — O pagamento das taxas referidas nos n.os 2 a 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode, por deliberação a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente ou de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes do serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do citado diploma.

8 — *a*) Só será possível o fraccionamento referido no número anterior quando o valor das taxas a pagar for igual ou superior a 50 000 euros.

b) O pagamento fraccionado pode ser feito em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.

c) A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros.

d) A segunda, terceira e quarta prestação serão pagas, respectivamente no 30.º, 60.º e 90.º dias subsequentes à primeira, e serão acrescidas de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito.

e) O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis e dá lugar à imediata execução da garantia indicada na alínea *c*).

9 — Sempre que seja possível determinar o valor das taxas a cobrar, nomeadamente por vistorias ou outros serviços diversos será a cobrança efectuada no acto da apresentação do pedido.

SECÇÃO II

Das taxas

Artigo 33.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre a alteração autorizada.

Artigo 35.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 36.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectiva prazo de execução.

Artigo 37.º

Obras de escassa relevância urbanística

Os actos e operações a praticar no âmbito de obras de escassa relevância urbanística, à excepção do previsto nas alíneas *h*) e *j*)

do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, serão aplicáveis as taxas previstas no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, ampliações, alterações de edificações ligeiras e não consideradas de escassa relevância urbanística, tais como, muros de suporte ou de vedação, as necessárias à instalação de ascensores ou monta-cargas, a demolição de edifícios, a abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, a construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Licenças de utilização e de alteração ao uso

1 — A emissão do alvará de licença de utilização e de alteração ao uso fica sujeita ao pagamento de um montante fixado em função da tipologia das unidades de utilização independentes nos termos fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 41.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 43.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 33.º, 34.º e 36.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 45.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 55/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operação de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 48.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Operação de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Das taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 52.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, nas obras de construção, e ainda, nas obras de ampliação e alteração sempre que estas pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, ampliação e alteração, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho hierarquizadas em função da estimativa do custo médio do metro quadrado de terreno onde se insere a operação urbanística:

Zona/nível I — as zonas balneares: o lugar dos Anjos, da Maia, da Praia Formosa e de São Lourenço;
Zona/nível II — freguesia de Vila do Porto, excluindo o centro histórico a delimitar no futuro Plano de Salvaguarda;
Zona/nível III — freguesias de: Almagreira, São Pedro, Santa Bárbara e Santo Espírito;
Zona/nível IV — centro histórico a delimitar no Plano de Salvaguarda.

Com base nos objectivos de incentivar a requalificação e recuperação de toda a zona histórica, a Câmara Municipal de Vila do Porto poderá suspender a aplicação das taxas relativas ao nível IV.

SECÇÃO II

Artigo 53.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + 0{,}5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

*K*1 = coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Habitação unifamiliar	I	3.5
	II	2.5
	III	2
	IV	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	7.5
	II	5
	III	4.5
	IV	4
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I	5
	II	4.25
	III	4
	IV	3.75

*K*2 = coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede de fornecimento de gás, rede eléctrica, rede de telecomunicações arruamentos viários em conformidade com a seguinte fórmula:

$$K2 = \frac{1 \times L1}{L2}$$

I = Somatório do valor relativo associado a cada uma das infra-estruturas públicas existentes em funcionamento de acordo com os seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de *I*
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

*L*1 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias existentes confinantes com a parcela a lotear.

*L*2 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias projectadas e existentes confinantes com a parcela a lotear.

§ — Em caso de situações mistas, ou seja, no caso da parcela ser servida por duas ou mais vias com níveis de infra estruturação distintos, o coeficiente de I assumirá o valor da média ponderada em função da dimensão em metros lineares das frentes respectivas.

*K*3 = coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos e em conformidade com os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de *K*3
1 — É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis aos PMOT (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que a substitua	1.00
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0.95
3 —É superior em 1,75 vezes a área referida no n.º 1	0.80

V = valor em euros do custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros cfr. estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2002, a actualizar anualmente.

S = representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo: «falsas».

O = área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

SECÇÃO III

Artigo 54.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{1000} + 0{,}5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

*K*1 = coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Habitação unifamiliar	I	3.5
	II	2.5
	III	2
	IV	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	7.5
	II	5
	III	4.5
	IV	4
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I	5
	II	4.25
	III	4
	IV	3.75

*K*2 = coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente, da existência e do funcionamento de infra-estruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede eléctrica, rede de telecomunicações, arruamentos viários correspondente ao somatório dos seguintes parâmetros:

Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de *K*2
Arruamento não pavimentado	0,2
Arruamento pavimentado	0,4
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,2
Rede de abastecimento de água	0,2
Rede de esgotos domésticos	0,1
Rede de telecomunicações	0,1

V = valor em euros do custo de construção por metros quadrados, correspondente ao preço de habitação corrente por metro quadrado, tendo como referência a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e o valor fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social, ou, na sua ausência e omissão de adaptação dos referidos valores à Região Autónoma dos Açores, o referido valor será de 460 euros, cfr. estimativa do custo de construção de habitação corrente formulado pela AICCOPN e para o ano 2002, a actualizar anualmente.

S = representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave e dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo: «falsas».

O = área total (em metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada conforme definido em PMOT em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das compensações

SECÇÃO I

Artigo 55.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento conforme decorre do artigo 13.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 56.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e, no termos definidos no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

SECÇÃO II

Artigo 58.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C = valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

*C*1 = valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e à instalação de equipamentos públicos no local;

*C*2 = valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — O cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(€) = \frac{K4 \times K5 \times A1\ (m^2) \times V1\ (€/m^2)}{10}$$

sendo *C*1 (€) o cálculo em euros, em que:

*K*4 = é um factor variável em função da localização, consoante a zona/nível em que se insere, e considerando a tipologia dominante em função da área bruta de construção correspondente, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do presente Regulamento e tomará os seguintes valores:

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Habitação unifamiliar	I	3.5
	II	2.5
	III	2
	IV	1.5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias de classe C ou quaisquer outras actividades.	I	7.5
	II	5
	III	4.5
	IV	4

Tipologias de construção	Níveis	Valores de *K*1
Armazéns ou indústrias classe A e B em edifícios de tipo industrial.	I II III IV	5 4.25 4 3.75

*K*5 = é um factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção	Valores de *K*5
Até 0,5	1
De 0,5 a 1	1.2
Superior a 1	1.5

*A*1 (m²) é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas, calculado de acordo com os parâmetros actualmente definidos pelos PMOT's em vigor ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

*V*1 = é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — as zonas balneares: o lugar dos Anjos, da Maia, da Praia Formosa e de São Lourenço;
Zona/nível II — freguesia de Vila do Porto, excluindo o centro histórico a delimitar no futuro Plano de Salvaguarda;
Zona/nível III — freguesias de: Almagreira, São Pedro, Santa Bárbara e Santo Espírito;
Zona/nível IV — centro histórico a delimitar no Plano de Salvaguarda.

3 — Cálculo do valor de *C*2 em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2(€) = K6 \times K7 \times A2\ (m^2) \times V1\ (€/m^2)$$

sendo *C*2 (€) o cálculo em euros, em que:

*K*6 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de utilização independentes previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento (s) existente (s) devidamente pavimentado (s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

*K*7 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

*A*2 (m²) = é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos existentes e, devidamente pavimentados e infra-estruturados, com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, com a ressalva de que nos lotes com mais do que uma frente urbana, designadamente, nas situações de «gaveto», à dimensão da mesma deverá, ainda, ser afectada por um coeficiente de 0.65;

*V*1 = é valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município em conformidade com os seguintes valores estimativos hierarquizados em função do zonamento:

Zona/nível I — as zonas balneares: o lugar dos Anjos, da Maia, da Praia Formosa e de São Lourenço — 110 euros;
Zona/nível II — freguesia de Vila do Porto, excluindo o centro histórico a delimitar no futuro Plano de Salvaguarda — 65 euros;
Zona/nível III — freguesias de: Almagreira, São Pedro, Santa Bárbara e Santo Espírito — 30 euros;
Zona/nível IV — centro histórico a delimitar no Plano de Salvaguarda — 10 euros.

SECÇÃO III

Artigo 59.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário devida pela execução de operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento, com as necessárias adaptações e com a excepção do coeficiente *K*5 que será de 1 para estes casos enquanto os índices não estejam previstos em Regulamento do PDM.

Artigo 60.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

SECÇÃO I

Artigo 61.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.

2 — A violação ou o não cumprimento das disposições do presente Regulamento são passíveis de aplicação de coimas de montante graduado entre o mínimo de duas vezes o salário mínimo nacional para a indústria e o máximo de 10 vezes aquele salário, no caso de legislação geral ou especial sobre as matérias reguladas não preverem outras sanções.

SECÇÃO II

Artigo 62.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 63.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração das lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual conferida pela Lei n.º 5- A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 65.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

a) O capítulo IX da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão de 14 de Maio de 1993;
b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovados pelo município de Vila do Porto, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará, licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	200,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável	100,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	150,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante da alteração autorizada:	
a) Por lote	25,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
d) Prazo — por cada ano ou fracção, quando aplicável	100,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
b) Tipo de infra-estruturas por metro linear de rede criada:	
Rede de esgotos	5,00
Rede de abastecimento de água	5,00
Rede de águas pluviais	5,00
Outros/arruamentos	5,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	100,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
b) Tipo de infra-estruturas por metro linear de rede criada:	
Rede de esgotos	5,00
Rede de abastecimento de água	5,00
Rede de águas pluviais	5,00
Outros/arruamentos	5,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor (em euros)
1 — Até 500 m^2	25,00
2 — De 500 m^2 a 1000 m^2	50,00
3 — Por cada 1000 m^2 a acrescer	25,00

QUADRO IV

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	50,00
1.1 — Acresce ao montante anterior:	
Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta	1,00
Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5,00
Ocupação do espaço aéreo público, por varanda ou janela de sacada, por metro quadrado e por pavimento	30,00
Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil de construção, por metro quadrado e por pavimento	100,00

QUADRO V

Casos especiais

	Valor (em euros)
1 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas — por metro linear:	
1.1 — Confinantes com a via pública	0,50
1.2 — Não confinantes com a via pública	0,25
2 — Instalação de ascensores ou monta-cargas:	
Por unidade	10,00
3 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos:	
Por unidade	10,00
4 — Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinado a líquidos ou sólidos:	
Por metro cúbico ou fracção	4,00
5 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos e outras alterações de fachada que não impliquem aumento de área de construção, por metro quadrado da fracção da fachada intervencionada	1,15
6 — Revestimento de pavimentos complementares a construções	0,50
7 — As obras de escassa relevância urbanística referidas nas alíneas *a*) *b*) *c*) e *d*) do n.° 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, por metro quadrado de área bruta	0,50
8 — Pedidos de alinhamento de construções e de muros de vedação confinantes com a via pública	25,00
9 — Pedidos de cota de soleira	25,00
10 — Numeração de prédios, por cada número de polícia a atribuir	15,00
11 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso)	40,00
11.1 — Acresce ao montante referido no número antecedente 0,5 por cada metro quadrado de área coberta.	

QUADRO VI

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
a) Por fogo	10,00
b) Comércio	20,00
c) Serviços	20,00
d) Indústria	20,00
e) Outros fins	20,00

QUADRO VII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	20,00
b) De restauração	40,00
c) De restauração e bebidas	60,00
d) De restauração e bebidas com dança	80,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro	60,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	100,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor (em euros)
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura em conformidade com o n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.	30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	20,00
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10,00

QUADRO X

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor (em euros)
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção	20,00

QUADRO XI

Informação prévia

	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação simples	20,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento, em terrenos:	
a) Inferiores a 5000 m^2	50,00
b) Entre 5000 m^2 e l0 000 m^2	75,00
c) Em área superior a 1 ha, por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	50,00
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	30,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obra

	Valor (em euros)
Ocupação com resguardos ou tapumes e encerramento de rua:	
1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras:	
1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	3,24
2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública:	
2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	39,68
3 — Encerramento de rua:	
3.1 — Por dia ou fracção	158,74
4 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor a pagar pelas publicações dos correspondentes editais.	
Outras ocupações:	
1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção:	
1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	3,24
2 — Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes:	
2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção	27,20
3 — Com guindastes, gruas ou semelhantes:	
3.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	27,20
§ As licenças a que se reportam os números antecedentes não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.	

QUADRO XIII

Vistorias

	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços:	
Habitação	50,00
Comércio	75,00
Serviços	75,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	125,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	100,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e por estabelecimento	100,00
5 — Vistoria para efeitos de emissão de certidão destinada a constituição de propriedade horizontal	30,00
6 — Aos valores referidos nos números antecedentes acresce por cada 50 m^2 de área bruta de construção	10,00
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	250,00
7.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,00
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00
8.1 — Ao valor referido no número antecedente, quando aplicável, acresce por cada 50 m^2 de área bruta de construção	10,00
9 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
10 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XIV

Operações de destaque

	Valor (em euros)
1 — Por pedido	50,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	25,00

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	50,00
2 — Por lote e em acumulação com o montante referido no número anterior acrescem	25,00
3 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
4 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XVI

Assuntos administrativos

	Valor (em euros)
Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:	
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada um	50,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	50,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3 — Certidões ou fotocópias autenticadas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	3,50
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,00
4 — Certidões narrativas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	8,00
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	4,00
5 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	4,00
6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:	
Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada, em formato A4	0,25

	Valor (em euros)
Por cada folha desenhada:	
Em formatoA0	10,00
Em formato A1	5,00
Em formato A2	2,50
Em formato A3	1,50
Em formato A4	0,25
7 — Fotocópias não autenticadas:	
Por cada face em formato A4	0,25
8 — Quando as colecções de cópias ou reproduções forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro, ou, tratando-se de processos executados no exterior, o fornecimento será efectuado pelo valor correspondente à respectiva aquisição.	
9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:	
Por unidade	7,50
10 — Registos:	
De documentos avulsos	4,00
De minas e de nascentes de água	46,00
De processo de arranque de árvores	35,50
11 — Reprodução de desenhos:	
Em papel transparente:	
Em formato A4	5,50
Em formato A3	7,00
Em formato A2	12,00
Em formato A1	22,00
Em formato A0	40,00
Em formato superior por metro quadrado ou fracção	40,00
Em papel opaco:	
Em formatoA4	2,25
Em formato A3	3,50
Em formato A2	6,00
Em formato A1	11,00
Em formato A0	20,00
Em formato superior por metro quadrado ou fracção	20,00
12 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	
Colecção de três exemplares iguais e até 0,50 m^2	12,00
Colecção de três exemplares iguais e superiores até 0,50 m^2	22,00
Por cada planta até 0,50 m^2	4,00
Por cada planta com mais de 0,50 m^2	7,50

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Declaração n.º 24/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro:

Faz-se público que, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Viçosa, tomada em reunião do órgão, ocorrida em 1 de Outubro de 2003, a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 2.ª sessão extraordinária realizada em 7 de Novembro de 2003, deliberou, por unanimidade e em minuta, declarar a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno com a área de 3200 m^2, que confronta a norte com o artigo 81-B, a sul com o artigo 87-B, a nascente com o artigo 86-B e a Poente com o artigo 136-B, todos da freguesia de Conceição, a desanexar do prédio rústico denominado «Serrinha» com a área de 7500 m^2, inscrito na matriz sob o artigo 136 da secção B, freguesia de Conceição, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Viçosa sob o n.º 4416, necessária e destinada à concretização do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Viçosa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 19 de Julho, bem como atribuir carácter de urgência a esta expropriação, conferindo, conforme dispõe a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, de imediato, à Câmara Municipal de Vila Viçosa a posse administrativa da referida parcela, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

É proprietário da parcela, por sucessão testamentária de Maria Ernestina Lobo Vilela, o herdeiro António da Costa Lobo Vilela, casado, segundo o regime da comunhão geral com Zulmira Alzira Azambuja Soares Romeu Vilela com residência conhecida na Avenida do Infante Santo, 25, 8.º, Lisboa.

18 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ARNÓIA

Aviso n.º 9566/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.° 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 44/85, de 13 de Setembro, faz-se constar que a Assembleia de Freguesia de Arnóia aprovou, na sua reunião ordinária realizada em 26 de Setembro do corrente ano, o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, cuja proposta foi aprovada pelo orgão executivo na reunião de 24 de Setembro do corrente ano.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares					Carreira	Escalões								Obs.
			P	V	T	A criar	T										
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente adm. especialista Assistente adm. principal ... Assistente administrativo ...	0	0	0	1	1	V	264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	– 284 244	– – –	– – –	Dotação global.
Pessoal auxiliar ...	Coveiro	Coveiro	0	0	0	1	1	H	152	162	177	190	210	223	–	–	

13 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Ribeiro Cerqueira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE BENFICA

Aviso n.º 9567/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram celebrados ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), pelo prazo de seis meses, renováveis, contratos a termo certo com Mário Rui de Oliveira Coelho da Fonseca e Joaquim de Figueiredo Monteiro, para prestar serviços profissionais como vigilantes de jardins e parques infantis, escalão 1, índice 125, com início em 13 de Novembro de 2003.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Saraiva.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNAXIDE

Aviso n.º 9568/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano eventualmente renovável e com início em 3 de Novembro de 2003, com José Eugénio Pereira, operário qualificado, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís d'Andrade da Costa e Castro.*

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR

Aviso n.º 9569/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, conforme deliberação de 5 de Novembro de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Jorge Augusto da Silva Gomes, categoria de tractorista, da carreira de tractorista, do grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 139, com início em 10 de Novembro de 2003.

10 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRISSOS

Aviso n.º 9570/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Sofia Cristina Linhares Nunes, auxiliar administrativo (índice 125), a partir do dia 25 de Novembro de 2003, de acordo com a nova redacção do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel dos Reis Guerreiro.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DA TALHA

Aviso n.º 9571/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, com início a 15 de Novembro de 2003, com os seguintes trabalhadores:

Cantoneiros de limpeza:

Alpoim Fonseca Rodrigues.
Maria da Graça da Silva Lopes Prates.

Joaquim Correia da Silva.
António Manuel Soares Batista.

Jardineiros:

Rosária da Conceição Alves Avelino.

18 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Paulo Rui Luís Amado*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 9572/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que o conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Aveiro, na sua reunião de 13 de Maio de 2003, deliberou manifestar público louvor ao engenheiro António Heleno Martins Canas.

Louvor. — No desempenho das funções de director-delegado dos Serviços Municipalizados de Aveiro demonstrou ser dotado de excepcionais qualidades pessoais e profissionais que lhe permitiram ao longo dos anos dirigir os SMA de forma superior; fê-lo com sentido estratégico e de modernidade, com sistemática e exigente prossecução do interesse público e da defesa da melhoria da qualidade do serviço público; sob a sua orientação e gestão os Serviços Municipalizados de Aveiro conheceram uma nova e decisiva etapa na sua história, granjeando um enorme prestígio e respeito. A sua acção como gestor de recursos humanos foi determinante para a eficiência, produtividade e boa camaradagem, que todos os colaboradores dos SMA puderam testemunhar ao longo do seu mandato; e o elevado sentido de responsabilidade e de dever, permitiram-lhe obter excelentes resultados operacionais, mesmo no quadro de grandes adversidades de conjuntura. Aveiro e a qualidade de vida dos aveirenses devem-lhe muito e o concelho de admnistração entende ser da mais elementar justiça publicamente reconhecer a sua gratidão e apreço pela óptima colaboração que sempre dele sentimos e que esperamos poder continuar a merecer no futuro.

17 de Novembro de 2003. — O Director-Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues.*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 116, de 20-5-2003.
N.º 78 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 118, de 22-5-2003.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-5-2003.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 121, de 26-5-2003.
N.º 81 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 127, de 2-6-2003.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 128, de 3-6-2003.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 129, de 4-6-2003.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 130, de 5-6-2003.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 133, de 9-6-2003.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 87 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 135, de 12-6-2003.
N.º 89 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 90 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 139, de 18-6-2003.
N.º 92 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 140, de 20-6-2003.
N.º 93 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 95 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 145, de 26-6-2003.
N.º 96 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 146, de 27-6-2003.
N.º 97 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 148, de 30-6-2003.
N.º 98 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 149, de 1-7-2003.
N.º 99 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 154, de 7-7-2003.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 155, de 8-7-2003.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 102 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 103 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 157, de 10-7-2003.
N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 161, de 15-7-2003.
N.º 107 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 162, de 16-7-2003.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 163, de 17-7-2003.
N.º 109 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 164, de 18-7-2003.
N.º 110 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 166, de 21-7-2003.
N.º 111 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 167, de 22-7-2003.
N.º 112 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 169, de 24-7-2003.
N.º 113 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 170, de 25-7-2003.
N.º 114 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 172, de 28-7-2003.
N.º 115 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 175, de 31-7-2003.
N.º 116 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 176, de 1-8-2003.
N.º 117 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 178, de 4-8-2003.
N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 180, de 6-8-2003.
N.º 119 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 181, de 7-8-2003.
N.º 120 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 182, de 8-8-2003.
N.º 121 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 185, de 12-8-2003.
N.º 122 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 186, de 13-8-2003.
N.º 123 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 124 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 192, de 21-8-2003.
N.º 126 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 193, de 22-8-2003.
N.º 127 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 128 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 129 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 196, de 26-8-2003.
N.º 130 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 197, de 27-8-2003.
N.º 131 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 198, de 28-8-2003.
N.º 132 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 199, de 29-8-2003.
N.º 133 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 201, de 1-9-2003.
N.º 134 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 203, de 3-9-2003.
N.º 135 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 204, de 4-9-2003.
N.º 136 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 205, de 5-9-2003.
N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 209, de 10-9-2003.
N.º 138 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 210, de 11-9-2003.
N.º 139 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 211, de 12-9-2003.
N.º 140 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 213, de 15-9-2003.
N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 215, de 17-9-2003.
N.º 142 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 216, de 18-9-2003.
N.º 143 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 217, de 19-9-2003.
N.º 144 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 219, de 22-9-2003.
N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 146 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 147 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 225, de 29-9-2003.
N.º 148 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 228, de 2-10-2003.
N.º 149 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 232, de 7-10-2003.
N.º 150 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 233, de 8-10-2003.
N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 237, de 13-10-2003.
N.º 152 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 238, de 14-10-2003.
N.º 153 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 239, de 15-10-2003.
N.º 154 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 241, de 17-10-2003.
N.º 155 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 244, de 21-10-2003.
N.º 156 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 247, de 24-10-2003.
N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 251, de 29-10-2003.
N.º 159 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 252, de 30-10-2003.
N.º 160 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 253, de 31-10-2003.
N.º 161 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 254, de 3-11-2003.
N.º 162 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 255, de 4-11-2003.
N.º 163 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 256, de 5-11-2003.
N.º 164 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 257, de 6-11-2003.
N.º 165 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 258, de 7-11-2003.
N.º 166 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 260, de 10-11-2003.
N.º 167 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 261, de 11-11-2003.
N.º 168 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 262, de 12-11-2003.
N.º 169 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 263, de 13-11-2003.
N.º 170 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 264, de 14-11-2003.
N.º 171 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 268, de 19-11-2003.
N.º 172 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 269, de 20-11-2003.
N.º 173 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 270, de 21-11-2003.
N.º 174 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 270, de 21-11-2003.
N.º 175 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 272, de 24-11-2003.
N.º 176 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 273, de 25-11-2003.
N.º 177 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 274, de 26-11-2003.
N.º 178 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 278, de 2-12-2003.
N.º 179 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 278, de 2-12-2003.
N.º 180 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 279, de 3-12-2003.
N.º 181 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 280, de 4-12-2003.
N.º 182 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 281, de 5-12-2003.
N.º 183 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 283, de 11-12-2003.
N.º 184 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 285, de 11-12-2003.
N.º 185 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 285, de 11-12-2003.
N.º 186 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 289, de 16-12-2003.
N.º 187 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 289, de 16-12-2003.
N.º 188 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 291, de 18-12-2003.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,40

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa